

# Testes de Paternidade

CIÊNCIA, ÉTICA E SOCIEDADE

Organização Helena Machado / Susana Silva



# **Testes de Paternidade**

Ciência, ética e sociedade



# Testes de Paternidade

Ciência, ética e sociedade

**Helena Machado e Susana Silva**  
**(Organização)**

**nmms**



Universidade do Minho  
Centro de Investigação em Ciências Sociais



## Nota prévia

Os conteúdos apresentados neste livro resultam das atividades desenvolvidas no âmbito do projeto “Mães e pais depois da ‘verdade biológica’? Género, desigualdades e papéis parentais nos casos de investigação da paternidade” (ref. PIHM/PI/0020/2008), apoiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (Ministério da Educação e Ciência), por fundos FEDER através do Eixo I do Programa Operacional Fatores de Competitividade (POFC – COMPETE) (ref. COMPETE “FCOMP-01-0124-FEDER-008483) e pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

Gostaríamos de agradecer o inestimável apoio e colaboração de várias pessoas e instituições:

Ao Laboratório de Parentescos e Identificação Genética do Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto; e a Cíntia Alves e António Amorim.

Ao Instituto Nacional de Medicina Legal do Porto; e a Maria de Fátima Pinheiro e Maria João Pereira.

Ao Conselho Médico-Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal e a Francisco Corte-Real.

Ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e ao Centro de Investigação em Ciências Sociais da Universidade do Minho.

A Diana Miranda, Susana Costa e Alice Matos.

A todos os participantes que prestaram testemunho das suas vivências e expectativas: as mulheres e os homens envolvidos em processos judiciais de investigação de paternidade; e os peritos em genética forense que trabalham em laboratórios que realizam testes de parentesco ordenados por tribunais.

*Helena Machado  
Susana Silva*



## Introdução

Helena Machado e Susana Silva

Este livro tem como objetivo responder a algumas questões suscitadas pela utilização da tecnologia de DNA para apuramento da paternidade biológica. Para tal, conta com a colaboração de cientistas sociais e de especialistas em genética e baseia-se em estudos realizados em diferentes países, nomeadamente, na Alemanha, Austrália, Brasil e Portugal.

Que pressupostos teóricos são utilizados na investigação laboratorial da paternidade e de que forma é quantificada a prova genética? Quais são as principais questões éticas e jurídicas associadas à realização de testes de paternidade? Quais os impactos da genetização da família nas políticas estatais de identificação (por exemplo, em casos de imigração)? Que consequências sociais, éticas e políticas derivam da crescente comercialização de testes de paternidade e seu acesso generalizado e não regulado a qualquer consumidor? Como é que os tribunais incorporam a prova genética na investigação de paternidade e como é que condicionam a sua utilização? Qual o significado da paternidade biológica para os indivíduos diretamente envolvidos numa investigação judicial de paternidade (criança, mãe e pretense pai)? Que noções de paternidade circulam na sociedade e que paternidade é “necessária” para estabelecer uma família: aquela que deriva de vínculos biológicos ou a que se baseia numa intenção de desenvolver laços afetivos e suporte financeiro face a uma determinada criança?

Uma questão principal surge como fio condutor nas diferentes atribuições sociais de sentido aos *factos naturais* proporcionadas pela informação genética: porque é – ou não é – importante, do ponto de vista de diferentes indivíduos e instituições, o conhecimento dos laços genéticos? A resposta a esta interrogação é apresentada, no âmbito deste livro, a partir da análise crítica e reflexiva de perspetivas e de práticas originárias, respetivamente, da *ciência forense* e dos *laboratórios*, das *políticas estatais* e dos *tribunais*, e das *mulheres* e dos *homens* envolvidos na realização de testes de paternidade. São, assim, discutidos cenários distintos de produção de sentidos sociais dirigidos aos laços genéticos, por sua vez baseados numa teia complexa e híbrida de posicionamento de vários atores, de relações de poder, de processos de projeção de desigualdades sociais e de construção de identidades. Por outras

palavras, com base em diferentes contextos nacionais, locais e empíricos, os autores deste livro ilustram de que forma a intenção de inferir ou extrair dos genes *factos objetivos* pode entrar em tensão e entrecruzar-se com relações e conexões sociais, identidades e categorizações culturalmente forjadas.

A perspetiva da ciência forense e dos laboratórios acerca dos testes de paternidade é discutida nos dois primeiros capítulos. O capítulo inaugural desta publicação explica, de forma acessível a diversos públicos, e de modo abreviado e sem exigir conhecimentos técnicos ou matemáticos prévios, os rudimentos da teoria mendeliana e da teoria de probabilidades e estatística e sistematiza os procedimentos básicos em que assenta a quantificação da prova genética.

O segundo capítulo, após a apresentação de uma síntese das questões éticas e jurídicas associadas à realização de testes de paternidade, propõe a exploração de algumas orientações para o alargamento do debate ético em torno desta questão, de modo a contemplar aspetos relacionados com a necessária articulação entre as atividades dos tribunais e dos laboratórios no que diz respeito a áreas como o consentimento informado, a recolha de informação genética e a comunicação de resultados dos testes genéticos. Essa discussão fundamenta-se na análise das principais orientações legislativas em relação à investigação de paternidade ordenada por tribunais em alguns países europeus e no Brasil; e na exploração de dimensões éticas associadas à realização de testes genéticos de paternidade a partir de uma análise de discursos de especialistas em genética forense que trabalham nessa área.

As políticas estatais e dos tribunais orientadas para a definição de direitos e deveres de cidadania com base no apuramento de laços genéticos e, especificamente, na ideia de *genetização da família*, são analisadas nos capítulos terceiro e sexto, partindo de realidades nacionais distintas: Alemanha e Portugal. Usando a Alemanha como exemplo, o terceiro capítulo debruça-se sobre as principais implicações sociais, políticas e legais dos testes de DNA no âmbito de políticas de imigração e, em particular, em questões de reagrupamento familiar. Mostra-se como os testes genéticos de parentesco estabelecem e reforçam um modelo de família nuclear biogenética que não só exclui outros conceitos de família, como também estabelece um padrão duplo de reconhecimento familiar: um para os cidadãos nacionais e outro para determinados imigrantes.

O sexto capítulo foca as tensões geradas em Portugal entre a política estatal, que estabelece como obrigatório que todos os registos de nascimento contenham a identificação de ambos os progenitores, e as práticas concretas dos tribunais portugueses no contexto de processos judiciais de investigação de paternidade. À luz da discussão da possível compressão de direitos de cida-

dania, analisa-se de que forma o imperativo da verdade biológica é negociado nos tribunais pelos magistrados e como o teste de perfis genéticos de DNA pode ser aplicado seletivamente. Argumenta-se a permanência de ambiguidades e fragilidades na utilização da prova científica em investigação judicial da paternidade, que ganham redobrada visibilidade perante as dificuldades dos tribunais em lidar com realidades de parentesco mais complexas, como por exemplo os casos de incesto, procriação medicamente assistida com dador anónimo e situações de prostituição feminina.

As visões, expectativas e comportamentos de mulheres e homens que realizaram testes de paternidade ganham centralidade neste livro e são explorados nos capítulos quarto, quinto, sétimo e oitavo, que retratam realidades encontradas no Brasil, Austrália e Portugal. O capítulo quarto analisa, à luz de perspectivas teóricas situadas no entrecruzamento dos estudos sociais do direito e estudos da ciência e tecnologia, as tensões, relações e novas subjetividades criadas pelos usos da tecnologia de DNA em investigações de paternidade. Partindo de observações etnográficas nos espaços institucionais do judiciário numa região do Brasil, é descortinada a agenda moral (re)construída pela *objetividade* da informação genética e legitimada pelas práticas da justiça, que se entrecruza com emoções, relações de género, regimes de verdade, hierarquias de autoridade e modos de subjetivação. Desvendam-se ainda as metamorfoses dinâmicas e simultâneas das práticas sociais e dos procedimentos judiciais que resultam da criatividade e vivência dos atores envolvidos em processos de negociação de direitos no âmbito do estabelecimento da filiação e do conhecimento das origens genéticas.

As experiências e sentidos atribuídos à realização de testes de paternidade na Austrália são explorados no quinto capítulo, com base em entrevistas conduzidas junto de mulheres e homens, a maioria dos quais envolvida em divórcios ou em situações de rutura conjugal. O principal motivo para a realização de testes genéticos prendia-se com o facto de a contestação da paternidade legalmente atribuída se ter tornado um ponto importante de disputa relativamente às questões da custódia e do acesso aos filhos e da pensão de alimentos. Em termos gerais, os testes de paternidade foram procurados quer pelos homens, para pôr fim à responsabilidade financeira parental, quer pelas mulheres, para garantir o apoio financeiro e moral para os filhos ou para dele se desvincular. Os resultados alcançados mostram como a principal utilização desta tecnologia se tem tornado, basicamente, um conflito sobre a determinação ou contestação da paternidade, revelador de relações sociais de género.

O que pensam e o que sentem mulheres e homens que realizaram testes de paternidade ordenados por tribunais, em Portugal, é retratado nos capí-

tulos sétimo e oitavo deste livro. São apresentados os resultados da aplicação de um inquérito e da realização de entrevistas junto de mães e pretensos pais que se voluntariaram para participar no estudo desenvolvido no âmbito do projeto de investigação que sustenta esta publicação. O inquérito permitiu traçar o perfil sociodemográfico desta população (maioritariamente pertencente ao salariedade manual) e compreender as representações sociais de públicos leigos – mães e pretensos pais – em relação à aplicação desta biotecnologia para determinação de relações biológicas de parentesco. Mais concretamente, analisaram-se as diferenças de género em relação à importância atribuída aos testes de paternidade, às razões que justificam a realização do mesmo, e às expectativas quanto ao relacionamento entre o pretenso pai e a criança após conhecimento dos resultados do teste genético. A realização das entrevistas permitiu captar, em profundidade, os contextos e as conceções acerca da gravidez, bem como o cariz e as representações do relacionamento entre a mãe e o pretenso pai; os sentimentos associados à realização de um teste de DNA para determinação da paternidade e os impactos dessa experiência segundo o género; as consequências esperadas e experimentadas pelos atores após o conhecimento do resultado do teste de DNA, bem como as suas representações e expectativas acerca do exercício da parentalidade após o estabelecimento da *verdade biológica*.

Este livro procura demonstrar como o apuramento de relações genéticas de parentesco corporifica práticas de alinhamento da burocracia estatal com a ciência e o jurídico apoiadas, por sua vez, em ideologias sustentadas na genetização das relações sociais e projetadas na prevalência de uma conceção biogenética da filiação e do parentesco que se entrecruza com regimes de género dominantes, donde resultam *novas* questões éticas que extravasam o debate focalizado no campo científico e/ou jurídico. Por outras palavras, as distintas necessidades e vontades de apuramento de relações de parentesco biológico, em particular da paternidade, assim como os diferentes graus de importância que lhes são atribuídos, revelam de modo exemplar como as práticas científicas e jurídicas, as estratégias e expectativas *leigas*, os valores sociais e princípios éticos e a cultura alimentam a construção da biologia enquanto campo simultaneamente científico, simbólico e social.

## CAPÍTULO I

### Genética: Uma introdução à sua aplicação na investigação de parentescos

António Amorim e Cíntia Alves

#### Introdução

O estabelecimento jurídico de um parentesco continua a ter nas sociedades modernas uma importância considerável, pelas suas implicações nos deveres e direitos das pessoas envolvidas e em questões de herança. Entre os parentescos mais frequentemente questionados encontra-se o da paternidade, em particular em Portugal, onde o Estado assume um papel fortemente interveniente no seu estabelecimento e recorrendo frequentemente à chamada prova biológica. Neste trabalho, exatamente pelas razões apontadas, centraremos a nossa análise na contribuição da prova genética para a investigação judicial da paternidade. Para o fazer, teremos de situar e enquadrar esta perícia específica no âmbito da genética forense.

Entendida como a aplicação da genética à resolução de conflitos judiciais, a genética forense goza de uma situação epistemológica ímpar no contexto das ciências forenses (Saks & Koehler, 2005). De facto, as ciências forenses tradicionais baseiam-se no pressuposto de que marcas ou vestígios idênticos terão sido originados pelo mesmo autor (pessoa ou objeto) e inversamente que marcas ou vestígios discerníveis como diferentes terão autores distintos. Tanto as ciências forenses mais antigas (de que a lofoscopia – a análise de impressões digitais – é o exemplo paradigmático) como as mais recentes (a informática forense) comungam deste princípio (para uma lista das ciências aplicadas neste âmbito, ver, por exemplo: James *et al.*, 2009).

Como compreenderemos melhor mais adiante, a genética forense, pelo contrário, utiliza para a prova *tipos* de observações frequentes. Por outras palavras, não usa diretamente observações, mas sim classes obtidas através de um processo que as transforma em informação digital. Mais ainda, é capaz de – utilizando estimativas com base observacional, mas enquadradas teoricamente – calcular as probabilidades da mesma observação segundo as hipóteses em conflito. Ou seja, conhecendo-se os mecanismos gerais causadores dos eventos (neste caso, o parentesco) é possível calcular a probabilidade da ocorrência (por exemplo, ser ou não ser pai biológico de determinada criança) segundo a hipótese de paternidade ou a sua contrária – a hipótese de não paternidade.

Enquanto nas ciências forenses clássicas, o papel do perito consiste em informar, baseado na sua experiência e nos conhecimentos acumulados na sua área, se dois vestígios ou marcas são ou não idênticos (e por isso produzidos pelo mesmo autor), em genética forense, o perito quantifica as probabilidades relativas da mesma ocorrência segundo as explicações alternativas – paternidade ou não paternidade.

Em resumo, a perícia clássica procura estabelecer se a marca ou vestígio cuja autoria está em dúvida pode ou não ser considerada idêntica a uma outra, de origem indubitada (por exemplo, se uma impressão digital colhida no local do crime é idêntica à colhida de um suspeito); pelo contrário, na investigação de paternidade existe apenas uma marca ou vestígio (a constituição genética do filho) e é a probabilidade de essa constituição ter sido causada pela paternidade em questão que é calculada.

Estas diferenças têm duas consequências relevantes nas práticas dos especialistas que intervêm no processo de investigação de paternidade: o papel humano do perito torna-se tendencialmente nulo e em contrapartida a interpretação da prova genética solicita ao recetor da perícia (magistrado do Ministério Público ou juiz) uma atitude intelectualmente mais exigente. Se a opinião do perito se torna irrelevante e os resultados da perícia se tornam menos ambíguos e subjetivos, fica a instância judicial com uma responsabilidade acrescida na interpretação e valorização da prova. Para que esta interpretação seja possível, é indispensável que ao não perito em genética forense sejam fornecidas as bases mínimas do enquadramento teórico e da sua aplicação na produção da mesma prova. É precisamente isso que, de forma abreviada e sem exigir conhecimentos técnicos ou matemáticos prévios, procuramos fazer neste trabalho.

Será assim necessário apresentar as bases essenciais (*i*) da teoria mendeliana, tanto ao nível da transmissão familiar como da análise populacional, (*ii*) da teoria de probabilidades e estatística e, finalmente, (*iii*) a forma pela qual é quantificada a prova genética. Pelo caminho esperamos que sejam clarificadas algumas confusões comuns, sedutoras ideias feitas sem base científica e falsas intuições, como a de ser possível a exclusão de paternidade de forma absoluta, enquanto a prova positiva é apenas probabilística (para um exemplo ilustrativo, ver: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Teste\\_de\\_paternidade](http://pt.wikipedia.org/wiki/Teste_de_paternidade), consultada a 15/02/2011).

## **As regras de transmissão de características hereditárias**

As bases teóricas da interpretação genética foram lançadas há quase 150 anos (Mendel, 1866), embora só tenham sido ‘redescobertas’ no início do

século passado. Essas bases são simples e podem resumir-se a três ideias-chave (desenvolvidas na Caixa 1, p. 21):

1. Para cada característica observável que assuma formas distintas nos diferentes indivíduos, existem duas informações hereditárias que a determinam;
2. Cada indivíduo transmite a cada seu descendente apenas uma delas (aquela que recebeu do seu pai ou a herdada da mãe) com igual probabilidade ( $1/2$ );
3. A transmissão das diferentes características hereditárias faz-se de forma independente.

Repare-se (esta é aliás uma das mais persistentes dificuldades em entender a teoria mendeliana) que *não são as características que se transmitem*, mas *sim as informações genéticas* que as determinam; ora, como existem sempre duas informações hereditárias para cada característica, o seu jogo de determinação pode ser complexo, fazendo com que, ao contrário do que nos faz crer o senso comum, *os filhos não se pareçam necessariamente com os pais!* (Ver exemplo na Caixa 1.)

Esta teoria permite-nos portanto, dada a estrutura genética dos progenitores, prever a descendência (ou vice-versa, conhecida a estrutura genética dos descendentes, inferir a dos progenitores). Como passar deste nível familiar ao populacional, ou seja, como inferir a estrutura genética de um indivíduo para o qual não conhecemos os progenitores? Este salto conceptual foi dado, não por um biólogo, mas sim por um matemático (Hardy, 1908), que propôs um modelo simples (Caixa 2, p. 22) em que, se a frequência de um tipo de informação hereditária for conhecida, a sua distribuição individual na população é calculável (e, inversamente, se conhecermos a distribuição individual, podemos inferir a frequência das informações genéticas). A consequência mais relevante para o tema que abordamos neste trabalho (a investigação de parentescos) consiste no facto de, munidos deste corpo teórico, podermos calcular a probabilidade de um perfil genético, mesmo que nunca tenha sido observado previamente. Por exemplo, como cada item do perfil genético é dual, resultante das contribuições materna e paterna (Caixas 1 e 2), sabendo as frequências de A e B, podemos calcular a probabilidade da conjunção AB, mesmo que nunca a tenhamos observado.

### **Probabilidades e estatística**

Quando nos referimos à *probabilidade de um acontecimento* (P), normalmente assumimos uma experiência prévia, em que, pelo menos em teoria,

a não ocorrência do dito acontecimento seria possível e em que contabilizamos, num conjunto de observações, as que consideramos favoráveis, ou seja:

$$P = \text{n.º de casos favoráveis} / \text{n.º total de casos (favoráveis + desfavoráveis)}$$

Assim, não teremos dificuldade em dizer que a probabilidade de obtermos, ao acaso, uma carta vermelha num baralho não viciado será  $1/2$  e a correspondente a um naipe específico (por exemplo, ouros) será  $1/4$ .

Repare-se que nestes cálculos assumimos que sabíamos a composição do baralho (“experiência anterior”) e que este não era viciado (“ao acaso”). A situação poderá ser um pouco mais complicada se, continuando a confiar na experiência anterior, introduzirmos a possibilidade de batota. Suponhamos a seguinte situação: alguém promete-nos extrair a rainha de ouros e, feita a prova, cumpre-se a promessa. Como aproveitar este resultado para decidir se houve ou não fraude?

Creio que não teremos dúvidas em dizer que  $P$  (rainha de ouros assumindo o acaso) =  $1/52$  e que, supondo a fraude (o promitente sabia de antemão que iria retirar a carta anunciada), a probabilidade do *mesmo evento* será  $P$  (rainha de ouros assumindo batota) = 1. Se concordamos com este raciocínio, temos então uma maneira de valorizar o resultado para decidir sobre se houve ou não batota – basta comparar os dois valores anteriores:  $P$  (assumindo batota) /  $P$  (assumindo acaso) =  $1/(1/52) = 52$ . Ou seja, *é 52 vezes mais provável obter o resultado em causa através de batota do que pelo acaso.*

Depois desta já longa digressão, já estamos finalmente em condições de abordarmos a questão da quantificação da prova genética.

## **Quantificação da prova genética**

A valorização quantificada da prova genética na investigação de parentesco em geral e na de paternidade em particular, que constitui objeto central da nossa análise, faz-se de forma idêntica àquela que acabamos de formular. De facto, ao perito é colocada uma situação em que existem duas alternativas explicativas para o mesmo fenómeno: na primeira hipótese (H1) o indigitado pai sê-lo-á realmente, enquanto na segunda (H2) ele estará erradamente indicado.

*A priori*, isto é, antes da obtenção de resultados de análises genéticas, o perito tem o dever de considerar as duas alternativas como equiprováveis, ou seja,  $P(X \text{ é o verdadeiro pai}) = P(X \text{ não é o verdadeiro pai}) = 1/2$ . Usando

a notação canónica neste contexto:  $PIH1=PIH2$ , que se lê: “a probabilidade segundo (ou assumindo) a hipótese 1 é igual à probabilidade segundo (ou assumindo) a hipótese 2”.

Suponhamos que os resultados da análise genética (perfis genéticos dos intervenientes, interpretados em termos das regras de hereditariedade e das frequências observadas na população a que pertencem os indivíduos analisados) permitem calcular  $PIH1$  e  $PIH2$  (para um exemplo, ver Caixa 3, p. 23).

No parentesco em discussão, chamamos índice de paternidade à razão de verosimilhança entre estes dois valores:

$$IP = (PIH1) / (PIH2).$$

Assim, se os perfis genéticos observados no pretense pai e no/a filho/a forem um milhão de vezes mais prováveis assumindo a paternidade que assumindo a ausência de parentesco, diremos que o índice de paternidade é de um milhão (contra um).

### **Limites e condições formais de aplicabilidade**

A intervenção da análise genética na discussão de um parentesco só pode ter lugar se forem formuladas previamente opiniões alternativas, mutuamente exclusivas e exaustivas sobre a existência ou não desse parentesco. Se bem que, na maioria dos casos, estas condições sejam respeitadas, a prática das entidades judiciais ou dos intervenientes assume rotineiramente uma posição bem mais ingénua, de contornos nebulosos e sem a consciência clara dos pressupostos em jogo. Duvidamos especificamente que sejam geralmente conhecidas as seguintes limitações:

- (i) caso o pretense pai tenha um gémeo verdadeiro (monozigótico), a perícia genética é, por definição, incapaz de os distinguir (ou seja, o índice de paternidade resultante é o mesmo para ambos);
- (ii) havendo a possibilidade de um familiar próximo do indigitado ser o verdadeiro progenitor e esse facto não for comunicado previamente ao perito, a quantificação da prova genética resultará grosseiramente distorcida. De facto, na ausência dessa informação, o cálculo é feito, por rotina, no pressuposto de que se o verdadeiro pai não é o analisado, será um indivíduo ao acaso; ora, dado que dois indivíduos aparentados partilham muito mais genes do que dois indivíduos escolhidos aleatoriamente, esta situação enviesa positivamente o índice de

paternidade, podendo, no limite, levar a considerar como pai um seu irmão.

### **Limitações práticas**

Possuímos também mais que fundadas dúvidas baseadas na nossa experiência de uma casuística de milhares de exames, de que se entenda corretamente que a perícia genética tem fundamentos teóricos e técnicos muito exigentes, mas falíveis na sua aplicação concreta. De facto, para além da sofisticada parafernália tecnológica de que depende hoje a caracterização individual (Caixa 4, p. 24), a quantificação da prova genética baseia-se, no fundo, na teoria mendeliana da hereditariedade, na sua extensão populacional e nas estimativas das frequências dos elementos genéticos analisados. Assim, quando deparamos com uma observação que contradiz na aparência o parentesco em causa (fenómeno infeliz mas vulgarmente conhecido por ‘exclusão’ de paternidade), não sabemos, na verdade, se essa incompatibilidade resulta realmente da falsidade do parentesco ou da desadequação do modelo formal aplicado.

Concretizando, suponhamos que um pretenso pai, quanto a um dos itens do seu perfil genético é classificado como do tipo 12 enquanto o/a filho/a é 13. Estes dois perfis são considerados incompatíveis, se assumirmos que geneticamente o primeiro é 12-12 e o segundo 13-13 (ou seja, estaríamos a observar uma ‘exclusão’). No entanto, existem duas possibilidades alternativas: (i) que uma informação genética não detectada com a técnica utilizada esteja presente em ambos, o que levaria a interpretar os seus perfis como 12-0 e 13-0 e portanto compatíveis com a paternidade; ou ainda (ii) que tenha havido um erro de cópia da informação genética (uma mutação) na transmissão pai-filho, de tal forma que de um original ‘12’ tenha sido feita uma cópia ‘13’ – um fenómeno raro (da ordem de um caso por cada mil transmissões genéticas), mas não impossível e que, tal como no caso anterior, compatibiliza os perfis observados com a hipótese de paternidade.

Por outras palavras, é tão difícil, *a priori*, ‘excluir’ como ‘incluir’ e, numa frequência desagradavelmente não desprezável (aproximadamente 1/200), ocorrem casos ‘difíceis’, em que a utilização da bateria de marcadores genéticos de rotina conduz a índices de paternidade considerados não convincentes.

### **Conclusão**

A contribuição da genética para a resolução de questões forenses não se esgota obviamente na sua intervenção na discussão de parentescos (os leitores mais curiosos encontrarão na bibliografia alguns exemplos

de intervenções surpreendentes, nomeadamente utilizando materiais não humanos, por exemplo em Amorim, 2010). Restringindo-nos no entanto ao tema em apreço neste trabalho, tentámos concretizar alguns dos seus atributos mais característicos, particularmente aqueles que se arriscam a ser objeto de maior número de mal-entendidos e em que estes se revistam de maior gravidade, a ponto de subverterem completamente o entendimento do resultado da peritagem.

É imperioso garantir que a generalidade dos intervenientes entenda realmente que a perícia genética, em termos rigorosos, não conduz a uma ‘probabilidade de paternidade’. Infelizmente, verifica-se, pelo contrário, o que tecnicamente é conhecido como a falácia do condicional transposto (Evet, 1995) e que em termos gerais pode ser descrito da seguinte forma alegórica: da afirmação condicional verdadeira «ser bovino implica com alta probabilidade ter quatro patas» extrai-se (falsamente) que, «observando-se quatro patas, haverá alta probabilidade de pertencerem a um bovino». Concretizando: o que a genética pode fazer é calcular (e com os condicionais atrás expostos) a *probabilidade dos perfis genéticos observados assumindo a paternidade* (contra a probabilidade das mesmas observações na hipótese contrária) e não a *probabilidade da paternidade assumindo os perfis genéticos observados*. A responsabilidade desta inferência (ou transposição) cabe ao tribunal e não aos peritos, como é (deonto)lógico, por forma a evitar sobreposição de competências e conflitos de poder.

Esperamos ter contribuído com esta reflexão expositiva para dissipar alguns mitos e confusões sobre a natureza e os limites da prova genética em investigação de paternidade, encorajando os não peritos em genética forense (magistrados, juizes, advogados e cidadãos em geral, envolvidos ou não diretamente numa tal situação) a não aceitarem a prova genética como uma insondável leitura de sina; e ao mesmo tempo convidar os peritos a refletirem sobre a sua prática em termos de produção de prova genética neste contexto, bem como encorajá-los a reduzirem a opacidade na comunicação dos seus resultados. Este desiderato só poderá ser atingido de forma sistemática se for feito um investimento substancial no melhoramento da formação, tanto dos peritos em genética forense, como dos juristas; as Universidades têm neste aspeto uma especial responsabilidade, devendo urgentemente promover as modificações curriculares indispensáveis.

## **Agradecimentos**

Este trabalho foi parcialmente financiado através do projeto “Mães e pais depois da “verdade biológica”? Género, desigualdades e papéis parentais nos

casos de investigação da paternidade”: (FCOMP-01-0124-FEDER-008483). O IPATIMUP é um Laboratório Associado do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, parcialmente financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT).

## Referências bibliográficas

- Amorim, A. (2009). *A espécie das origens*. Gradiva: Lisboa.
- Amorim, A. (2010). Introduction to the special issue on forensic genetics: Non-human DNA. *The Open Forensic Science Journal*, 3, 6-8.
- Butler, J. M. (2010). *Fundamentals of Forensic DNA Typing*. Elsevier Academic Press: San Diego.
- Evet, I. W. (1995). Avoiding the transposed conditional. *Science & Justice*, 35(2), 127-131.
- Hardy, G. H. (1908). Mendelian proportions in a mixed population. *Science*, 28, 49-50
- James, S. N.; Nordby, J. J. & Bell, S. (Eds.) (2009). *Forensic Science: An introduction to scientific and investigative techniques*. CRC Press: New York.
- Landsteiner, K. (1900). Zur Kenntnis der antifermentativen, lytischen und agglutinierenden Wirkungen des Blutserums und der Lymphe. *Zentbl f Bakt Orig*, 27, 357-362.
- Mendel, J. G. (1866). Versuche über Pflanzenhybriden. *Verhandlungen des naturforschenden Vereines in Brünn 4 Abhandlungen*, 3-47 (trad. inglesa em <http://www.mendelweb.org/>).
- Pinto, N.; Gusmão, L. & Amorim, A. (2010). Likelihood ratios in kinship analysis: Contrasting kinship classes, not genealogies. *Forensic Science International: Genetics*, 4(3), 218-219.
- Saks, M. J. & Koehler, J. J. (2005). The coming paradigm shift in forensic identification science. *Science*, 309(5736), 892-895.

### CAIXA 1

As ideias de Mendel podem ser explicadas, utilizando uma linguagem moderna, da seguinte forma. Em primeiro lugar, define-se o campo de fenômenos ao qual se aplica a teoria; nesta, o espaço de observação limita-se aos atributos ou características que apresentem, na população em estudo, uma distribuição descontínua (classes de aspeto ou **fenótipos**). Uma dessas características (e que constitui o primeiro marcador genético descrito na nossa espécie e o primeiro a ser utilizado em investigação de paternidade) é aquela que determina a parte inata da nossa reação às transfusões sanguíneas – o que agora chamamos os grupos (ou tipos) sanguíneos ABO. Verificou-se, no início do século passado (Landsteiner, 1900), que existiam quatro, que hoje são chamados A, B, AB e O. Serão estes grupos determinados geneticamente?

Segundo a teoria mendeliana, para cada característica observada existe, em cada indivíduo, um par de informações hereditárias chamadas **genes**, que a determina. Cada um dos distintos pares de genes que podemos constituir chama-se **genótipo**. O genótipo de um indivíduo é então constituído por um gene de origem materna e outro de origem paterna. A teoria propõe ainda que cada indivíduo transmite a cada descendente apenas um dos dois genes disponíveis, com igual probabilidade. Ora verificou-se que, enquanto todos os descendentes de progenitores do tipo O eram sempre O, quando os progenitores eram dos grupos A ou B (mas não AB), pelo contrário surgiam regularmente filhos do tipo O. Isto significa que o efeito do gene O pode ser ocultado quando em presença dos genes A ou B, ou seja, que a relação fenótipo (uma entidade única por indivíduo) / genótipo (entidade dual) pode ser complexa, como se vê nas tabelas seguintes:

Genótipo	Fenótipo	Mãe B (BO)	
AA	A	1/2 B	1/2 A
AO			
AB	AB		
BB	B	1/2 A	A
BO			
OO	O	1/2 O	O

  

Pai A (AO)	Mãe B (BO)	
	1/2 B	1/2 A
1/2 A	AB	A
1/2 O	B	O

Como se nota na segunda tabela, muitos filhos não “saem aos pais”...

Note-se que existem características genéticas cuja transmissão é feita por regras distintas: algumas (poucas) são transmitidas apenas por via materna, outras só por linha paterna (também poucas) e finalmente existe um conjunto que se comporta de forma diferente conforme o sexo: os indivíduos femininos têm dois genes para cada uma dessas características, enquanto os masculinos tem apenas uma. Todas elas têm uma aplicação forense limitada e, quando falamos sem especificar o modo de transmissão, assumimos estar a tratar das que referimos em primeiro lugar (os mais curiosos poderão consultar Amorim, 2009).

## CAIXA 2

A extensão da teoria mendeliana à análise de populações parte de um modelo muito simples em que se imagina uma população fechada, com tamanho infinito, onde os cruzamentos sejam ao acaso e não exista seleção nem mutação (erros de cópia do material genético). Nestas condições, é fácil estabelecer uma relação entre frequências dos genes e dos genótipos individuais. Na tabela seguinte, supomos que queremos relacionar a frequência de indivíduos Rh+ e Rh- (que, no norte de Portugal são, respetivamente, 84% e 16%) com as frequências dos genes responsáveis ( $f^p$  e  $f^n$ ). Se os genes se reunirem ao acaso, e o gene Rh- puder ficar 'escondido' quando em presença do Rh+ no mesmo indivíduo, teremos:

	Rh+ $f^p$	Rh- $f^n$
Rh+ $f^p$	Rh+ $f^p \times f^p$	Rh+ $f^p \times f^n$
Rh- $f^n$	Rh+ $f^p \times f^n$	Rh- $f^n \times f^n$

Então, se a frequência de Rh- (fenótipo) =  $f^n \times f^n = 16\%$ , a frequência de Rh- (gene)  $f^n$ , será 40% ( $0,4 = \sqrt{0,16}$ ).

### CAIXA 3

Suponhamos que a análise começa por um marcador genético clássico, o grupo sanguíneo Rh (Caixa 2) e que os resultados são os seguintes:

Pretensão Pai	Filho
Rh-	Rh-

Qual é a probabilidade desta observação assumindo a paternidade (ou seja, qual a probabilidade de, no norte de Portugal, encontrarmos este tipo de par pai/filho)?

Usando os raciocínios das caixas anteriores, teremos que a probabilidade de um pai com fenótipo Rh- será  $f^n \times f^n$ .

Ora, a probabilidade de o indivíduo ser Rh-, sabendo que o seu pai também o é, poderá ser calculada como o produto da probabilidade de a mãe e de o pai lhe transmitirem um gene Rh-; como o pai, sendo Rh-, só lhe pode transmitir esse gene ( $P=1$ ) e a probabilidade de encontrarmos um gene Rh- na população é  $f^n$ , teremos que será igual a  $(1 \times) f^n$ .

Logo, a probabilidade deste tipo de par pai/filho será  $f^n \times f^n \times f^n$ , ou, por outras palavras, a probabilidade da observação assumindo a paternidade será

$$PIH1 = (f^n \times f^n) \times f^n$$

E qual será a probabilidade da mesma observação assumindo a não paternidade?

Nestas condições, tratar-se-á de dois indivíduos não aparentados (ou seja, salvo em casos raros, situação que teria de ser comunicada ao perito); e, como a probabilidade de cada um é  $f^n \times f^n$ , logo

$$PIH2 = (f^n \times f^n) \times (f^n \times f^n)$$

Então, chamando à razão de verosimilhança entre as duas probabilidades *índice de paternidade*, teremos

$$IP = (PIH1) / (PIH2) = (f^n)^3 / (f^n)^4 = 1 / f^n$$

Aplicando o valor que calculámos na Caixa 2, resultará em:

$$IP = 1 / (40/100) = 100/40 = 2,5$$

Quer isto dizer que estes resultados são duas vezes e meia mais prováveis se os dois indivíduos forem (biologicamente) de facto pai e filho, do que se forem não aparentados. Não é, convenhamos, um valor muito elevado. No entanto, tal como no caso das decisões sobre a possibilidade de batota, podemos realizar mais análises genéticas.

Suponhamos que temos essa possibilidade e a análise de outra característica independente produz um  $IP = 6,3$ . Sendo este resultado independente do anterior, podemos multiplicá-los e então o *índice de paternidade* passará a tomar o valor de

$$2,5 \times 6,3 = 15,75$$

Conclui-se que, se o indivíduo em causa for realmente o pai biológico e realizarmos um conjunto relativamente modesto de análises, rapidamente atingimos valores muito elevados; com as técnicas atualmente disponíveis em qualquer laboratório forense, é fácil atingirmos valores da ordem das dezenas de milhão.

Note-se que o *índice de paternidade não é uma probabilidade*, assim como uma razão entre áreas não o é. De facto, tal como quando dizemos que uma área é  $n$  vezes maior que outra não construímos com isso uma superfície, também ao dizermos que os perfis genéticos observados são  $IP$  vezes mais prováveis se a paternidade for verdadeira relativamente à hipótese contrária, não estamos a quantificar uma probabilidade (absoluta) de paternidade (Pinto *et al.*, 2010).

#### CAIXA 4

Algum leitor mais atento deve ter estranhado que a sigla DNA tenha estado ausente de todo o texto. Existem, em nossa opinião, bons motivos, alguns dos quais são expendidos neste mesmo trabalho, mas o principal é que (mais uma vez em nossa opinião) não é necessário, para a compreensão do problema abordado, fazer intervir esse acrónimo mítico nem o seu ícone associado – a famosa dupla hélice. De qualquer modo, precisamente para desfazer esse seu estatuto mítico, condensado na agora correntíssima expressão *estar no (seu) DNA*, vamos a seguir *explicá-lo* muito sumariamente. O acrónimo corresponde a ácido desoxirribonucleico e portanto a uma simples substância química. Durante muitos anos após a sua identificação e descrição dos seus componentes, não se pensou que poderia ter um papel importante na genética, uma vez que se supunha que seria constituído por uma repetição de uma unidade sempre igual, pelo que não poderia codificar informação. Só a partir de 1953, com a proposta de uma diferente estrutura (o famoso modelo de Watson e Crick), tal possibilidade, várias vezes proposta mas nunca admitida pela comunidade científica, foi legitimada. Em que consiste a diferença? Neste modelo estrutural, para além de importantes propriedades químicas que não cabe aqui esmiuçar, as unidades são heterogêneas, de quatro tipos diferentes, simbolizados pelas letras A, T, G e C. Assim, passamos a poder (embora com um alfabeto reduzido) escrever ‘textos’ genéticos. Por outras palavras, cada molécula de DNA passa a ser definida não só pelo seu tamanho ou peso, mas também pela sequência específica daquelas letras. Esta nova conceção teve impactos enormes na nossa compreensão do funcionamento dos seres vivos (a biologia ‘molecular’), mas as suas aplicações forenses tardaram. O seu impacto nesta área dependeu de dois fatores principais, um de ordem científica estrita e outro de base tecnológica. No primeiro caso o obstáculo advinha da crença de que o DNA se degradaria muito rapidamente uma vez mortas as células que o continham, a ponto de ficar irreconhecível a sua sequência. Por outro lado, não existiam meios robustos e economicamente exequíveis (com possibilidade de aplicação laboratorial de rotina) capazes de determinar a sua sequência ou outra propriedade dela decorrente. Esse panorama alterou-se completamente com a introdução da técnica de (outra sigla!) PCR, acrónimo de Polymerase Chain Reaction, ou reação em cadeia da polimerase (o leitor mais interessado nos pormenores técnicos, poderá consultar Butler, 2010 ou <http://www.cstl.nist.gov/strbase/>, que contém igualmente informação excelente sobre DNA em geral). Esta tecnologia permitiu simultaneamente a análise de material vestigial e a amplificação específica de porções de DNA que não codificam características físicas. Abriu-se assim um campo de possibilidades de definição de novos marcadores forenses. Destes os mais utilizados são os que correspondem a secções do genoma que variam no número de repetições iteradas de um motivo simples, como TAGA (daí o seu nome Short Tandem Repeats ou STRs). Estes novos marcadores não apresentam nenhuma novidade do ponto de vista genético formal (são até mais simples), mas são muito abundantes no genoma e altamente polimórficos – ou seja, em cada um deles, a maioria de nós herdou por via materna e paterna números distintos de repetições. Em consequência, o genótipo de um indivíduo quanto a um STR pode ser, por exemplo, 15-22. É fácil concluir que estes novos marcadores têm um poder informativo, nomeadamente em investigações de paternidade, muitíssimo superior a dos marcadores clássicos.

## CAPÍTULO II

### Aspetos jurídicos e éticos dos testes de paternidade

Helena Machado e Susana Silva

#### Introdução

Os diversos enquadramentos jurídico-legais que regulam a investigação de paternidade em alguns países europeus privilegiam a verdade biológica no estabelecimento das relações de filiação, estando hoje generalizado o recurso da parte dos tribunais a testes genéticos de paternidade para esse efeito (Bellis *et al.*, 2005; Forder & Saarloos, 2007).

O debate ético em torno das implicações das investigações de paternidade ordenadas por tribunais tem-se alicerçado nas propostas de discussão oriundas da esfera jurídica (Bayne & Kolers, 2003; Gilbar, 2005; Ives *et al.*, 2008). Este alinhamento dos campos jurídico e ético tem contribuído para focalizar a reflexão nos direitos individuais que justificam a necessidade de se estabelecer do ponto de vista da lei quem é o pai (biológico) de determinada criança, nomeadamente os direitos da criança (por exemplo, o direito à identidade pessoal por via do conhecimento das origens genéticas, o direito à educação, à subsistência e a receber cuidados e supervisão de dois adultos e o direito à integridade psicológica e à saúde); mas também os direitos das mães e dos pretensos pais (por exemplo, o direito à privacidade, à autodeterminação informacional e à integridade física e moral) (Eriksson & Saldeen, 1993; Assier-Andrieu & Commaille, 1995; Bridgeman *et al.*, 2008).

A discussão sociológica, jurídica e ética associada à realização de testes genéticos de paternidade ordenada por tribunais no âmbito de ações de investigação de paternidade tem assim girado em torno de três dimensões principais, a saber: (i) os impactos causados pelos testes genéticos de paternidade na construção e reconfiguração das identidades individuais (Collier, 2001; Fuscaldo, 2006); (ii) os aspetos éticos, sociais e políticos que justificam o estabelecimento de responsabilidades, direitos e deveres parentais com base na existência de laços biogenéticos (Sheldon, 2001, 2009; Rothstein *et al.*, 2005; Draper *et al.*, 2009); (iii) as diferenças de género nas atitudes face aos testes de paternidade (Hayward & Rohwer, 2004) ou nas relações entre pais e filhos decorrentes da geneticização da parentalidade (Nasch, 2004; Boyd, 2007); e (iv) a recusa de submissão à recolha de amostra biológica (Frank, 1996).

Na área da genética e da medicina, alguns aspetos éticos mais debatidos relacionados com a realização de testes de paternidade são os impactos de erros na atribuição da paternidade biológica (Murray, 2003; Bellis *et al.*, 2005; Draper, 2007; Turney, 2007). Além disso, a Comissão dos Testes de Paternidade da Sociedade Internacional de Genética Forense (*Paternity Testing Commission – International Society for Forensic Genetics*) tem elaborado diversas recomendações em relação a procedimentos que devem ser standardizados e aplicados internacionalmente (Morling *et al.*, 2002), nomeadamente ao nível da aplicação da bioestatística (Gjerston *et al.*, 2007) e práticas de controlo da qualidade laboratorial (Schneider, 2007). Contudo, essas orientações convergem sobretudo para recomendações de carácter técnico e científico, relacionadas com a recolha, a utilização e o armazenamento de informação genética.

Este capítulo tem como objetivo principal explorar algumas orientações para o alargamento do debate ético em torno da realização de testes de paternidade que são ordenados por tribunais, de modo a contemplar aspetos relacionados com a necessária articulação entre as atividades dos tribunais e dos laboratórios no que diz respeito a áreas como o consentimento informado, a recolha de informação genética e a comunicação de resultados dos testes genéticos. Numa primeira secção apresentamos uma síntese das principais orientações legislativas em relação à investigação de paternidade ordenada por tribunais em alguns países europeus e no Brasil. A comparação legislativa sintetiza as diferenças nacionais ao nível das circunstâncias legais que enquadram a realização do exame genético para investigação da paternidade e o tipo de consentimento. Numa segunda parte discutimos as dimensões éticas associadas à realização de testes genéticos de paternidade nesse âmbito, com base nos discursos de especialistas em genética forense que trabalham com testes de paternidade. Finalizamos com um conjunto de recomendações que podem ser úteis a profissionais da genética e do direito que lidam com a realização de testes genéticos pedidos por tribunais em situações em que é desconhecida a identidade do pai de determinada criança.

## **Métodos**

O material empírico utilizado neste texto consiste numa descrição crítica das principais orientações legislativas em relação à investigação de paternidade ordenada por tribunais em dezassete países europeus e no Brasil<sup>1</sup> e numa análise do conteúdo de discursos obtidos pela realização de entrevistas em profundidade com seis especialistas responsáveis pela realização de testes

<sup>1</sup> As autoras agradecem a colaboração prestada por Diana Miranda na recolha e organização de informação sobre legislação.

genéticos de paternidade em laboratórios portugueses, visando captar as suas experiências e práticas profissionais neste domínio.

A recolha de informação de diversas legislações relativamente ao estabelecimento da paternidade foi efetuada entre janeiro e maio de 2010, tendo sido utilizados motores de pesquisa geral e motores de pesquisa jurídica, nomeadamente o Lexadin ([lexadin.nl](http://lexadin.nl)) e o N-lex ([eur-lex.europa.eu](http://eur-lex.europa.eu)). Foi possível recolher informação para os seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Brasil, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Inglaterra, Islândia, Itália, Noruega, Portugal, Rússia, Suécia e Suíça.

A comparação da legislação foi feita com base no tipo de consentimento exigido para efetuar um teste genético de paternidade, o qual pode ser realizado com ou sem consentimento dos intervenientes. Em caso de recusa de submissão ao exame genético, este poderá ser forçado, dando eventualmente lugar a consequências, que vão desde a emissão de multas a período de prisão, ou mesmo inversão do ónus da prova.

Entre fevereiro e maio de 2010 realizámos entrevistas junto de seis peritos em genética forense que trabalhavam em laboratórios portugueses que realizam testes de paternidade ordenados por tribunais. Em Portugal existem três laboratórios de Estado que realizam esse tipo de exame, além de vários laboratórios privados e laboratórios universitários. A primeira autora contactou todos os laboratórios de Estado existentes no país e outro tipo de laboratórios localizados na região norte de Portugal. Dois laboratórios de Estado, um laboratório universitário e dois laboratórios privados concordaram em participar neste estudo.

As entrevistas foram realizadas no local de trabalho dos entrevistados, após obtenção de consentimento informado e garantia de confidencialidade e anonimato. Foi solicitado aos especialistas que descrevessem as suas experiências e práticas profissionais no âmbito de testes genéticos de paternidade requisitados por tribunais. Todas as entrevistas foram gravadas com autorização dos entrevistados, integralmente transcritas e analisadas pelas duas autoras. Os dados recolhidos foram sistematicamente codificados e sintetizados por metatemas, selecionando-se as expressões mais ilustrativas dos aspetos éticos referidos pelos entrevistados quanto aos processos de recolha de informação genética e comunicação de resultados dos testes genéticos.

## **O consentimento informado na regulação da investigação de paternidade ordenada por tribunais**

Os sistemas jurídico-legais que regulam a investigação de paternidade em alguns países europeus e no Brasil podem categorizar-se em dois tipos

principais, que aqui designamos por “verdade biológica absoluta” e “verdade biológica relativa”, de acordo com o tipo de consentimento exigido para a realização do exame genético e a autoria da ação de investigação.

No conjunto de países enquadráveis na tendência da “verdade biológica relativa” – Áustria, Bélgica, Brasil, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Inglaterra, Itália, Portugal, Rússia e Suíça –, a investigação de paternidade geralmente não é compulsória (excetuam-se os casos da Finlândia, Inglaterra e Portugal). Nestes países, a realização do exame genético pode ser ordenada pelo tribunal, mas não pode ser imposta na ausência de consentimento por parte dos intervenientes, ainda que a recusa de submissão possa gerar a presunção de paternidade e a inversão do ónus da prova e resultar na aplicação de multas e/ou períodos de prisão (Frank, 1993, 1996; European Commission, 1997).

No caso dos países onde prevalece a “verdade biológica absoluta” (Alemanha, Dinamarca, Islândia, Noruega e Suécia), é o Estado quem normalmente desencadeia a ação de investigação de paternidade (com exceção da Islândia), a qual decorre obrigatoriamente sempre que não esteja identificada a paternidade no registo de nascimento da criança (Frank, 1996; Boele-Woelki, 2003; Krause, 2007). A realização do teste genético de paternidade pode ser ordenada e forçada pelo tribunal, independentemente do consentimento dos intervenientes, excetuando o caso da Alemanha, onde não é permitida a realização do exame sem consentimento, apesar de poder haver lugar a coação para que tal aconteça (European Commission, 1997; Boele-Woelki, 2003).

A diversidade dos enquadramentos jurídico-legais nesta matéria, com práticas de consentimento informadas diversificadas, pode dificultar a compreensão dos objetivos dos testes de DNA e a standardização da comunicação dos seus resultados e efeitos nas relações de filiação. Neste quadro é necessário repensar as modalidades de prestação de consentimento informado nas situações em que os tribunais ordenam a investigação de paternidade de crianças nascidas fora do casamento.

A obtenção de um consentimento informado deverá ser perspectivada como um direito dos cidadãos, cujo âmago é a prestação de informações perceptíveis sobre os objetivos, procedimentos, resultados e implicações dos testes genéticos, o que se afigura como um desafio para a regulação transnacional das boas práticas na investigação de paternidade biológica. Os métodos de recolha de amostras biológicas para efeito de realização dos testes de paternidade e as modalidades de comunicação de resultados estão particularmente relacionados com as boas práticas de consentimento informado. De seguida procedemos a uma apresentação dos principais resultados

obtidos com entrevistas a especialistas que trabalham em laboratórios que realizam testes de paternidade ordenados por tribunais.

### **Recolha de amostras biológicas**

De acordo com os discursos dos especialistas responsáveis pela realização de testes genéticos de paternidade ordenados por tribunais em laboratórios portugueses que entrevistamos, é possível identificar três tendências na evolução dos procedimentos técnicos e científicos no âmbito das práticas laboratoriais associadas a estes testes, a saber: (i) consolidação de tecnologias mais amigas dos utilizadores, sejam os peritos, as mães, os pretensos pais ou as crianças; (ii) maior certeza e objetividade no estabelecimento da paternidade biológica; e (iii) standardização e regulação das práticas laboratoriais. O desenvolvimento de *kits* vocacionados para a realização de testes genéticos de paternidade, atualmente comercializados a preços mais acessíveis, terá contribuído, segundo os especialistas entrevistados, para que a análise dos marcadores de DNA e a disponibilidade dos resultados dos testes de paternidade se tornassem mais “fáceis”; por outras palavras, para que o trabalho laboratorial fosse mais rápido e próximo do ideal de objetividade na determinação da paternidade biológica: “Sim, hoje em dia é o que se usa. São *kits* comerciais que (...) são especialmente desenvolvidos para este fim. E portanto, vieram facilitar enormemente o trabalho dos peritos a nível laboratorial” (E4).

Na perspetiva dos especialistas que participaram neste estudo, o uso simultâneo de dois *kits* comerciais na realização de testes genéticos de paternidade contribuiu para assegurar a validade dos resultados obtidos, uma vez que estes deverão ser idênticos quando estiver em causa a comparação dos mesmos marcadores usados para calcular o índice de paternidade, como ilustra o relato a seguir transcrito:

Nós fazemos recolha de zaragatoas de células da mucosa bucal e também de manchas de sangue. (...) O ADN vai ser extraído por duas pessoas distintas. Depois este produto extraído vai ser amplificado por *kits* diferentes, por pessoas diferentes e estes *kits*, de quinze marcadores, têm treze marcadores comuns. E portanto, quando se passa essa informação para uma folha de resultados, nós temos que ter o mesmo resultado em treze marcadores. E isto de facto dá-nos uma grande segurança de que não houve troca de amostras durante todo o procedimento. (E4)

Na perspetiva dos especialistas que participaram neste estudo, a standardização e a regulação das práticas laboratoriais tiveram outras repercussões no trabalho quotidiano dos peritos forenses, como por exemplo o acréscimo de procedimentos administrativos e burocráticos implicados na

análise e utilização de informação genética, o que exigiu um trabalho de “adaptação” dos peritos, descrito como uma “luta contínua” no relato que a seguir se apresenta:

Isto tem sido uma luta contínua na adaptação da parte deles [informáticos] e da nossa adaptação ao sistema informático. (...) [Adaptação em termos] de linguagem e questões próprias do funcionamento. (...) Não é agora que vamos dizer: vamos fazer todos assim. Não, cada um [dos laboratórios] tem as suas particularidades. (E2)

Já em relação ao processo de recolha de amostras, os entrevistados salientaram os benefícios de os avanços tecnológicos terem permitido a concretização de uma prática menos invasiva e, ao mesmo tempo, mais sensível às condições particulares dos cidadãos envolvidos em testes genéticos de paternidade ordenados pelo tribunal. Por exemplo, os especialistas entrevistados referiram-se à zaragatoa bucal como o método de recolha de amostras atualmente mais usado no âmbito dos testes de paternidade, o qual será “um método não invasivo e indolor” (E4) e evitará o “receio [que algumas pessoas têm] das agulhas, particularmente os homens” (E2), com a exceção das situações que envolvem crianças amamentadas:

A picada no dedo é rara hoje em dia, essencialmente colhemos [a amostra] com a zaragatoa [bucal]. É mais prático, não aflige ninguém e com as crianças é muito melhor, claro. (...) Às vezes fazíamos isso [recolha de sangue] porque as mães traziam os bebés logo após terem amamentado e nessas circunstâncias há o risco de termos células da mãe na boca do bebé. E às vezes quando acontecia isso preferíamos então picar o pezinho [do bebé]. (E3)

A evolução científica e tecnológica registada nos processos de recolha de material biológico no âmbito dos testes de paternidade terá contribuído, de acordo com os especialistas entrevistados, para restringir as possibilidades de recusa à submissão a tais exames por parte dos intervenientes em ações de investigação de paternidade ordenadas por tribunais, como ilustra a seguinte narrativa:

São raros os casos em que as pessoas chegam aqui e se recusam a fazer a colheita. E se isso acontece, estou convencida que não é por causa do método da colheita, é de facto para evitar que o exame seja realizado. (...) No passado [quando se fazia a recolha por punção venosa], as pessoas reagiam um bocadinho mais, não é? Há pessoas que têm medo de sangue, de ser picadas. Com as crianças era complicado. (E4)

As interações que os peritos forenses estabelecem com a mãe, a criança e o pretense pai no momento da recolha de material biológico nos casos em que os testes de paternidade são ordenados por tribunais surgem descritas nos discursos dos entrevistados como situações difíceis, complicadas e, eventualmente, pouco satisfatórias em termos de realização profissional:

Normalmente acabámos por conseguir convencer a pessoa [a realizar o exame] e também é um trabalho que nós às vezes temos aqui que ter, que é dialogar com as pessoas. (E4)

Eu só sinto dificuldades mesmo em (...) ter que contactar com as pessoas directamente. Isto porque realmente as pessoas vêm cá [ao laboratório] normalmente com pouca vontade de estarem aqui, com uma tristeza, chateadas. E portanto eu tenho que estar aqui e tentar fazer com a que a vinda delas aqui não seja assim tão má quanto isso. Eu tento também ser simpática dentro dos meus limites (...) porque senão lá está, as pessoas começam aqui a falar sobre a vida delas e não as consigo despachar (...). Eu preferia não ter contacto com o público, ou seja, eu preferia receber as amostras e não ter o contacto com o público. (E6)

Estes extratos exemplificam a forma como a mobilização de competências técnicas e científicas por parte dos peritos forenses tem vindo a ser articulada com capacidades psicossociais, de conversação, audição e persuasão, as quais não estão necessariamente incluídas nas habilitações e exigências profissionais dos entrevistados, cujas qualificações académicas elevadas se concentram exclusivamente em áreas científicas como a genética (médica e/ou forense), biologia, bioquímica e farmácia.

### **Comunicação de resultados de testes genéticos**

Os entrevistados declararam facultar às mães e aos pretensos pais o mínimo de informação acerca dos procedimentos associados à realização de testes genéticos de paternidade, alegando diversos motivos que justificam essa atitude. Um dos peritos afirmou que a prática profissional lhe terá mostrado que “quanto menos perceberem [como se faz o teste genético], mais pessoas aceitam” (E1). Um outro perito reconheceu que “hoje em dia a maior parte das pessoas também já sabe o que é um teste [genético de paternidade] e já está preparada [para o fazer]” (E3). No relato que se segue, o perito assumiu que a explicação complexa sobre os objetivos e procedimentos dos testes genéticos de paternidade deverá ser dada pelo tribunal e, no caso de persistirem dúvidas, deverão ser os intervenientes a tomar a iniciativa de colocar questões aos técnicos no contexto do laboratório:

Não nos cabe a nós, penso eu, informar sobre o percurso laboratorial, o que vamos fazer, etc., até porque a explicação se tornava demasiado complicada para a maioria dos intervenientes que nós temos. Portanto, se nos perguntam nós respondemos; caso contrário, não respondemos. Partimos do princípio que eles quando vêm cá já estão informados pelo tribunal. (E2)

Foram várias as dúvidas que os peritos forenses entrevistados reconheceram ser colocadas pelos pretensos pais e sobretudo pelas mães. Uma das questões dizia respeito ao método de recolha de material biológico, em particular no caso das crianças, porque “as mães, principalmente, têm lá aquele receio de que vão picar o bebé ou vão fazer mal ao bebé” (E3). Um outro tópico que os entrevistados indicaram como algo que suscitava dúvidas aos pretensos pais e às mães relacionava-se com as condições de realização do teste genético de paternidade, em particular indagar da necessidade de os intervenientes estarem em jejum, telefonando para o laboratório para saber “se podem comer ou se podem dar o leite ao bebé antes de vir” (E4).

O tempo que medeia entre a recolha do material biológico e a divulgação dos resultados do teste foi outra das perguntas mencionadas pelos peritos forenses entrevistados como sendo habituais nos casos de ações de investigação de paternidade: “A única coisa que eles [os intervenientes] perguntam é quanto tempo demora, quando sairão [os resultados]” (E2). Estas questões, de cariz essencialmente técnico, estavam associadas, por um lado, à preocupação manifestada pelas mães quanto à saúde e bem-estar dos seus filhos e, por outro lado, ao facto de o tribunal talvez não ser “capaz de fornecer essa informação” (E2).

Os peritos forenses que participaram neste estudo relataram ainda alguns obstáculos sentidos ao nível da comunicação da acessibilidade aos resultados de testes genéticos ordenados pelo tribunal, uma questão frequentemente colocada aos técnicos de laboratório pelos pretensos pais e pelas mães. Esta situação relaciona-se com o facto de os laboratórios enviarem um relatório escrito final apenas para os tribunais, assumindo-se que serão os atores judiciais os responsáveis pela comunicação dos resultados dos testes genéticos de paternidade aos pretensos pais e às mães, estando nas suas mãos a decisão relativa ao acesso dos intervenientes a esse mesmo relatório, como ilustra o seguinte relato:

Nós não podemos dar [à mãe e ao pretenso pai] essa informação [o resultado dos exames]. Primeiro porque é uma informação que por telefone não deve ser dada e segundo porque nós temos que prestar contas à entidade requisitante, que é uma entidade judicial. (...) Portanto aquilo que dizemos às pessoas é que

se dirijam ao tribunal, no caso de o exame já ter saído, e que lá solicitem esse exame. (...) Se o tribunal dá ou não dá, já não é problema nosso. (E4)

Ainda que estes relatórios produzidos pelos peritos forenses incluam toda a informação científica e técnica considerada “relevante” pelos entrevistados, estes reconheceram que os públicos leigos (sejam os atores judiciais, sejam as mães e os pretensos pais) se limitam a ler a secção relativa às conclusões: “Claro que temos noção de que depois só leem as conclusões, mas, pronto, as conclusões também são aquilo que resume o trabalho feito, não é verdade?” (E2). A convicção de que aos públicos leigos apenas interessará a informação estritamente necessária para a compreensão do resultado final do teste genético de paternidade reproduz uma visão hierárquica de saberes e competências, na qual a ciência detém um estatuto simbolicamente dominante (Jasanoff, 2006).

## **Conclusão**

Neste texto propõe-se o alargamento do debate ético no âmbito da realização de testes genéticos de paternidade ordenada por tribunais, de modo a contemplar aspetos relacionados com a necessária articulação entre as atividades dos tribunais e dos laboratórios no que diz respeito a áreas como o consentimento informado, recolha de informação genética e comunicação de resultados dos testes genéticos para os públicos leigos (sejam os atores judiciais, as mães ou os pretensos pais). Deste debate resulta um conjunto de recomendações que podem ser úteis a profissionais da genética e do direito que lidam com investigações de paternidade desencadeadas pelos tribunais, que passamos a descrever:

- discutir as implicações que as práticas laboratoriais têm no bem-estar, autonomia e privacidade individuais dos peritos forenses, das crianças, das mães e dos pretensos pais;
- identificar, monitorizar e controlar as implicações que o estabelecimento legal da paternidade biológica tem a médio e longo prazo junto das crianças, mães e pretensos pais envolvidos em investigações deste tipo ordenadas pelos tribunais (Caenazzo *et al.*, 2008);
- expandir e consolidar a existência de protocolos acordados entre entidades científicas e judiciárias, harmonizando procedimentos que não só respeitem mecanismos de controlo da qualidade dos laboratórios mas também atendam aos contextos sociais de aplicação dos testes de paternidade (Ferrara & Pfeiffer, 2010);

- melhorar os circuitos de comunicação entre os atores judiciais, as mães, os pretensos pais e os técnicos que trabalham nos laboratórios responsáveis pela realização dos testes genéticos de paternidade (Wenk, 2004; Mascalzoni *et al.*, 2010). Uma possibilidade passa pelo desenho e implementação de programas de educação/formação especificamente orientados para aconselhamento e troca de experiências entre profissionais oriundos da esfera judicial e do campo técnico-científico;
- proceder à redistribuição do trabalho científico e do trabalho jurídico-legal quanto aos procedimentos de consentimento informado, recolha de material biológico e comunicação dos resultados de testes genéticos. Propõe-se a standardização dos formulários de consentimento informado e a harmonização dos dados pessoais que podem/devem ser recolhidos no âmbito da identificação individual dos cidadãos envolvidos em testes genéticos de paternidade ordenados por tribunais, assim como da estrutura e conteúdos dos relatórios finais produzidos pelos técnicos forenses neste domínio.

## Referências bibliográficas

- Assier-Andrieu, L. & Commaille, J. (1995). *Politique des lois en Europe: La affiliation comme modèle de comparaison*. Paris: LGDJ.
- Bayne, T. & Kolers, A. (2003). Towards a pluralistic account of parenthood. *Bioethics*, 17(3), 221-242.
- Bellis, M. A. *et al.* (2005). Measuring paternal discrepancy and its public health consequences. *Journal of Epidemiology & Community Health*, 59(9), 749-754.
- Boele-Woelki, K. (2003). *Perspectives for the Unification and Harmonisation of Family Law in Europe*. Oxford: Intersentia.
- Boyd, S. B. (2007). Gendering legal parenthood: Bio-genetic ties, intentionality and responsibility. *Windsor Yearbook of Access to Justice*, 25, 63-94.
- Bridgeman, J.; Keating, H. & Lind, C. (2008). *Responsibility, Law and the Family*. Aldershot: Ashgate Publishing.
- Caenazzo, L. *et al.* (2008). Paternity testing requested by private parties in Italy: Some ethical considerations. *Journal of Medical Ethics*, 34(10), 735-737.
- Collier, R. (2001). A hard time to be a father?: Reassessing the relationship between law, policy, and family practices. *Journal of Law and Society*, 28(4), 520-545.
- Draper, H. (2007). Paternity fraud and compensation for misattributed paternity. *Journal of Medical Ethics*, 33(8), 475-480.
- Draper, H. & Ives, J. (2009). Paternity testing: A poor test of fatherhood. *Journal of Social Welfare & Family Law*, 31(4), 407-418.
- Erikson, A. & Saldeen, A. (1993). Parenthood and science – Establishing and contesting parentage. In J. Eekelaar, & P. Sarcevic (Eds.), *Parenthood in Modern Society*:

- Legal and social issues for the twenty-first century* (pp. 75-92). Dordrecht: Martinus Nijhoff.
- European Commission (1997). *Studies on the socio-economic Impact of Biotechnology: Genetic fingerprints, scientific truth and affiliation law*. Luxembourg: Official Publications of the European Communities.
- Ferrara, S. D. & Pfeiffer, H. (2010). Unitariness, evidence and quality in bio-medicolegal sciences. *International Journal of Legal Medicine*, 124(4), 343-344.
- Forder, C. & Saarloos, K. (2007). The establishment of parenthood: A story of successful convergence. In M. Antokolskaia (Ed.), *Convergence and Divergence of Family Law in Europe* (pp. 169-236). Oxford: Intersentia.
- Frank, R. (1993). La signification différente attachée à la filiation par le sang en droit allemand et français de la famille. Extrait de la *Revue internationale de droit comparé*, 3, 635-655.
- Frank, R. (1996). Compulsory physical examinations for establishing parentage. *International Journal of Law, Policy and the Family*, 10(2), 205-218.
- Fuscaldo, G. (2006). Genetic ties: Are they morally binding? *Bioethics*, 20(2), 64-76.
- Gilbar, R. (2005). *The Status of Family in Law and Bioethics: The genetic context*. Aldershot: Ashgate.
- Gjertson, D. W. et al. (2007). ISFG: Recommendations on biostatistics in paternity testing. *Forensic Science International: Genetics*, 1(3-4), 223-231.
- Hayward, L. S. & Rohwer, S. (2004). Sex difference in attitudes toward paternity testing. *Evolution and Human Behavior*, 25(4), 242-248.
- Ives, J. et al. (2008). Becoming a father/refusing fatherhood: An empirical bioethics approach to paternal responsibilities and rights. *Clinical Ethics*, 3, 75-84.
- Jasanoff, S. (2006). Just evidence: The limits of science in the legal process. *Journal of Law, Medicine & Ethics*, 34(2), 328-341.
- Krause, H. (2007). Creation of relationships of kinship. In A. Chloros (Ed.), *International Encyclopedia of Comparative Law – Volume IV persons and family* (pp. 28-56). Haia: Martinus Nijhoff Publishers.
- Mascalzoni, D. et al. (2010). Comparison of participant information and informed consent forms of five European studies in genetic isolated populations. *European Journal of Human Genetics*, 18(3), 296-302.
- Morling, N. et al. (2002). Paternity testing commission of the international society of forensic genetics: Recommendations on genetic investigations in paternity cases. *Forensic Science International*, 129(3), 148-157.
- Murray, T. H. & Kaebnick, G. E. (2003). Genetic ties and genetic mixups. *Journal of Medical Ethics*, 29(2), 68-69.
- Nash, C. (2004). Genetic kinship. *Cultural Studies*, 18(1), 1-33.
- Rothstein, M. A. et al. (2005). *Genetic Ties and the Family – The impact of paternity testing on parents and children*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press.
- Schneider, P. M. (2007). Scientific standards for studies in forensic genetics. *Forensic Science International*, 165(2-3), 238-243.

- Sheldon, S. (2001). Unmarried fathers and parental responsibility: A case for reform? *Feminist Legal Studies*, 9, 93-118.
- Sheldon, S. (2009). From “absent objects of blame” to “fathers who want to take responsibility”: Reforming birth registration law. *Journal of Social Welfare & Family Law*, 31(4), 373-389.
- Turney, L. & Wood, P. (2007). “Paternity fraud” and the invisible child. *Australian Journal of Emerging Technologies and Society*, 5(2), 119-131.
- Wenk, R. E. (2004). Testing for parentage and kinship. *Current Opinion in Hematology*, 11(5), 357-361.

## CAPÍTULO III

### Testes de DNA para reagrupamento familiar: A genetização da família nas políticas de imigração\*

Torsten Heinemann e Thomas Lemke

#### Introdução

Um refugiado birmanês, a quem foi concedida autorização de residência na Alemanha em 2002, requereu o reagrupamento familiar para a mulher e os dois filhos que continuavam na Birmânia. A família não foi logo com ele para a Alemanha por receio da viagem, que é longa, perigosa e extenuante. As autoridades de imigração alemãs, nomeadamente a Embaixada Alemã na Birmânia e o Serviço de Estrangeiros, solicitaram ao requerente um comprovativo da relação familiar antes de tomarem uma decisão sobre o pedido de reagrupamento familiar. Em resposta a esta solicitação, o requerente apresentou a certidão de casamento, as certidões de nascimento, fotos de família e comprovativos de transferências regulares de dinheiro para a sua família na Birmânia. No entanto, as autoridades de imigração alemãs questionaram a autenticidade das certidões apresentadas e consideraram os restantes elementos como inadequados e insuficientes, devido à sua natureza não oficial. Em 2005 o requerente recorreu desta decisão para um tribunal alemão. Só em 2007, volvidos cinco anos após a autorização de residência, é que as autoridades de imigração alemãs finalmente concordaram com uma audiência judicial para deixar entrar a família do requerente no país, mas apenas na condição de a família se submeter a um teste genético de parentesco quando chegasse à Alemanha. A família teve de pagar 800 euros pelo teste, uma quantia elevada para refugiados com escassos recursos financeiros. Os quatro membros da família submeteram-se ao teste de DNA, que comprovou o respetivo parentesco biológico. Foi, então, concedida autorização de residência na Alemanha a todos os membros da família (Funk, 2009).

\* Este capítulo apresenta ideias e linhas de investigação do projeto IMMIGENE (“DNA e imigração”). Neste projeto participam investigadores da Alemanha, Áustria e Finlândia, com o objetivo de analisar, numa perspetiva comparativa, os diferentes regimes jurídicos e contextos sociais em que os testes de DNA são adotados para a tomada de decisões sobre o reagrupamento familiar. O projeto integra-se no consórcio internacional ELSA-Gen que visa promover a investigação sobre aspetos éticos, legais, socioculturais e económicos da genómica (para mais informações consultar o *site* <http://www.immigene.eu/>). O projeto iniciou-se oficialmente em fevereiro de 2010 e tem uma duração de três anos. Os autores deste texto são financiados pelo Ministério Federal Alemão da Educação e Investigação (Bolsa n.º 01GP0903).

Este caso ilustra uma tendência geral nas políticas de imigração de muitos países. Atualmente, pelo menos dezassete jurisdições (das quais treze são europeias) incorporam investigações de parentesco na tomada de decisão sobre o reagrupamento familiar em casos de imigração, referidas a seguir: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, EUA, Finlândia, França, Itália, Lituânia, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Suíça (Rede Europeia das Migrações, 2008, 2009). A tendência atual entre os países de acolhimento parece favorecer políticas de imigração mais restritivas que, conseqüentemente, também afetam as políticas de reunificação familiar. Muitos países estão a impor requisitos mais rigorosos aos candidatos que neles pretendem entrar, exigindo-lhes a entrega de documentos oficiais que provem a sua identidade, como certidões de nascimento e casamento e passaportes. A apresentação destes documentos é muitas vezes difícil, especialmente no caso de países que não usam documentos oficiais de identificação ou quando tais documentos foram perdidos ou destruídos devido a situações políticas instáveis. Mesmo quando os requerentes possuem os documentos necessários, estes são por vezes rejeitados pelas autoridades de imigração com base no questionamento da autenticidade dos mesmos. Para requerimentos de reagrupamento familiar, muitos países recorrem aos testes de DNA para decidir em casos onde as informações apresentadas sobre as relações de parentesco são consideradas incompletas ou insatisfatórias (Taitz *et al.*, 2002a), como no caso da família birmanesa atrás referida.

O teste de DNA proporciona certamente algumas vantagens sobre os métodos tradicionais de identificação e verificação das relações de parentesco, como as análises ao sangue (Davis, 1994). Este também pode ser considerado um instrumento eficaz de controlo da imigração, impedindo o tráfico de crianças e limitando o reagrupamento familiar fraudulento. No entanto, o uso de tecnologias para estabelecer perfis de DNA no contexto da imigração levanta preocupações sérias que devem ser abordadas na prática regulatória.

Neste capítulo analisam-se as principais implicações sociais, políticas e legais dos testes de DNA no âmbito do reagrupamento familiar. Usando a Alemanha como exemplo, pretende-se identificar e discutir questões-chave dos testes de parentesco para finalidades relacionadas com a imigração. O texto começa por facultar uma visão geral do direito ao reagrupamento familiar na legislação internacional e da introdução de testes de DNA nesse contexto. De seguida traça-se o quadro legal e a prática administrativa na Alemanha. A secção seguinte explora as diferentes implicações sociais e as conseqüências dos testes de DNA para o reagrupamento familiar. Confere-se uma atenção especial ao conceito de família: os testes de parentesco com

base na análise de DNA para efeitos de imigração estabelecem e reforçam um modelo de família nuclear, que contrasta com os conceitos mais pluralistas de família disseminados em diversas sociedades. Por fim, defende-se que o recurso aos testes de DNA para efeitos de reagrupamento familiar se enquadra numa “ideologia da herança genética” (Finkler, 2000, p. 10; Finkler *et al.*, 2003): apenas os familiares biológicos são elegíveis para o reagrupamento familiar, excluindo-se todos os membros da família cujo parentesco é social. Daqui resulta um problema político – o estabelecimento de um “padrão duplo de reconhecimento familiar”, um para os cidadãos nacionais e outro para os imigrantes (Murdock, 2008), uma vez que a exigência de uma ligação biológica entre os membros da família é principalmente dirigida aos imigrantes que pretendem o reagrupamento da sua família.

### **O direito ao reagrupamento familiar e o uso de testes de parentesco**

A relevância do reagrupamento familiar está a aumentar perante a globalização e o fluxo crescente de imigrantes para os países industrializados. Atualmente, o reagrupamento familiar é a forma mais importante de imigração para a Europa (Kreienbrink & Rühl, 2007) e está a ser objeto de grande atenção por parte dos responsáveis políticos. Em geral, os cidadãos com autorização de residência de longa duração num determinado país têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do mesmo. Este direito tem integrado as políticas de imigração de muitos países e decorre da proteção da família consagrada na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) e na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (2000/2007).

Constituir família, tal como o reagrupamento familiar, são direitos fundamentais consagrados no direito nacional e internacional. No Artigo 16.º da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* reconhece-se que ter uma família é um direito humano. Portanto, o direito ao reagrupamento familiar decorre do direito básico e inalienável de constituir família. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) refere, num documento de trabalho, que:

A unidade da família é um princípio fundamental do direito internacional. Para os refugiados e para aqueles que procuram protegê-los, este princípio tem várias facetas importantes. A integridade da família do refugiado é um princípio legal e um objetivo humanitário; e também é um quadro essencial de proteção e uma chave para o sucesso de soluções duradouras que permitam ao refugiado prosseguir algo aproximado com uma vida normal. (Jastram & Newland, 2001)

Existem várias Cartas, Convênios e Tratados Internacionais que refletem sobre o direito a ter uma família e que expressam a necessidade de o reagrupamento familiar ser considerado um direito básico, entre os quais: o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, redigido em 1954, relativo aos direitos civis e políticos gerais e ratificado por 167 países, incluindo todos os países industrializados desenvolvidos; e o *Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, redigido em 1955 – ambos entraram em vigor em 1976. Refira-se ainda a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990. Este documento constitui a legislação de maior alcance no que diz respeito ao direito ao reagrupamento familiar, uma vez que enfatiza a necessidade fundamental de uma vida familiar sã. A Convenção foi assinada e ratificada sobretudo pelos países de origem dos migrantes, a fim de proteger os direitos dos seus cidadãos a viver no exterior. No entanto, os países industrializados desenvolvidos não a assinaram, apesar de acolherem a maioria dos imigrantes. Pode concluir-se que estes países não querem garantir direitos tão amplos aos migrantes e trabalhadores estrangeiros. Daí que até hoje esta Convenção não tenha relevância prática direta para a legislação e administração dos casos de reagrupamento familiar. No entanto, pode ser um ponto de referência simbólico neste domínio.

Na União Europeia, o direito ao reagrupamento familiar está consagrado na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, que, por sua vez, tem por base a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Esta Carta, nos Artigos 7.º e 9.º, enfatiza o direito a ter uma família e, adicionalmente, o Artigo 33.º assegura a proteção da família nos planos jurídico, económico e social, bem como o direito a uma licença por maternidade e a uma licença parental pelo nascimento ou adoção de um filho (Parlamento Europeu *et al.*, 2000/2007). Estas são as disposições importantes nas quais o direito ao reagrupamento familiar se baseia.

O Artigo 63.ºA do *Tratado de Lisboa* (2007), que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, também inclui uma alínea sobre medidas de reagrupamento familiar. A União Europeia desenvolve uma política comum em matéria de imigração e, por conseguinte, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu adotam medidas no domínio das “[c]ondições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, *inclusive para efeitos de reagrupamento familiar*” [ênfase dos autores] (Conselho Europeu, 2007). Os detalhes, as consequências e as práticas administrativas não são especificados, mas define-se um padrão mínimo que tem que ser garantido por todos os Estados-Membros

da UE. Enfim, cabe a cada Estado-Membro implementar procedimentos, em concordância com o Tratado<sup>1</sup>.

Para aproximar as regulamentações sobre o reagrupamento familiar – consagrado na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* – em 2003 foi ratificada a Diretiva do Conselho 2003/86/EC (Conselho da União Europeia, 2003a). Este é o documento jurídico europeu mais importante no que respeita o reagrupamento familiar. Não só contempla informações legais sobre os direitos do requerente e da família, como também faculta uma estrutura para as práticas administrativas; por exemplo, como provar a relação familiar de um casal não casado:

O pedido deve ser acompanhado de documentos que atestem os laços familiares [...]. A fim de se certificarem da existência de laços familiares, os Estados-Membros podem, se necessário, proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e conduzir outras investigações que considerem necessárias. Ao examinarem um pedido relativo a uma pessoa que mantenha uma união de facto com o requerente do reagrupamento, os Estados-Membros devem tomar em consideração factores como um filho comum, a coabitação prévia, o registo da união de facto ou qualquer outro meio de prova fiável, a fim de determinarem a existência de uma relação familiar. (Artigo 5.º, n.º 2, Diretiva do Conselho 2003/86/EC)

Mas este enquadramento deixa uma margem considerável para a interpretação, o que é particularmente evidente no relatório oficial sobre o reagrupamento familiar publicado pela Rede Europeia das Migrações em 2008. Este relatório comparou os quadros legais e as práticas administrativas relativas ao reagrupamento familiar e revelou grandes diferenças entre os Estados-Membros da UE nestas matérias.

Independentemente das diferenças de cariz legal e administrativo, a maioria dos países de acolhimento considera os testes de DNA uma prova fiável da relação familiar (Rede Europeia das Migrações, 2008, 2009). Embora seja frequente a indisponibilidade dos dados relativos às taxas concretas de utilização dos testes de DNA, há evidência de que o uso de tecnologias de estabelecimento de perfis de DNA no contexto da imigração está a aumentar em muitos países e a tornar-se um instrumento padrão para identificar as relações familiares biológicas em casos de reagrupamento familiar<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Encontra-se legislação europeia suplementar no Regulamento do Conselho n.º 343/2003, que estabelece os critérios e os mecanismos para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (Conselho da União Europeia, 2003b).

<sup>2</sup> Por exemplo, na Finlândia, o número de testes de DNA para reagrupamento familiar aumentou de cerca de duzentos testes em 2000 para mais de seiscentos em 2008 (Rede Europeia das Migrações, 2009).

Em 2000, a Finlândia adotou o teste de DNA para efeitos de imigração e desenvolveu orientações específicas e disposições legais para regular esta prática, figurando como um dos primeiros países europeus a fazê-lo. Mas só em 2007, quando foi aprovada em França uma lei para regulamentar o reagrupamento familiar que incluía o uso de testes de DNA, é que se deu início a um amplo debate europeu sobre esta questão. As campanhas «*Ne touche pas à mon ADN*» e «*Finger weg von meiner DNA*», em França e na Alemanha, ilustram este debate público recente sobre os testes de parentesco dos imigrantes por análise do DNA.

### **Reagrupamento familiar e testes de DNA na Alemanha**

Como já foi mencionado, a regulamentação e as práticas alemãs relativas ao reagrupamento familiar baseiam-se na Diretiva 2003/86/CE do Conselho da União Europeia (Kreienbrink & Rühl, 2007). Os diplomas legislativos mais importantes para efeitos de reagrupamento familiar são a Lei do Processo de Asilo (*Asylverfahrensgesetz, AsylVfG*) e a Lei da Residência (*Aufenthaltsgesetz, AufenthG*), que integram a Lei da Imigração (*Zuwanderungsgesetz, ZuwandG*)<sup>3</sup>.

A Lei do Processo de Asilo não lida de facto com o reagrupamento familiar, mas garante que uma família não será separada nesse processo. Se alguém requerer o asilo, tal pedido incluirá automaticamente um requerimento para o cônjuge e os filhos, se os houver (Artigo 14a, AsylVfG). É importante mencionar que neste documento legal a “família” inclui apenas os cônjuges maiores de idade e os filhos menores; é um pré-requisito que os parceiros já sejam casados no país de origem (Artigo 26, AsylVfG)<sup>4</sup>.

A Lei da Residência, que substituiu a Lei de Estrangeiros e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2005, incorporou a maioria das regras da Diretiva 2003/86/CE do Conselho da União Europeia e adaptou-as à legislação nacional. A Parte 6, que contém as secções 27-36, trata especificamente do reagrupamento familiar. Como está implícito no texto anterior, o direito ao reagrupamento familiar na Alemanha baseia-se numa definição muito restrita de família (Rede Europeia das Migrações, 2011a). A Lei da Residência

<sup>3</sup> A Lei da Imigração foi ratificada em 2004, entrou em vigor a 1 de janeiro de 2005 e agrega várias leis, como a Lei do Asilo, a Lei da Residência e a Lei Federal de Expatriados.

<sup>4</sup> Na maioria dos casos, os familiares não chegam juntos para requerer asilo. Normalmente, um membro masculino da família é o primeiro a requerer asilo e apresenta um pedido simplificado para o reagrupamento familiar assim que tiver sido oficialmente aceite como refugiado e lhe tenha sido concedida uma autorização de residência. Se o refugiado não requerer o reagrupamento familiar no prazo de três meses após ter sido oficialmente reconhecido como refugiado e de lhe ter sido concedida a autorização de residência, terá de recorrer ao processo normal, nos termos do disposto na Lei da Residência.

afirma explicitamente que o direito ao reagrupamento familiar se destina a proteger a família, em conformidade com a Lei Fundamental Constitucional. De um modo geral, qualquer cônjuge, alemão ou estrangeiro, que seja titular de uma autorização de residência temporária ou permanente pode requerer o pedido de reagrupamento familiar. O/A requerente e respetivo/a parceiro/a têm que ser casados, para além de ser necessário garantir um espaço habitável suficiente para a futura família reagrupada. As crianças titulares de uma autorização de residência temporária ou permanente também podem requerer o reagrupamento com os seus pais, mas, em geral, todas as disposições assumem que o requerente é um adulto. Torna-se evidente que a Lei da Residência estabelece um modelo de família nuclear (Huber, 2010; Rede Europeia das Migrações, 2011a, 2011b), na medida em que o direito ao reagrupamento familiar só é legalmente reconhecido aos cônjuges adultos e seus filhos menores. Ainda que os casais não casados e os seus filhos também possam requerer o reagrupamento familiar, é mais difícil provar a sua relação familiar através de documentos legais. Existem algumas exceções para as crianças adotadas e seus pais. Em circunstâncias excepcionais – as chamadas situações de força maior –, o direito de residência também pode ser concedido a familiares mais afastados ou a parceiros não casados (Walter, 2009)<sup>5</sup>. Em 2008 foram emitidas 230 autorizações de residência para reagrupamento familiar a familiares mais afastados, o que representou apenas 0,4% de todas as autorizações de residência concedidas para reagrupamento familiar. Isto ilustra a importância do núcleo familiar nestes casos<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> A situação de força maior pode aplicar-se a uma criança que tenha perdido os pais e que, por isso, tenha sido criada pela avó. No caso de a criança ainda ser menor quando chega à Alemanha, se lhe for concedida uma autorização de residência, pode então requerer o reagrupamento com a avó.

<sup>6</sup> Estas regulamentações bastante rígidas devem ser interpretadas num determinado contexto histórico, tendo em conta a vaga de imigração nas décadas de 1960 e 1970 decorrente do chamado “milagre económico” alemão (*Wirtschaftswunder*). Nessa altura, a Alemanha recrutou trabalhadores estrangeiros, como os chamados *Gastarbeiter* dos países mediterrânicos. Entre 1961 e 1971, o número de estrangeiros a viver no país passou de 700 000 para quase 3,5 milhões, sendo a maioria deles *Gastarbeiter*. Esta foi a vaga de imigração mais significativa a que se assistiu na história da Alemanha (Jamin, 1999, p.150). A crise do petróleo em 1973 provocou um abrandamento económico e, por consequência, o recrutamento de mão-de-obra estrangeira foi interrompido. Depois da entrada em vigor da *Anwerbestopp*, em 1973, o reagrupamento familiar passou a ser a mais importante forma de imigração, uma vez que um número significativo de *Gastarbeiter* pretendia permanecer na Alemanha e, por isso, queria reagrupar a família neste país. Ainda hoje há mais pedidos de reagrupamento familiar do que de asilo. Em 2007, 30 303 requerentes apresentaram pedidos de asilo (n= 19 164) ou a renovação do seu estatuto de asilados (n=11 139), enquanto os vistos concedidos para fins de reagrupamento familiar atingiram os 42 219 (Parusel & Schneider, 2009). Dado o seu peso quantitativo, o reagrupamento familiar recebe uma atenção especial por parte dos responsáveis pela elaboração de políticas, legisladores e Organizações Não Governamentais e é considerado uma medida estratégica para orientar a imigração para a Alemanha.

Os membros da família que requerem o reagrupamento familiar têm de provar o seu estatuto familiar com documentos oficiais ou outros elementos de prova apropriados. Numa entrevista realizada pelo primeiro autor deste texto a um advogado especializado em direito de imigração, este referiu que há pelo menos quinze formas de provar uma relação familiar nos casos de imigração, entre as quais: certidões de nascimento, casamento ou morte; fotos de casamento, de família e de férias; declarações nas audiências do processo de asilo; declarações ajuramentadas dos requerentes ou de pessoas que os conhecem pessoalmente; contas bancárias comuns; transferências regulares de dinheiro; ou telefonemas, troca de *e-mails* e conversas na Internet ou outros meios de comunicação regular. No entanto, muitos serviços de imigração alemães não aceitam estes documentos por várias razões, como se viu no caso descrito no início deste texto. Com a introdução dos testes de DNA para comprovar as relações de parentesco, as autoridades de imigração parecem ter deixado de confiar nestes documentos a favor da opção por testes de parentesco como prova da relação familiar. Mesmo quando se apresentam documentos oficiais, é prática administrativa comum pedir aos requerentes os resultados de testes de parentesco por DNA (Kreienbrink & Rühl, 2007; Bundesregierung, 2008; Frenz, 2008; Rede Europeia Migrações, 2011b). Além disso, o Ministério dos Negócios Estrangeiros Alemão publicou uma lista de mais de quarenta países cujos documentos oficiais não são reconhecidos pelas Embaixadas Alemãs, por se presumir que os seus sistemas de registo de identidade carecem de procedimentos sistemáticos e sólidos (Bundesregierung, 2008)<sup>7</sup>. Os imigrantes oriundos destes países terão bastantes dificuldades em conseguir provar uma relação familiar; para obter autorização para o reagrupamento familiar, muitas vezes têm de recorrer aos testes de DNA.

A possibilidade de investigar o parentesco através de uma análise de DNA é explicitamente declarada nos regulamentos administrativos gerais da Lei da Residência (n.º 27.0.5 VAH AufenthG), publicados pelo Ministério da Administração Interna (Bundesministerium des Innern, 2009). O Serviço Federal para as Migrações e Refugiados e o Ministério Federal da Administração Interna parecem assumir que os testes de DNA são uma medida perfeitamente adequada e sublinham que estes não devem ser

<sup>7</sup> Atualmente, estão na lista negra os seguintes países: Afeganistão, Azerbaijão, Bangladesh, Benim, Camarões, Camboja, Chade, Congo (República Democrática do), Congo (República do), Costa do Marfim, Djibouti, Eritreia, Filipinas, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Haiti, Índia, Iraque, Quênia, Laos, Libéria, Marrocos, Mongólia, Mianmar, Nepal, Níger, Nigéria, Paquistão, República Centro-Africana, República Dominicana, Ruanda, Serra Leoa, Somália, Sri Lanka, Tadjiquistão, Togo, Uganda, Uzbequistão e Vietname.

perspetivados como uma limitação, mas como uma oportunidade para os requerentes e candidatos provarem a validade do seu pedido. Além disso, enfatizam o carácter voluntário da submissão aos testes de DNA e argumentam que cabe aos requerentes decidir se pretendem recorrer a esta opção. As autoridades assinalam ainda que os testes de DNA só são usados como último recurso no estabelecimento dos laços familiares, quando todas as outras opções possíveis tenham sido esgotadas. No entanto, é mais do que evidente que a utilização recorrente de testes de DNA na prática administrativa atual está a conduzir a uma normalização desta medida. Esta não é a *ultima ratio*, tendo-se tornado, isso sim, numa ferramenta padrão para a verificação de relações familiares em casos de imigração. Além disso, pode duvidar-se do quão voluntário será o recurso ao teste de DNA neste contexto, quando o pedido de reagrupamento familiar pode ser rejeitado se o teste não for realizado.

Na primeira década do século XXI, a realização de testes de DNA para o reagrupamento familiar na Alemanha encontrava-se numa zona legal cinzenta. Apesar de o teste de parentesco por análise de DNA não estar abrangido por nenhuma lei, este era amplamente utilizado. O teste de DNA para efeitos de imigração foi legalmente regulamentado pela primeira vez na Lei de Diagnóstico Genético (*Gendiagnostikgesetz, GenDG*), aprovada pelo Parlamento Alemão a 27 de agosto de 2008 e com entrada em vigor a 1 de fevereiro de 2010 (Bundesregierung, 2009). O foco geral desta lei concentra-se no direito à autodeterminação informacional, com o objetivo de proteger as pessoas do abuso da sua informação genética. Esta lei inclui uma secção que trata exclusivamente do teste de parentesco por análise de DNA (GenDG, Parte 3, Secção 17). No entanto, o uso de dados genéticos no contexto do reagrupamento familiar carece de importantes garantias legais, que ainda não estão em vigor. Por exemplo, os imigrantes não podem exigir que as suas amostras de DNA sejam destruídas e os seus dados podem ser usados para efeitos de procedimento criminal se houver suspeita razoável de que foi cometido um crime (GenDG Sec. 17, Parágrafo 8, Cláusula 4).

Apesar de o Ministério Federal da Administração Interna e o Serviço Federal para as Migrações e Refugiados não esconderem que os testes de DNA são amplamente utilizados para determinar a legitimidade de um requerimento de reagrupamento familiar, não se publicam quaisquer estatísticas sobre o uso desta medida (Bundesregierung, 2008, 2010). Atualmente, não há números fiáveis sobre a quantidade de testes que já foram realizados nos processos de pedido de reagrupamento familiar. O recurso a estes testes para efeitos de reagrupamento familiar tem sido um assunto coberto pela imprensa alemã; artigos publicados em vários jornais estimam que

estes testes estejam a ser utilizados em cerca de seiscentos casos por ano (Bundesregierung, 2008).

Em princípio, o recurso a testes de DNA para efeitos de reagrupamento familiar pode acontecer em pelo menos quatro contextos diferentes. Em primeiro lugar, existem os requerentes de asilo oficialmente reconhecidos como tal e titulares de uma autorização de residência, que pretendem o reagrupamento com o parceiro ou cônjuge e os filhos, se os houver. Em segundo lugar, existem alemães ou estrangeiros titulares de autorização de residência, que pretendem o reagrupamento com o parceiro ou cônjuge não alemão – e os filhos, se os houver –, que não dispõem de autorização de residência. Em terceiro lugar, há pais de nacionalidades diferentes que não são casados nem parceiros, mas que querem estar juntos no mesmo país para criar os seus filhos comuns em conjunto. Nestas situações, o direito de obtenção de uma autorização de residência dos pais estrangeiros está dependente da autorização de residência da criança. Por último, há os retornados de origem alemã e os descendentes de judeus alemães, que foram expulsos durante a era nazi e que querem voltar para a Alemanha, nos termos da Lei Federal de Expatriados. Com exceção deste último grupo, há evidência de que os testes de DNA para efeitos de reagrupamento familiar estão a ser usados em todas as outras situações. Embora os contextos de utilização de testes de parentesco por análise de DNA possam diferir, as questões sociais, legais e éticas que lhe estão associadas são praticamente as mesmas. Na secção seguinte iremos destacar as implicações societais do uso de testes de DNA para efeitos de reagrupamento familiar, nomeadamente o conflito entre o social e o biológico no conceito de família.

### **O social versus o biológico no conceito de família**

O forte enfoque no modelo de família nuclear nos casos de reagrupamento familiar contrasta com a compreensão social e o enquadramento legal da família que vigoram na Alemanha. A rotinização do divórcio e subsequentes novos casamentos e o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo têm originado diversos padrões de estrutura familiar e novas ligações familiares que não se baseiam necessariamente em laços biológicos. Ao longo dos últimos anos entraram em vigor ou alteraram-se várias leis para enfatizar os aspetos sociais da parentalidade e da paternidade, como por exemplo a Lei de Reforma da Legislação sobre os Direitos das Crianças (*Kindschaftsrechtsreform*), de 1998, e a alteração dos regulamentos para as disputas de paternidade. De acordo com esta perspetiva, a parentalidade não é definida em termos de parentesco biológico, mas sim como relação social.

O Tribunal Federal de Justiça defendeu num julgamento a existência de uma relação sociofamiliar quando o pai legal demonstrar ser o responsável por cuidar da criança (Bundesgerichtshof, 2008). Se esta relação de paternidade social existir, o pai biológico não a pode questionar.

Além disso, os cônjuges casados e os não casados têm sido cada vez mais tratados com igualdade na prática jurídica nos últimos dez a quinze anos. Com a introdução da Lei das Uniões de Facto (*Lebenspartnerschaftsgesetz, LPartG*), em 2001, estas foram legalmente reconhecidas na Alemanha no caso dos casais do mesmo sexo e passou a ser mais fácil para os casais não casados adotar crianças. Estas medidas legislativas também realçam a família como uma relação social. Num comunicado de imprensa emitido em 2009, o Tribunal Constitucional Federal assinalou que, na sua jurisdição, “a paternidade biológica não tem prioridade sobre as noções legais e sociais de família” (Bundesverfassungsgericht, 2009; ver também Fehrenbacher, 2009).

No entanto, observa-se uma tendência diferente na lei de imigração alemã. Ao salientar a família nuclear como modelo para o reagrupamento familiar e o uso de testes de parentesco neste contexto, a família é definida principalmente como uma entidade biogenética. Consequentemente, os imigrantes que experienciem formas diferentes de família encontrarão dificuldades se quiserem entrar na Alemanha. Limitar o reagrupamento familiar neste país às famílias nucleares torna-o quase impossível para as famílias extensas, que não são constituídas apenas pelos pais e respetivos filhos biológicos menores. Os cuidadores relevantes que vivem na mesma casa e os familiares que partilham importantes vínculos emocionais, como por exemplo os avós, podem ter que permanecer no país de origem do imigrante. Mesmo os filhos adotivos e crianças acolhidas não são abrangidos pelo conceito de família biológica. De acordo com a lei de imigração alemã, não será feita qualquer distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos se os requerentes puderem provar a adoção com documentos oficiais. No entanto, o facto de as autoridades alemãs considerarem insuficientes os sistemas de registo oficial de muitos países poderá trazer problemas ao nível das práticas administrativas. Nestes casos, para que o reagrupamento familiar possa ser bem-sucedido, é necessário que um advogado oficialmente credenciado pela Embaixada Alemã no país de origem do imigrante leve a cabo investigações (Bundesregierung, 2008). Outro problema associado ao uso de testes de parentesco para reagrupamento familiar prende-se com uma prática corrente das autoridades alemãs – a de pedir relatórios dos testes de parentesco por análise de DNA e da linhagem materna a todos os membros da família. A Ordem dos Advogados Alemã relatou um caso de uma família afegã em

que o pai só soube que “uma das crianças nascidas no casamento não era filha dele” através do teste de DNA solicitado no âmbito do processo de pedido de visto (Deutscher Anwaltsverein, 2009). Situações como esta constituem um fardo pesado para todos os membros da família e podem resultar no seu afastamento e, em casos extremos, na separação da mesma em vez do reagrupamento familiar.

Como a maioria dos pedidos de reagrupamento familiar é apresentada por mulheres e crianças (Kreienbrink & Rühl, 2007, p. 42), é frequente serem as mulheres a decidir se ficam no país de origem com os membros da família que não são considerados família para efeitos de reagrupamento familiar pela legislação alemã de imigração (por exemplo, os filhos maiores) ou se se juntam ao marido no país de acolhimento. A limitação do conceito de família, que conseqüentemente exclui os aspetos sociais da vida familiar, produz novas restrições para os imigrantes e condiciona as possibilidades de uma boa integração na Alemanha. A exclusão de pessoas perspectivadas pelos imigrantes como membros da família, mas que não são assim considerados pela lei alemã, é um fardo pesado especialmente para os refugiados, uma vez que estes não têm possibilidade de visitar essas pessoas no seu país de origem ou de manter contacto com elas (ACNUR, 2007, p. 13).

As práticas de reagrupamento familiar na Alemanha evidenciam substanciais diferenças legais e sociais e tratamentos contraditórios entre os cidadãos nativos e os imigrantes. Com a finalidade de verem as suas famílias oficialmente reconhecidas como tal nos casos de reagrupamento familiar, os imigrantes têm que apresentar um modelo de família nuclear tradicional e heterossexual. Já na opinião pública e na legislação recente, assim como para os cidadãos nativos, a família é em grande parte definida por dimensões sociais, e não por laços biológicos. À medida que dimensões sociais como o afeto e o cuidar se tornam cada vez mais importantes, a noção biológica do modelo de família nuclear parece cada vez mais ultrapassada. Além disso, a definição juridicamente vinculativa da família como ascendência biológica contrasta muitas vezes com os conceitos de família dos países de origem dos imigrantes. Em muitas culturas, como na Somália ou na Eritreia, o termo *família* estende-se para além das pessoas relacionadas biologicamente, incluindo pessoas com as quais só existem relações sociais. A recusa do reagrupamento familiar apenas com base em testes de parentesco por análise de DNA revela os problemas associados a diferentes noções de família<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Um caso ocorrido na Dinamarca ilustra este problema de forma impressionante: “De todos os somalis que foram submetidos a testes de DNA pelo Serviço de Imigração dinamarquês de janeiro de 1997 a setembro de 1998, 58% obtiveram um resultado negativo. Os líderes da comunidade somali responderam a estas conclusões afirmando que ‘o conceito de família é

Atendendo a que as políticas familiares favorecem noções sociais de família na maioria dos países de acolhimento, há o risco de aprofundamento das diferenças no estatuto jurídico dos cidadãos nativos e dos imigrantes, uma vez que, no caso destes últimos, só o parentesco biológico importa, pelo que as uniões entre pessoas do mesmo sexo e os múltiplos conceitos de família não são igualmente reconhecidos. Em muitos países de acolhimento, incluindo a Alemanha, existe uma duplicidade de padrões para o reconhecimento da família e, nos últimos anos, a legislação sobre o direito da família tem sido diametralmente oposta ao entendimento da família em contextos de imigração. Enquanto o direito da família alemão se focaliza nos aspetos sociais da família, a legislação da imigração enfatiza os laços biológicos na determinação das relações familiares. Murdock (2008, p. 1521) descreveu uma tendência semelhante no contexto francês:

Enquanto a parentalidade é considerada um relacionamento multifacetado para os cidadãos franceses, os imigrantes estão limitados a definir a relação pai-filho apenas com base na genética. Enquanto o direito da família francês foi modificado para evitar a criação de qualquer distinção formal entre filhos legítimos e ilegítimos, o padrão diferente aplicado aos imigrantes cria uma nova base para a disparidade. Aos filhos de imigrantes que não têm ligações genéticas com os seus pais é atribuído um estatuto secundário e a relação não é reconhecida, apesar de a criança poder estar com o único pai que alguma vez conheceu. Esta duplicidade de padrões implica que nas famílias francesas se possam reconhecer relações multifacetadas, mas, sem documentação, uma família imigrante só é de confiança quando atesta a estrutura familiar nuclear mais básica.

Esta duplicidade geral de padrões para o reconhecimento familiar é reforçada e imposta pelo uso de testes de parentesco para o reagrupamento familiar, porque deste modo o foco da coprodução sociobiológica da família muda para se concentrar apenas nos aspetos biológicos. Daqui resulta a genetização da família, como mostraremos na próxima secção.

## **Os testes de parentesco e a genetização da família**

Para compreender esta forma específica de biologização da família, é útil recorrer ao conceito de genetização. Este termo foi cunhado pela socióloga canadiana Abby Lippman no início da década de noventa para dar conta do impacto social e cultural da nova genética (Lippman, 1991). Lippman

muito diferente na cultura [somali] e muitos somalis não têm noção de quem é que é membro da família de acordo com o conceito dinamarquês e que, por isso, têm direito ao reagrupamento familiar” (Taitz *et al.*, 2002b, p. 26).

empregou este neologismo para analisar criticamente a perspetiva (médica) que concebe os genes como um programa para o desenvolvimento e regulação dos organismos e considera a genética como o modelo conceptual central para explicar a vida humana e o comportamento, a saúde e a doença, a normalidade e o desvio. Desde a sua formulação original, o termo tem sido utilizado por muitos cientistas sociais para designar “um processo social através do qual conceitos, teorias, estruturas sociais e práticas individuais e sociais [...] estão a mudar gradualmente para reconhecer e incorporar as explicações e as racionalidades da nova genética” (Lippman, 1991, p. 19; ver também Fitzgerald, 1998; Koch, 2002; ten Have, 2004). Embora alguns fundamentos teóricos e normativos do conceito tenham sido alvo de críticas importantes (Novas & Rose, 2000; Gibbon, 2002; Rouvroy, 2008), este continua a ser útil como instrumento analítico e conceito descritivo (Kollek & Lemke, 2008). Propõe-se alargar neste capítulo a discussão existente em torno da genetização, que se tem focado predominantemente na esfera médica. Ainda que este seja um domínio importante a ser estudado, o interesse académico no uso da informação genética noutras contextos tem sido limitado. A análise da emergência e institucionalização dos testes de DNA no contexto da imigração ilustra a utilidade do conceito de genetização.

Em vez de expor a substância fantasmática ou o carácter reducionista dos conceitos genéticos de família, deve conceber-se o paradigma genético como um “verdadeiro programa” que permite uma representação específica do indivíduo e da sociedade. O entendimento do DNA como um programa do organismo a partir do qual todas as características e particularidades possíveis podem então ser lidas deve ser analisado como uma máquina para a produção da verdade (Van Dijck, 1998; Kay, 2000). Não basta saber como é que a informação genética é gerada, produzida, distribuída e usada, pois também é relevante analisar a forma como esta é apropriada e “consumida”. Quais as consequências do conhecimento genético para a identidade pessoal e social dos indivíduos e para a forma como conduzem as suas vidas? Como é que o código genético se inscreve como biográfico na vida dos indivíduos? (Lemke, 2004).

A antropóloga médica Kaja Finkler analisou o impacto da nova genética nas relações familiares e de parentesco. O seu estudo baseou-se num extenso trabalho de campo realizado nos EUA e em entrevistas com doentes com cancro da mama, com mulheres saudáveis de famílias afetadas pelo cancro da mama e com crianças adotadas que procuraram contactar os pais biológicos. Os resultados mostram que as visões dos entrevistados sobre família e parentesco são dominadas por uma “ideologia da herança genética” (Finkler, 2000, p. 10; ver também Finkler *et al.*, 2003). O conceito de herança e a

importância da transmissão genética enformaram as experiências dos indivíduos e as relações com os seus filhos, pais e outros familiares. Finkler demonstra que os laços familiares e de parentesco se enquadram nas ligações genéticas. Nesta perspetiva genética, as famílias são menos definidas por ligações voluntárias do que por heranças genéticas comuns. O mapa genético postula a proximidade entre indivíduos separados por uma distância espacial ou genealógica, transcendendo afastamentos emocionais e conflitos entre os membros de uma família. Mesmo os elementos de uma família que deixaram de se ver ou que quebraram o contacto continuam geneticamente próximos. Nesta perspetiva, os laços familiares são vividos principalmente em termos de herança genética e as ligações genéticas são vistas como mais importantes e estáveis do que os vínculos familiares baseados no amor, no afeto e na livre vontade dos parceiros (Finkler, 2000; Finkler *et al.*, 2003).<sup>9</sup>

Logo, a ideia de uma origem genética comum determina a autoimagem e a identidade dos membros de uma família. No entanto, é importante ter em conta um outro aspeto da genética: a genética não determina apenas a identidade pessoal e os conceitos de família e de parentesco, mas também pode contrastar com autoconceitos existentes. Em contextos institucionais, os testes genéticos funcionam frequentemente como uma espécie de “máquina da verdade” (Lynch *et al.*, 2008), que organiza um campo epistemológico de visibilidades e afirmações e determina o que está dentro do reino da verdade (Foucault, 2002). Esta máquina promete verificar as “verdadeiras” relações familiares, o género “objetivo” e o criminoso “genuíno” e reivindica a prioridade sobre as formas não genéticas de explicação e as experiências derivadas da vida quotidiana (Lemke, 2004).

Um bom exemplo das operações desta “máquina da verdade” é a prática dos testes de “verificação do género” no desporto internacional. Este procedimento começou a ser usado na década de 60 para confirmar o sexo das atletas. Foi introduzido pela primeira vez pela Federação Internacional de Atletismo Amador (atualmente Associação Internacional das Federações de Atletismo) no Campeonato da Europa de Atletismo, em 1966, quando circularam rumores de que havia homens disfarçados de mulheres nas competições femininas. A partir de 1968, a “verificação de género” passou a ser

<sup>9</sup> Ver também os resultados de um estudo qualitativo realizado por David Armstrong, Susan Michie e Theresa Marteau, que analisou as sessões de aconselhamento genético para investigar a forma como a identidade das pessoas aconselhadas é construída no processo de aconselhamento e como a definição genética de família foi inculcada pelos conselheiros com base em conceitos sociais: “Os processos de exploração da árvore genealógica e da cartografia das ligações genéticas serviram, portanto, para afirmar que o estatuto genético era inegociável. Nunca se discutiu ‘quem é que você é’, uma vez que isto era dado previamente pela densidade do mapa genético: a identidade estava situada na constituição genética” (Armstrong *et al.*, 1998, p. 1657).

obrigatória para as mulheres que pretendiam participar nos Jogos Olímpicos; desde 2000 que os testes de género não são usados sistematicamente, mas permanecem como recurso nos casos em que há “dúvidas”, e ainda são efetuados nalgumas disciplinas em competições internacionais para “verificar” o género biológico das atletas. Este mecanismo de controlo excluiu da competição desportiva várias mulheres com “atributos masculinos” aparentes (por exemplo, mulheres com insensibilidade andrógina ou disgenesia gonadal XY). A grande maioria destas mulheres só soube da sua “anomalia” de género através deste teste (Ljungqvist & Simpson, 1992; Simpson *et al.*, 2000; Dickinson *et al.*, 2002; Müller, 2006).

Por conseguinte, o uso de análises de DNA para efeitos de reagrupamento familiar pode ser considerado como uma “verificação da família”. O teste de DNA está concebido para estabelecer o “verdadeiro” parentesco e ajudar a distinguir os “pretensos” membros da família (principalmente, os familiares sociais). Este procedimento de “verificação da família” é aparentemente mais preciso do que os documentos de identidade e os documentos oficiais e torna visíveis linhas de pertença e redes de parentesco. Assenta na ideia de um corpo estável e imutável que pode ser tratado como base para a identificação e suporta o fantasma de um controlo fictício através de meios tecnológicos, o qual permite mais segurança e eficiência. No entanto, a procura de identificação e confiança é o outro lado de uma cultura de desconfiança e de perigo imaginado proveniente de “sujeitos não identificados”. Como Katja Franko Aas assinala, e com razão:

Por trás da crescente aceitação de novas formas de verificação de identidade, por passaportes biométricos, bilhetes de identidade ou bancos de dados de DNA, estão os medos ligados àqueles que são não identificados, não identificáveis ou “sem identidade”, como os potenciais beneficiários fraudulentos de prestações sociais, terroristas, imigrantes e requerentes de asilo. Se a “sujidade é matéria fora do lugar” (Douglas, 1995), então eles são os “sujos”, os desordeiros, os “fora do lugar”, em cujas mentes não se pode confiar, mas cujos corpos não mentem. (Aas, 2006, p. 156)

## **Conclusão**

Neste capítulo mostraram-se os múltiplos problemas que resultam do uso do teste de DNA no contexto do reagrupamento familiar. A exigência de uma ligação biológica entre os membros da família contrasta com as políticas e a legislação de reconhecimento da família na Alemanha, e em muitos outros países de acolhimento, que enfatizam os laços sociais face aos genéticos. Na verdade, o uso de testes de parentesco por análise de DNA mostra as

implicações contraditórias que as inovações biotecnológicas têm no conceito de família. Por um lado, as tecnologias reprodutivas, como a fertilização *in vitro*, a doação de esperma ou óvulo, permitem uma separação entre a parentalidade social e o parentesco biológico. No entanto, alguns cientistas sociais têm argumentado que a parentalidade pode ser desmontada nas suas partes integrantes – numa analogia com um *kit* de construção – e recombinada de forma completamente flexível (Beck, 1990). Por outro lado, as mesmas tecnologias são usadas para reproduzir e restabelecer a ideia de uma família e de um conceito de parentesco estáveis e imutáveis (Weigel, 2002). Como consequência, as noções biológicas de família e parentesco são reforçadas. Nota-se aqui um paradoxo interessante: embora as tecnologias genéticas e reprodutivas fragilizem a ideia de que as relações familiares e a parentalidade são relações naturais fundadas na biologia, elas estão simultaneamente a ser utilizadas para reafirmar e restabelecer essa ideia. O conceito de família alvo de atenção baseia-se na transmissão hereditária de genes. Subsequentemente, os direitos e deveres individuais derivam desta ideia genealógica de família. Este enfoque também implica a desvalorização de outras formas de família, como as relações de família não heterossexuais. Aparentemente, a decomposição das relações familiares naturais e a reconfiguração do conceito de família que advêm do uso de tecnologias genéticas ocorrem à custa de uma naturalização da sociedade (Franklin, 2000).

O uso de testes de DNA para efeitos de reagrupamento familiar em matéria de imigração não é apenas problemático em termos de uma biologização da família, mas também é contraproducente ao nível da integração dos imigrantes. Como já se referiu antes, o reagrupamento familiar é a forma mais importante de imigração para a Europa (Kreienbrink & Rühl, 2007). Dado que as redes e ligações familiares são uma pré-condição importante para uma integração bem-sucedida dos imigrantes nos países de acolhimento (Castles, 2002; Vertovec, 2003), os testes de parentesco por análise de DNA no reagrupamento familiar podem comprometer um processo harmonioso de integração. A duplicidade de padrões aplicados ao reagrupamento familiar para os imigrantes e aos cidadãos nativos pode resultar num ambiente de desconfiança dos imigrantes e, ao mesmo tempo, pode ser interpretada como uma forma de discriminação que complica uma integração bem-sucedida dos imigrantes. No entanto, a ambiguidade e a indeterminação evidentes da noção de família também mostram que esta é, em princípio, uma noção aberta e contestada, tornando qualquer tentativa de “verificar” as relações familiares numa tarefa impossível.

## Referências bibliográficas

- Aas, K. F. (2006). "The body does not lie": Identity, risk and trust in technoculture. *Crime Media Culture*, 2(2), 143-158.
- Armstrong, D.; Michie, S. & Marteau, T. (1998). Revealed identity: A study of the process of genetic counselling. *Social Science and Medicine*, 47(11), 1653-1658.
- Assembleia Geral das Nações Unidas (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/Universal.html>>, último acesso em 01/06/2011.
- Beck, U. (1990). Elternschaft als Baukastensystem. Die genetische Selbstkorrektur und Selbstgestaltung der Menschennatur. In U. Beck & E. Beck-Gernsheim (Orgs.), *Das ganz normale Chaos der Liebe* (pp. 209-213). Frankfurt: Suhrkamp.
- Bundesgerichtshof (2008). *Urteil vom 30. 7. 2008 – XII ZR 150/06*.
- Bundesministerium des Innern (2009). Allgemeine Verwaltungsvorschriften zum Aufenthaltsgesetz. *Gemeinsames Ministerialblatt*, 60, 877-1268.
- Bundesregierung (2008). DNS-Abstammungsgutachten im Rahmen von aufenthaltsrechtlichen Identitätsfeststellungen. Antwort auf die Kleine Anfrage der Abgeordneten Ulla Jelpke, Sevim Dagdelen, Jan Korte und der Fraktion DIE LINKE. *Drucksache 16/7698*, 1-5.
- Bundesregierung (2009). *Gendiagnostikgesetz*. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/gendg/index.html>>, último acesso em 01/06/2011.
- Bundesregierung (2010). Vorwürfe gegen Ausländerbehörden wegen Gentests bei binationalen Eltern. Antwort der Bundesregierung auf die Kleine Anfrage der Abgeordneten Sevim Dagdelen, Ulla Jelpke, Wolfgang Neskovic, weiterer Abgeordneter und der Fraktion DIE LINKE. *Drucksache 17/1096*, 1-9.
- Bundesverfassungsgericht (2009). *Pressemitteilung Nr. 98/2009 vom 25. agosto de 2009*. Disponível em: <<http://www.bundesverfassungsgericht.de/pressemitteilungen/bvg09-098.html>>, último acesso em 01/06/2011.
- Castles, S. (2002). Migration and community formation under conditions of globalization. *International Migration Review*, 36(4), 1143-1168.
- Conselho Europeu (2007). Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, C(306), 1-271. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2007:306:SOM:pt:HTML>>, último acesso em 20/09/2011.
- Conselho da União Europeia (2003a). Diretiva 2003/86/CE do Conselho de 22 de setembro de 2003 relativa ao direito ao reagrupamento familiar. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 251, de 03/10/2003, 12-18. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:251:0012:0018:PT:PDF>>, último acesso em 20/09/2011.
- Conselho da União Europeia (2003b). Regulamento (CE) N.º 343/2003 do Conselho de 18 de fevereiro de 2003 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 50, de 25/02/2003, 1-10. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/>

LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:050:0001:0010:PT:PDF>, último acesso em 20/09/2011.

- Davis, A. (1994). Are you my mother The scientific and legal validity of conventional blood testing and DNA fingerprinting to establish proof of parentage in immigration cases. *Brigham Young University Law Review*, 1, 129-146.
- Deutscher Anwaltsverein (2009). Stellungnahme des Deutschen Anwaltsvereins durch den Ausschuss Ausländer- und Asylrecht zu §17 Abs. 8 des Entwurfes eines Gesetzes über genetisch Untersuchungen bei Menschen (Gendiagnostikgesetz – GenDG) – *Bundesrats-Drucksache 633/08 vom 29.08.2008*. Disponível em: <<http://anwaltsverein.de/downloads/Stellungnahmen-09/SN0609.pdf>>, último acesso em 01/06/2011.
- Dickinson, B. D. *et al.* (2002). Gender verification of female olympic athletes. *Medicine and Science in Sports and Exercise*, 34(10), 1539-1543.
- Douglas, M. (1995). *Purity and Danger: An analysis of the concepts of pollution and taboo*. London: Routledge.
- Fehrenbacher, A. (2009). Das Anfechtungsrecht der Behörde bei rechtmisbräuchlichen Vaterschaftsanerkennungen zur Erlangung eines Aufenthaltstitels. *Zeitschrift für Ausländerpolitik und Ausländerrecht*, 29(1), 22-27.
- Finkler, K. (2000). *Experiencing the New Genetics: Family and kinship on the medical frontier*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- Finkler, K.; Skrzynia, C. & Evans, J. P. (2003). The new genetics and its consequences for family, kinship, medicine and medical genetics. *Social Science and Medicine*, 57(3), 403-412.
- Fitzgerald, J. (1998). Geneticizing disability: The Human Genome Project and the commodification of self. *Issues in Law and Medicine*, 14(2), 147-163.
- Foucault, M. (2002). *The Order of Things: An archaeology of the human sciences*. London/New York: Routledge.
- Franklin, S. (2000). Life itself. Global nature and the genetic imaginary. In S. Franklin, C. Lury & J. Stacey (Eds.), *Global Nature Global Culture* (pp. 188-227). London, Thousand Oaks, CA: Sage.
- Frenz, W. (2008). Begrenzung ausländerrechtlicher Maßnahmen durch europäische Grundrechte. *Zeitschrift für Ausländerrecht und Ausländerpolitik*, 28(11-12), 385-388.
- Funk, V. (2009). DNA-Test für Flüchtlinge. *Frankfurter Rundschau*.
- Gibbon, S. (2002). Re-examining geneticization: Family trees in breast cancer genetics. *Science as Culture*, 11(4), 429-457.
- Huber, B. (2010). *Aufenthaltsgesetz*. München: C. H. Beck.
- Jamin, M. (1990). Fremde Heimat. In J. Motte, R. Ohliger & A. v. Oswald (Eds.), *50 Jahre Bundesrepublik, 50 Jahre Einwanderung: Nachkriegsgeschichte als Migrationsgeschichte* (pp. 145-164). Frankfurt, New York, NY: Campus.
- Jastram, K., & Newland, K. (2001). Family unity and refugee protection. *Paper Commissioned by UNHCR through the International Migration Policy Program of the Carnegie Endowment for International Peace*, 1-34. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/3bf90cb54.pdf>>, último acesso em 20/09/2011.

- Kay, L. E. (2000). *Who Wrote the Book of Life? A history of the genetic code*. Stanford: Stanford University Press.
- Koch, L. (2002). The government of genetic knowledge. In S. Lundin & L. Akesson (Orgs.), *Gene Technology and Economy: An interdisciplinary perspective* (pp. 92-103). Lund: Nordic Academic Publishers.
- Kollek, R. & Lemke, T. (2008). *Der medizinische Blick in die Zukunft: Gesellschaftliche Implikationen prädiktiver Gentests*. Frankfurt am Main, New York, NY: Campus.
- Kreienbrink, A. & Rühl, S. (2007). *Family Reunification in Germany. Small scale study IV in the framework of the European migration network*. Nürnberg: Bundesamt für Migration und Flüchtlinge.
- Lemke, T. (2004). Die Gene der Frau. Humangenetik als Arena der Geschlechterpolitik. *Feministische Studien*, 22(1), 22-38.
- Lippman, A. (1991). Prenatal genetic testing and screening: Constructing needs and reinforcing inequities. *American Journal of Law and Medicine*, 17(1-2), 15-50.
- Ljungqvist, A. & Simpson, J. L. (1992). Medical examination for health of all athletes replacing the need for gender verification in international sports. The international amateur athletic federation plan. *The Journal of the American Medical Association*, 267(6), 850-852.
- Lynch, M. et al. (2008). *Truth Machine: The contentious history of DNA fingerprinting*. Chicago: IL University of Chicago Press.
- Müller, M. (2006). Geschlecht als Leistungsklasse. Der kleine Unterschied und seine großen Folgen am Beispiel der 'gender verifications' im Leistungssport. *Zeitschrift für Soziologie*, 35(5), 392-412.
- Murdock, T. R. (2008). Whose child is this? Genetic analysis and family reunification immigration in France. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 41(5), 1503-1534.
- Novas, C. & Rose, N. (2000). Genetic risk and the birth of the somatic individual. *Economy and Society*, 29(4), 485-513.
- Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia (2000/2007). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, C(303), 1-16. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:303:0001:0016:PT:PDF>>, último acesso em 20/09/2011.
- Parusel, B. & Schneider, J. (2009). *Annual Report on Migration and Asylum Statistics 2007*. Nuremberg: Federal Office for Migration and Refugees.
- Rede Europeia das Migrações (2008). *Family Reunification*. Disponível em: <<http://emn.sarenet.es/Downloads/prepareShowFiles.do?jsessionid=34091D1858021A8AEFF08FFAD3430FC3?directoryID=105>>, último acesso em 01/06/2011.
- Rede Europeia das Migrações (2009). *Ad-Hoc Query on Conducting Other Investigation (Using a DNA Test) in Family Reunification*. Disponível em: <<http://emn.sarenet.es/Downloads/download.do?jsessionid=70411902EF878F98B78D9FB2365FE086?fileID=826>>, último acesso em 01/06/2011.
- Rede Europeia das Migrações (2011a). *Ad-Hoc Query on the Concept of Family Member*. Disponível em: <<http://emn.intrasoft-intl.com/Downloads/download.do>>

- jsessionid=7F8DBC3558C33B034345570430EF4870?fileID=1257>, último acesso em 01/06/2011.
- Rede Europeia das Migrações (2011b). *Ad-Hoc Query on Verification of Legality and Genuineness of Marriage & Validation of Paternity*. Disponível em: <emf.intrasoft-intl.com/Downloads/download.do;jsessionid...?fileID=1245>, último acesso em 20/09/2011.
- Rouvroy, A. (2008). *Human Genes and Neoliberal Governance: A foucauldian critique*. London: Routledge.
- Simpson, J. L. *et al.* (2000). Gender verification in the olympics. *The Journal of the American Medical Association*, 284(12), 1568-1569.
- Taitz, J.; Weekers, J. E. M. & Mosca, D. T. (2002a). DNA and immigration: The ethical ramifications. *The Lancet*, 359(9308), 794.
- Taitz, J.; Weekers, J. E. M. & Mosca, D. T. (2002b). The last resort: Exploring the use of DNA testing for family reunification. *Health and Human Rights*, 6(1), 20-32.
- ten Have, P. (2004). *Understanding Qualitative Research and Ethnomethodology*. London: Sage.
- Van Dijck, J. (1998). *Imagination. Popular images of genetics*. New York: New York University Press.
- Vertovec, S. (2003). Migration and other modes of transnationalism: Towards conceptual cross-fertilization. *International Migration Review*, 37(3), 641-665.
- Walter, A. (2009). *Familienzusammenführung in Europa. Völkerrecht, Gemeinschaftsrecht, Nationales Recht*. Baden-Baden: Nomos Verlag.
- Weigel, S. (2002). *Genealogie und Genetik. Schnittstellen zwischen Biologie und Kulturgeschichte*. Berlin: Akademie-Verlag.



## CAPÍTULO IV

### As novas tecnologias legais na produção da vida familiar: Lei, ciência e as novas subjetividades

Claudia Fonseca

Em dezembro de 2001, o Congresso Brasileiro aprovou uma emenda à lei 10.317, que incluía o teste de DNA entre os serviços de justiça gratuita garantidos pelo estado. Na época, já existia certo número de laboratórios particulares onde qualquer pessoa capaz de levantar R\$2000 (preço comercial) podia realizar um teste de paternidade<sup>1</sup>. Uma vez operacionalizada pelos diversos judiciários estaduais, a nova lei permitiu que a indivíduos de renda modesta acessassem essa forma de tecnologia. Não é por acaso que testemunha-se, justamente nessa época, um crescimento gigantesco do número de casos de paternidade entrando no sistema jurídico brasileiro. No ano de 2002, esse número chegou – no Rio Grande do Sul – a mil por mês, representando 7% do número total de nascimentos da região. Podemos imaginar que havia uma certa demanda represada pois, até então, a tecnologia disponível não gozava de grande popularidade: além de ser cara, dava resultados considerados pelos tribunais como pouco confiáveis. Mesmo assim, o *boom* de demanda naquele momento não deixa de impressionar. É a partir dessa conjuntura que propomos desenvolver a hipótese de que procedimentos jurídicos aparentemente rotineiros podem ser constitutivos de novas dinâmicas de gênero e filiação, chegando a modificar a própria subjetividade dos sujeitos envolvidos. Ao mesmo tempo, os procedimentos judiciais são condicionados pela vivência dos usuários, apontando para a natureza dinâmica da evolução (e não simples reprodução) das práticas sociais.

Durante as duas últimas décadas, os tribunais de praticamente todos os países do mundo aumentaram sua credibilidade ao salientar a importância de métodos científicos – e, em particular, da tecnologia de DNA – no fundamento de suas decisões (Jasanoff, 1995; Rabinow, 1996; Machado, 2004). Machado (2004), por exemplo, na sua observação dos tribunais portugueses, descreve um caso paradigmático. Chama atenção para a rápida aceitação da tecnologia de DNA em casos de investigação de paternidade. Aqui, a ciência parece vir ao encontro do desejo dos profissionais de reduzir a incer-

<sup>1</sup> No decorrer do ano de 2002, o custo do teste (envolvendo três pessoas – suposta mãe, suposto pai e filho) baixou nos laboratórios particulares de R\$ 2000 (cerca de E\$700) para menos de R\$ 800 (cerca de E\$300).

teza e eliminar a subjetividade na tomada de decisão judicial, confirmando a extrema racionalidade do ato de julgar. A popularidade dessa tecnologia é reforçada pela tendência global de realçar os “direitos da criança” e, em particular, o direito desta de acessar informações relevantes às suas origens genéticas (Machado, 2008). Tal como em outros contextos (Jasanoff, 1995; Rabinow, 1996; Fonseca, 2010), a “mística” do DNA (Nelkin & Lindee, 1995) fornece uma oportunidade ímpar para harmonizar a lei com representações públicas de verdade e justiça.

Essa formulação do problema situa nossa análise no entrecruzamento de duas importantes áreas de pesquisa: estudos sociais do direito e estudos da ciência e tecnologia. Como a maioria dos pesquisadores da primeira área, partimos da premissa de que nossas análises devem ir além de princípios jurídicos formais para alcançar as “práticas de justiça” (Schuch, 2009). Estamos portanto atentos ao “hiato entre a lei nos livros e a lei em ação”, procurando entender como esses elementos são mutuamente constitutivos. Dando destaque à criatividade dos “usuários” do sistema judiciário, procuramos entender como as pessoas manipulam, contornam e refazem os efeitos da lógica normativa encerrada na legislação (Moore, 1978)<sup>2</sup>. Aqui, a esfera legal aparece não como simples ordenador de relações sociais, e, sim, como uma arena de moralidades em disputa onde os usuários podem exercer considerável impacto, muitas vezes com sua própria agenda moral (Vianna, 2005; ver também Lugones, 2009; Schuch, 2009). É nos sentimentos de justiça ou injustiça (Geertz, 1983) expressos pelas diferentes partes que encontramos pistas para a análise dessas moralidades na sua forma mais dinâmica.

Pesquisadores do campo de estudos da ciência e tecnologia lembram que não há nada de automático na aceitação pelos tribunais de evidências produzidas por novas tecnologias científicas. Rabinow (1996), por exemplo, descreve como já em 1923 um tribunal norte-americano ponderava os limites de sua própria competência técnica na avaliação de uma nova forma de evidência – o teste de polígrafo. Reconhecia-se a necessidade de convocar especialistas do campo científico para dar assessoria, mas, no caso de opiniões diversas, que critério deveria dar norte à política do tribunal? A partir desse caso, estabeleceu-se o precedente de que não bastava o aval de *um* especialista para validar um novo método para a produção de evidências. Novas tecnologias científicas só deviam ser admitidas depois de “geralmente aceites” no campo disciplinar relevante. Tal princípio já encerra complicações. O “campo disciplinar relevante” não é sempre auto-evidente, muito menos

<sup>2</sup> Diferentemente de outros autores que enfatizam o lado “avesso” do sistema legal em situações poscolonialistas (Kant de Lima, 1995; Comaroff & Jean, 2006), Moore está falando de uma dinâmica intrínseca em qualquer “processo de regulamentação”.

o que constitui uma “aceitação geral”. Foi, entretanto, só no final dos anos 80, com a introdução da tecnologia de DNA, que iniciou-se um debate sistemático nos tribunais, sublinhando “quão imprecisos são os critérios de peritagem científica” (Rabinow, 1996, p. 117). Com isso, aumentou ainda mais a complexidade de perguntas a serem contempladas pelo tribunal: Quem compõe a comunidade de especialistas a ser convocada pelo tribunal? Qual o papel das agências estatais na produção e regulação de evidências? Como garantir o “desinteresse” científico na relação entre as empresas que executam os testes, a polícia que procura produzir provas judiciais e a comunidade acadêmica? (Rabinow, 1996, p. 119).

Para ilustrar a fragilidade do uso da ciência nos tribunais, Rabinow (1996) cita o exemplo de certa tecnologia usada recorrentemente nos Estados Unidos dos anos 80 para condenar réus suspeitos de homicídio (a análise fosforética de manchas de sangue). Nas raras vezes que a tecnologia foi contestada pelo advogado de defesa, a evidência foi descartada como mal fundamentada. Entretanto, na maioria esmagadora dos casos (498 em 500 da amostra que o autor cita), os operadores de justiça não tinham um nível de “alfabetização científica” suficiente nem para levantar suspeitas quanto à fidedignidade desse tipo de “prova científica”<sup>3</sup>. Jasanoff (1995) nos alerta para o fato de que, apesar de ser muito raro os envolvidos colocarem em questão a confiabilidade de exames científicos, há exceções. O exemplo sem dúvida mais dramático é o de O. J. Simpson, célebre atleta norte-americano que nos anos 90 escapou à condenação por assassinato graças à estratégia de seu advogado. Este conseguiu convocar especialistas respeitados para criar dúvidas na mente dos jurados quanto à precisão do exame de DNA que supostamente demonstrava a presença do réu na cena do crime. Sobra a pergunta: como se defendem os réus de menor poder aquisitivo contra as certezas, eventualmente precipitadas, das novas tecnologias?

É justamente no enfrentamento da “cientificização acrítica do direito” (Machado, 2004) que surge o desafio maior para pesquisadores da ciência: analisar as contingências do conhecimento científico e as suas implicações para a lei (Jasanoff, 1995). Ou, em outras palavras, examinar a “ecologia do conhecimento” atentando para:

conhecimentos, ações, representações e contextos sociais, com o objectivo de analisar os mecanismos de reprodução das relações sociais e das práticas quotidianas, cujas metamorfoses mútuas também geram novos conhecimentos. (Machado *et al.*, 2010, p. 6)

<sup>3</sup> Conforme Jasanoff (1995), nos Estados Unidos os juizes não têm nenhuma preparação particular para deliberar questões que envolvem elementos da tecnologia científica, e a média de jurados possui uma educação de não mais de segundo grau.

As duas linhas de investigação – do direito e da ciência – convergem nas análises da biopolítica, definida como um campo composto por tentativas mais ou menos racionalizadas de intervir sobre as características vitais da existência humana, incluindo formas de conhecimento, regimes de autoridade e práticas de intervenção (Rabinow & Rose, 2006). A preocupação estatal com a inclusão de um nome paterno na certidão de nascimento das crianças nos dirige para a “microfísica” da administração de justiça – os procedimentos rotineiros do aparato legal do estado moderno que visam contar, classificar e localizar em um lugar fixo os elementos da população (Lugones, 2009). Aproveitamos observações etnográficas nos espaços institucionais do judiciário para entender como determinadas situações “produzem” (reforçando ou modificando) sentimentos associados à família. Indo além de uma antropologia tradicional do direito (Starr & Collier, 1989), propomos mostrar que o sistema legal faz mais do que “solucionar conflitos”. Cria tensões, redefine relações e molda novas subjetividades.

Nossas reflexões são inspiradas em uma pesquisa realizada entre 2002 e 2004 em diferentes instâncias do sistema judiciário de Rio Grande do Sul onde eu e outros membros de minha equipe enfocamos os usos da tecnologia de DNA em conexão com investigações de paternidade<sup>4</sup>. As investigações só ocorrem quando a mãe (ou o pai) entra voluntariamente com um processo jurídico. Conforme a chamada “Lei de Paternidade” (8.560) de 1992, os Cartórios de Registro Civil devem notificar o Ministério Público cada vez que estabelecem um certificado em que não consta o nome do pai. Mas pesquisadores mostram que, em muitas partes do país, isso não ocorre (ver, por exemplo, Thurler, 2006; Brito, 2008; Caulfield, 2008). Um funcionário de Cartório na cidade de Porto Alegre explicou a orientação das autoridades locais: a mãe pode optar por não incluir o nome do pai na certidão de seu filho, só que nesse caso deve assinar um termo dizendo que tomou conhecimento da lei de 1992 e que não houve interesse em declarar a paternidade. O aspecto voluntário do processo motivou campanhas de “paternidade responsável” em diversos estados para levar as mães solteiras a exigir um apoio dos tribunais (Caulfield, 2008).

<sup>4</sup> Conforme o primeiro Código Civil (1916), não era possível um homem reconhecer um filho incestuoso ou adúltero – orientação interpretada como proibição de investigação de paternidade. Ao longo das décadas seguintes, tornou-se comum mulheres vivendo em concubinato exigirem uma investigação de paternidade para estabelecer a filiação de seus filhos “naturais”. Em 1988, a nova Constituição Federal estabeleceu a igualdade de todos os filhos – que fossem adotivos ou nascidos dentro ou fora do matrimônio. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) afirmou o direito de toda criança à identidade (paterna e materna) e a Lei de Paternidade de 1992, dirigida especificamente a crianças de pais que não são casados entre si, almejava operacionalizar esse direito. Ver Thurler, (2006), Brito, (2008), Caulfield, (2008) para mais sobre a evolução de leis brasileiras de paternidade.

Iniciamos nossas pesquisas na porta de entrada ao sistema: a defensoria pública<sup>5</sup>. Nos estreitos corredores desse serviço localizado no centro de Porto Alegre, conhecemos pessoas que vinham procurar a justiça gratuita para se informar e eventualmente iniciar um processo para reclamar direitos. Assistimos a algumas sessões de aconselhamento junto aos defensores, mas a maior parte de nossos dados foi fruto de conversas, guiadas por um roteiro aberto, com pessoas que aguardavam atendimento (vinte entrevistas). No sector médico do tribunal, pudemos observar procedimentos na sala de coleta de sangue (cerca de cinquenta casos), ao mesmo tempo que realizávamos entrevistas semi-estruturadas com as diferentes partes (suposto pai, filho, mãe e acompanhantes) enquanto aguardavam sua vez na fila. Com a anuência das autoridades institucionais, abordávamos as pessoas sem mediação, frisando que éramos pesquisadores universitários, interessados em saber mais sobre o como e o porquê da investigação de paternidade. A grande maioria desses contatos ocorreu em espaços públicos, onde o diálogo com os envolvidos podia ser aberto à participação de acompanhantes. Em alguns casos, pudemos dar seguimento ao primeiro contato, por exemplo, marcando encontro numa lancheria perto da defensoria, ou combinando para acompanhar a mãe durante etapas posteriores de sua litigação. Em todas as instâncias os dados foram sistematicamente registrados no diário de campo do pesquisador.

No tribunal de conciliação do fórum<sup>6</sup>, além de consultar processos (geralmente sumários) no papel, assistimos à interação entre juiz e litigantes enquanto procuravam, nos quinze minutos da sessão, chegar a um acordo consensual (cerca de trinta casos). Finalmente, numa das oito Varas de Família no Fórum de Porto Alegre, fizemos um levantamento de 26 processos de paternidade que entraram no sector entre 1998 e 2002. Nessas situações onde lidamos com material escrito, foi possível realizar uma análise da forma e linguagem dos processos, nos aproximando das perspectivas e estratégias dos próprios juristas (advogado das partes, promotor, juiz).

<sup>5</sup> A Defensoria Pública, órgão público com autonomia administrativa e orçamentária, surgiu com o princípio constitucional (1988) de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas “financeiramente hipossuficientes” – que não podiam pagar pelos serviços de um advogado particular. Foi instituída por lei em 1994 e atua hoje na maioria de estados da união. Os defensores informam os usuários de seus direitos e, quando pertinente, atuam como advogado, constituindo dossiês jurídicos a ser encaminhados ao Tribunal Estadual.

<sup>6</sup> A Corte de Conciliação é um exemplo dos mecanismos alternativos instituídos pelo judiciário para desafogar e acelerar o andamento rotineiro de justiça. Aberto o processo jurídico, este é encaminhado a uma “sessão de conciliação” (presidida, nos casos que observamos, por um juiz estadual). Se as partes comparecerem à sessão, e for obtida a conciliação, ela será registrada em um termo homologado pelo juiz. Caso contrário, os autos retornarão à Vara de Família de origem, para prosseguimento normal.

Já descrevemos em outros lugares vários desses casos que ilustram práticas e atitudes ligadas a gênero, geração e classe (Fonseca, 2002, 2005, 2009b). Aqui, pretendemos colocar os dados a serviço de uma discussão sobre a maneira como, no entrecruzamento do tribunal, do laboratório e do espaço doméstico, homens e mulheres estão redefinindo as premissas do casal e da filiação. Com esse intuito, depois de apresentar umas cenas iniciais em que procuramos dar corpo à “subjetividade” dos usuários dos tribunais, seguimos o roteiro traçado por Rabinow e Rose (2006) para entender a cadeia de influências entre a tecnologia de DNA (essa nova forma de conhecimento), o rearranjo dos regimes de autoridade e uma prática institucionalizada de intervenção.

### **Jéssica: uma nova moralidade feminina?**

Encontrei Jéssica, uma morena magra e ágil, com cara de estudante universitária, na defensoria onde ela tinha chegado para estabelecer a identidade paterna de seus dois filhos. Era uma menina muito comunicativa que parecia gostar de contar as peripécias de sua disputa judicial. Falando do pai do primeiro filho, insisti que tinha ficado muito apaixonada. Namoraram durante mais de dois anos, mas cada um continuava na casa dos pais. Jéssica admite: “Chegou um momento – eu já tinha 18 anos – e queria muito um filho dele. Ele falou que, se eu engravidasse, ele não ia assumir, mas não acreditei muito.” Agora, com o pai do segundo filho, foi completamente diferente: “Foi numa festa, eu tinha bebido bastante. Nem lembro bem. Foi só uma vez e olha no que deu.” Apesar de suas repetidas investidas, telefonando e batendo na porta do ex-namorado, Jéssica ainda não conseguiu persuadi-lo a colaborar com a investigação. Porém, o pai do segundo filho – um moço de quase 30 anos que Jéssica descreve como “aquele velho” – disse que ia comparecer à defensoria, conforme a convocação do tribunal.

Sentada no escritório da defensora, esperando “o velho” chegar, Jéssica fala em tom enfático: “Para o homem é assim. ‘Fez, tem que assumir’... Não me importo de ralar com eles. Eles não se importaram comigo.” Mas a defensora manda “baixar a bola”. Explica que, ainda no início do processo, não é prudente falar em pensão alimentícia, pois há outras estratégias bem mais persuasivas. Assim, logo que chega o “suposto pai”, a defensora se lança num longo discurso sobre a importância para uma pessoa de saber quem é o pai. Conta detalhes de outro caso, de um menino já com 26 anos, que sofreu trauma a vida inteira por não conhecer o pai. E termina sentenciando, “se esse pai tem uma noção de ser humano, vai querer saber quem é o filho”.

A lição moral da defensora pareceu um pouco precoce. Ainda faltava ao suposto pai a convicção de que era pai. Assim, no dia marcado para a coleta de sangue, o moço compareceu ao Serviço Médico e, como Jéssica sublinha, até chegou a segurar o nenê nos braços. Entretanto, as tênues esperanças de Jéssica, de que talvez crescesse uma relação entre esse homem e ela, foram aparentemente frustradas. Tendo demorado em arrumar o bebê, saiu da sala de coleta minutos depois do suposto pai. Deu uma olhada na sala de espera e suspirou: “O cara já se foi. Não está nem aí.” Restava ver se o veredito do teste, a sair alguns dias mais tarde, faria uma diferença.

Afinal, o que Jéssica esperava desse exame? Uma pensão alimentícia? Uma relação conjugal? Uma paternidade afetiva? Suas expectativas, sem dúvida, foram tomando forma ao longo dos anos em uma negociação que envolve outros atores de sua rede social. Vemos, por exemplo, que logo após realizar a coleta de sangue, Jéssica telefonou para seu padrasto que se ofereceu para ir buscá-la. É ele que dá todos os dias “cinco ou seis pilas para comprar fraldas ou para buscar um lanche para os guris”. Podemos supor que ele e a mãe de Jéssica (que, evidentemente, colaboram intensamente na criação dos netos) tiveram influência na decisão tomada pela jovem de recorrer aos tribunais.

Mas o que merece particular destaque nesse episódio é que Jéssica não se apresenta como uma mocinha inocente seduzida por um macho espertalhão. Na primeira vez, quis engravidar, mesmo sabendo que seu namorado não queria e provavelmente não ia assumir um filho. Na segunda vez, ficou grávida depois do encontro de uma noite. Também fala livremente para nós e para a defensora que entre seus diversos empregos – ora como faxineira, ora como operária numa fábrica de roupas – já trabalhou em boate, mas não ficou porque “não se adaptou”. Em outras palavras, nossa personagem é tudo menos politicamente correta.

Será que esse comportamento é algo inusitado? Tudo indica que não. As pesquisas sobre sexualidade no Brasil dão prova de uma mudança de atitude nessas últimas décadas em todas as classes sociais. Em particular, as mulheres hoje atribuem muito menos importância à virgindade feminina e aceitam um leque muito mais amplo de práticas sexuais (Heilborn, 2004; Heilborn *et al.*, 2005). Sugiro que a novidade aqui não é tanto o comportamento pessoal de Jéssica quanto o fato de ela assumir esse comportamento publicamente, frente aos pesquisadores, frente à defensora e frente ao juiz.

### **A produção da verdade: de evidências morais a evidências técnicas**

Para entender o escopo da mudança nos tribunais nos últimos anos, basta considerar a linguagem formulística encontrada nas folhas escritas dos processos

judiciais. Nesse material, geralmente elaborado por advogados particulares ou da justiça gratuita, afloram estereótipos sobre o bom ou mau comportamento da mulher enquanto esposa, e do homem enquanto pai (ver Machado, 1999, 2002, para uma descrição de discursos semelhante nos tribunais portugueses). A mulher que entra com queixa para obrigar algum homem a assumir a paternidade de seu filho costuma argumentar que teve com o réu uma “relação amorosa”, um namoro “público e aberto”, uma convivência de concubina. Apresenta-se como mulher de “conduta inatacável”, que, na época, dedicava “extrema fidelidade ao demandado”. Dirá que foi somente quando soube que ela estava grávida que o namorado desapareceu e que, “por motivos pouco nobres, demonstrando imaturidade (apesar de sua idade, não pouca) e, por que não dizer, [uma atitude] irresponsável, não declarou o filho”.

Historiadores (Caulfield, 2000), tratando de casos semelhantes do passado, frisam que as mulheres (e seus tutores) frequentemente apresentavam sua queixa judicial em termos de honra familiar. Processavam os supostos pais para obrigá-los a casar com a moça desonrada e, dessa maneira, “reparar” a honra não só da menina, mas também de seus pais e parentes. Nos arquivos que examinei, não havia quase nada deste teor. Todo o argumento era direcionado para a responsabilidade paterna – conceito que, evidentemente, incluía tanto o sustento material quanto a educação moral. Por exemplo, encontramos diversas vezes a citação de Raitani (1995), um jurista morto em 1971, sobre a vilania do pai que não declara seu filho:

Homens incapazes da prática de um furto, não obstante se vangloriam de haver seduzido uma inocente moça e, no entanto perpetraram um delito mil vezes mais grave e iníquo, porque à vilania da sedução, acrescentam quase sempre o abandono deliberado do filho. Em sua consequência, não pensam que os delinquentes precoces, de cujo crime se horrorizam, o menor mendigo e vagabundo cuja vida repudiam, pode ser seu próprio filho, condenado pela covardia de quem os engendrou... (1995, p. 16)

Os pretensos pais, por seu lado, concentram suas defesas no contraste entre a sua própria respeitabilidade e a leviandade das mulheres. Um senhor casado, se declarando respeitável homem de família, chegou a solicitar ao tribunal que nenhuma notificação sobre esse assunto chegasse à sua residência “sob pena de... provocar a falência conjugal e familiar do réu e sua prole legal”. Muitas vezes, os supostos pais negam qualquer relação com a demandante ou, então, insistem que tiveram por poucas vezes “uma aventura sexual”, para “divertimento”, um “tênue relacionamento” sem nenhuma relação afetiva ou convivência social. Sua intenção descomprometida, antes

de condenar o homem, aponta para a atitude inconsequente da mulher. A arguição de um *office-boy* com 20 anos de idade, ainda dependente dos pais, contra uma igualmente jovem estagiária de Escola Técnica insinua essa atitude predadora da mulher:

Ora Excelência, fica claro que... [a mulher] manteve relações sexuais com o demandado já no mesmo dia em que o viu pela primeira vez e sem sequer procurar conhecê-lo melhor, buscando irresponsavelmente apenas a sua satisfação carnal... deixando claro a qualquer homem assediado de que a concepção seria impossível nessa situação, mormente a um jovem em início de sua atividade sexual.

Seguem então as acusações usuais: O jovem réu conheceu a mulher numa cervejaria onde ela “sempre se fazia acompanhar de outros homens, inclusive, casados, (...) seu comportamento social passa[ndo] ao longe daquele exigido e externado por mulheres honestas, recatadas ou de reputação ilibada”.

Quanto mais antigo o processo, mais se constata como a mulher em particular sofria os constrangimentos da moralidade conservadora. O fato que o casal tinha-se conhecido num bar, que os dois dormiram juntos no primeiro encontro, que a mulher ainda era (ou tinha sido) casada com outro homem, ou que ela morava com amigas solteiras – tudo podia ser incluído como evidência de *exceptio plurium concubentium*. De modo clássico, na lógica acionada por esses advogados, qualquer situação que indicasse a *possibilidade* da mulher possuir mais de um parceiro sexual servia para exonerar qualquer homem de responsabilidade paterna. A persistência desses estereótipos surrados sugere que, até pouco tempo atrás, essa linguagem surtia efeito.

O interessante é que, hoje, conforme nossa observação das práticas do tribunal, *esses argumentos morais não têm nenhuma influência sobre o procedimento do juiz*. Independentemente da idade, situação financeira, estado civil ou trajetória sexual das partes, se um ou outro expressa o desejo de fazer um teste de DNA, o juiz passa logo para essa etapa da investigação. Se, conforme testemunhos, a mulher é virgem ou prostituta, se o homem foi companheiro dela durante vinte anos ou por uma só noite, a resposta do juiz é a mesma: vamos ver o que diz o DNA.

Ao que tudo indica, os juízes consideram essa inovação técnica como uma maneira de evitar discussões moralistas, fundamentadas em preconceitos antiquados. Hoje, pelo menos no circuito de Porto Alegre onde fiz minhas observações, os defensores rotulam as acusações contra a moralidade sexual da mulher de “absurdas” e, na Vara de Família, os juízes recebem essas acusações

com aparente indiferença<sup>7</sup>. Se a mulher teve um ou muitos parceiros sexuais simplesmente não é relevante. Já em 1998 aparece na sentença de um dos processos consultados um enunciado do novo consenso: “O exame de DNA tornou-se de tal importância na prova de paternidade que afastou quase na sua totalidade a matéria de prova que poderia ser alegada em defesa. A tese clássica de *‘exceptio plurium concubentium’* restou afastada diante da prova material do DNA.”

Encontramos poucos processos em que o juiz chega a uma sentença sem recorrer ao teste – todos com circunstâncias excepcionais. Em um caso, a mulher tinha 12 anos quando começou o namoro com um homem mais velho; em outro, o homem tinha sido morto, baleado, e os seus próprios pais reconheciam a paternidade do neto. É comum o juiz exigir o exame de DNA mesmo quando ninguém duvida da identidade paterna. Penso, por exemplo, em outro jovem, assassinado quando seu segundo filho mal fazia um mês. Era o pai declarado do primeiro filho e, conforme testemunhas (uma costureira, um advogado e uma trabalhadora de serviços gerais), tinha vivido dez anos com a mãe de seus filhos. A mãe ainda apresentou o documento do hospital (de nascido vivo) no nome do falecido. Apesar dessas evidências e um consenso evidente entre todos os envolvidos, o juiz exigiu uma “prova material contundente” – o sangue dos pais do falecido – para demonstrar a “verdade real” das conexões antes de admitir a declaração de paternidade. Nesse caso, o juiz não parece ter a intenção de ofender as testemunhas, colocando em dúvida a veracidade dos depoimentos. Está simplesmente propondo convocar outros saberes e outras autoridades – os da biotecnologia – para convalidar o veredicto do tribunal.

As atitudes expressas hoje em dia por meninas como Jéssica passam, nesses termos, a ser compreensíveis. Até pouco tempo atrás, a demandante que iniciava uma investigação de paternidade era obrigada a se apresentar ao tribunal como a mulher de um homem só. Tinha que encontrar amigos e vizinhos que aceitassem depor em seu favor, afirmando que era uma mulher “honesta”, etc. Caso contrário, não teria nenhuma esperança de ganhar seu pleito. Hoje, encontramos Jéssicas em todos os corredores da defensoria – meninas que não têm vergonha de assumir sua parte ativa nas relações afetivas e sexuais. Tal mudança teria sido difícil, senão impossível, sem a tecnologia do DNA e sua influência sobre as decisões do juiz. Em outras palavras, a introdução dessa nova forma de conhecimento – redundando em

<sup>7</sup> O judiciário de Rio Grande do Sul é reconhecido por seu viés progressista. É possível que pesquisas entre operadores de justiça em outras partes do Brasil revelem a existência de atitudes mais conservadoras. Entretanto, não se constata uma resistência institucional à investigação de paternidade tal como descrita por Machado (2004) no quadro português.

um novo estilo para a produção de evidência – tem transformado o processo decisório, deslocando o “regime de verdade” do tribunal para um patamar “técnico”, aparentemente livre de julgamentos morais (Jasanoff, 1995).

### **Mais do que resolver disputas, moldar subjetividades**

O efeito desses processos não se restringe à mera constatação dos fatos. Não há dúvida de que a investigação de paternidade ressoa nas atitudes dos sujeitos que estão sendo julgados – provocando rearranjos na sua constelação de afetos. Mas, enquanto a natureza demorada do processo judicial tem a capacidade de construir relações (além de ativar conflitos), o teste de DNA – especialmente quando é negativo – tem o poder de instantaneamente impor uma solução definitiva.

Para ilustrar essa afirmação, consideremos um processo que demonstra como os discursos de cada parte se modificaram ao longo da disputa. Trata-se de Lara, comerciária de profissão, que entra com um processo contra João, representante comercial, para regularizar a paternidade de seu bebê já com um ano de idade. Nas primeiras páginas do dossiê, Lara fala que teve um “relacionamento afetivo” com o réu, que ele e até os pais dele pareciam aceitar o nascimento do bebê, recebendo mãe e criança para visitas em sua casa. Trata-se de um argumento feminino recorrente que, em outros casos semelhantes, vem acompanhado de provas fotográficas – por exemplo, uma foto velha e amarelada do casal festejando o aniversário do filho. João tem uma reação também “padrão”, que exemplifica os argumentos masculinos. Responde que mal conhecia a mulher: teve um só encontro com ela, sem relacionamento sexual, nunca a recebeu em sua casa. Ademais, na época do suposto namoro, Lara “estava casada e certamente mantendo relações sexuais com o marido... a quem a paternidade é presumida... *pater is est quem nupciae demonstrant*”.

Diante dessas alegações desencontradas, o juiz não hesita. A solução desse impasse é realizar um teste de DNA. Entretanto, ainda surgem complicações. O réu se esquiva às intimações oficiais, evitando assim a obrigação de comparecer no laboratório. Paira sobre ele a ameaça de ter que pagar “alimentos provisórios” até realizar o teste. O réu, então, recebe a intimação, mas – por três vezes – não aparece no laboratório no dia e hora indicados. Finalmente, um ano depois da abertura do processo, Lara e João se encontram numa audiência de conciliação. O clima parece estar mudando. Ela traz testemunhas para dizer que, na época da concepção, ela já era separada do marido e namorava apenas o réu. Ele admite que teve dois meses de relacionamento sexual com ela, e reconhece que os familiares

dele “seguidamente dão presentes para [a criança]... porque têm sentimentos de paternalismo”. E – ainda mais fundamental – João se diz (finalmente) pronto para fazer o teste de DNA.

Há, todavia, novos motivos de atraso. Em vez de pagar mais de \$2000 reais em um laboratório particular indicado pelo juiz, João quer esperar na fila da justiça gratuita. E, quando chega a vez do casal realizar o teste no Serviço Médico Judicial, agora é Lara que (tendo mudado de endereço duas vezes no ano) o oficial de justiça não consegue localizar. Finalmente, mais de três anos depois do início do processo, o réu aparece em audiência, triunfante, com o resultado negativo do teste de paternidade, e volta ao seu velho discurso de que “nunca manteve com a mãe da menor qualquer relacionamento duradouro ou estável, seja como namorado ou amante, não tendo havido relações íntimas...”. E, podemos imaginar que sua família não dá mais presentes para a menininha que tem, a essas alturas, mais de quatro anos.

O juiz, na sua sentença final, julga a petição da mãe “improcedente”, ao mesmo tempo em que chama atenção para a incoerência do réu que pende ora para a aceitação da criança, ora para a rejeição total. Sugerimos que, nesse caso, são as próprias tecnologias científicas e jurídicas envolvidas que produzem a “incoerência” nas atitudes de João. Em outras palavras, o que parece ser um simples procedimento administrativo é vivido pelas pessoas como algo capaz de provocar reviravoltas não somente no *status* social de pai declarado, mas também nas próprias relações afetivas.

### **Autoridades reforçadas, moralidades desautorizadas**

É importante lembrar que as normas legais não caem no vazio. Assim, tal como Vianna (2005) nos alerta, em vez de supor que o Estado é todo poderoso, moldando os indivíduos a formas específicas de comportamento, talvez seja mais produtivo dirigir a análise para as outras ordens de normatividade – as menos formalizadas – que estão constantemente interagindo, reforçando ou competindo com a legalidade oficial<sup>8</sup>. A partir de sua pesquisa em processos judiciais de guarda e adoção de crianças no Rio de Janeiro, Vianna dá exemplos dessas “outras ordens” da normatividade familiar. Ao lado da retórica do tribunal sobre “direitos” e “o interesse prioritário da criança”, encontram-se no pleito dos litigantes constantes alusões à “gratidão” e “bondade”. É essa “linguagem moral”, sugere a autora, que constrói a “liga” entre o “poder de mando” (a autoridade legítima dos tribunais) e o

<sup>8</sup> Machado (2002), apoiando-se nos trabalhos de Boaventura de Sousa Santos (1995), refere-se a algo semelhante quando evoca a importância do “direito doméstico” e seu isomorfismo com moralidades do tribunal.

“dever de obediência” (o reconhecimento desse poder pelos usuários), provocando ajustes de ambos os lados.

Nas investigações de paternidade, seria tentador reduzir essas “outras ordens menos formalizadas” da moralidade familiar aos estereótipos sexistas formulados pelos advogados da defesa. Entretanto, um olhar mais demorado revela outros elementos importantes. Nas conversas de corredor, ouvi com frequência os usuários falarem da diferença que faz a relação do sangue. Enfatizavam traços hereditários, dando, como prova de filiação, o cabelo ruivo de um, a personalidade tagarela de outro... Nesses discursos, uma suposta conexão biológica (significada ora por sangue, ora por genes) carregava associações com claras implicações para os relacionamentos (ver também Machado *et al.*, 2010). Por outro lado, também se falava da obrigação familiar – de afeto e responsabilidade – em situações que independiam dos genes. Por exemplo, ao emitir opiniões como “pai é quem criou”, as pessoas estavam evocando um vínculo familiar construído nas interações do dia a dia – no trabalho, no lazer e na comensalidade. De fato, estudos do sistema “euro-americano” de parentesco têm sublinhado a maneira em que convivem classicamente esses dois critérios distintos de pertencimento familiar – o “natural”, calcado em “fatos biológicos”, e o “social”, envolvendo uma margem de opção individual (Strathern, 1992). Nas suas práticas cotidianas, as pessoas negociam um tênue equilíbrio entre essas percepções de família-como-destino (“fez, tem que assumir”) e família-como-escolha (“pai é quem criou”). A questão é: o que muda nessa negociação quando a autoridade da ciência introjeta um elemento a mais?

M. Strathern, apoiando-se no trabalho de Janet Dolgin, comenta a nova percepção de família provocada pela crescente importância da ciência genética. A “família genética”, que parece tão enfatizada pelos juristas, não seria “nem a família (...) tradicional com sua hierarquia ou comunidade em que os membros encontram seu lugar em relação uns aos outros (...), nem a família ‘moderna’, escorada na escolha autônoma em que o valor básico seria o indivíduo singular” (Strathern, 2005, p. 75). A autora pergunta, então: em vista da suposta “amoralidade” da informação genética, como a lei pode recorrer a essa informação para regular as relações familiares? Segundo Strathern (2005), o próprio discurso de direitos, fundado na igualdade e autonomia dos indivíduos, exerce um efeito antagônico aos sentimentos tradicionalmente associados ao parentesco, pois tende a rechaçar conotações de dependência, controle e coerção que, em muitos casos, são a energia propulsora das obrigações familiares. Tanto Strathern quanto Vianna colocam tacitamente a questão: como que o direito pretende operar com noções de parentesco sem um discurso moral que embase as relações sociais?

Outra maneira de colocar a pergunta, talvez mais relevante apesar de menos catastrófica, é: como a introdução de uma nova forma de conhecimento, apoiada em certa autoridade (científica), modifica as relações de poder na negociação entre as pessoas envolvidas? O que acontece com o poder de barganha dos litigantes quando o próprio procedimento jurídico parece barrar a retórica moral? As narrativas pessoais são cada vez mais relegadas a uma etapa ritualmente preliminar do processo, tendo pouca ou nenhuma consequência para as decisões. É possível que os juízes se queixem de perder, eles também, uma margem de manobra, mas é a categoria profissional deles que decide aceitar ou não as “evidências”. É a autoridade deles que se engrandece com essa aliança entre direito e ciência. Ao revelar a verdade “real”, a peritagem científica parece expurgar a moralidade da cena, estancando o diálogo entre possíveis ordens diversas.

### **Quando a confiança mútua é mediada pela tecnologia**

É obviamente discutível se o gene é ou não “amoral”. Poderíamos dizer que a tecnologia genética, sob a aparência de objetividade, impõe um novo tipo de moralidade, uma nova maneira de pensar o sujeito e suas relações. Nos rearranjos morais que decorrem da introdução de uma tecnologia aparentemente neutra, surgem novas coalizões inesperadas em que antigas autoridades perdem espaço. Esse efeito se torna particularmente relevante na disputa entre homem e mulher pelo direito de dizer a verdade da filiação. Até pouco tempo atrás, a parturiente era a principal autoridade quanto à paternidade de seu bebê. Podemos supor que a confiança na palavra da mulher era um elemento tácito no entendimento conjugal, um tipo de moeda de troca que reforçava uma relação de dependência mútua e uma relação de longa duração. Substituir essa “palavra” por um novo tipo de *expertise*, exterior à relação conjugal, remove essa moeda da economia moral do casal – surtindo consequências a serem interrogadas.

Em outro lugar (Fonseca, 2005) já discuti como, em determinado contexto, as possibilidades abertas pelo teste de DNA parecem ter atizado as dúvidas masculinas quanto à fidelidade sexual das mulheres. Agora, alguns últimos exemplos, tirados de meu diário de campo, dão pistas para entender como as mulheres se sentem diante da rotinização dos testes de DNA. Esses sentimentos, de difícil acesso nos processos escritos, aparecem com mais clareza nas entrevistas que realizei na sala de espera do serviço médico. Lembro, por exemplo, de uma mulher que, tendo morado durante cinco anos com seu ex-companheiro, se indignava: “Ele sabe muito bem que é o pai de nosso filho. Ele está pedindo o teste só para incomodar.” Em outro caso, um

senhor ruivo, muito falante, fez questão de me apresentar a *sua* namorada e a *criança deles*, acrescentando que já estavam praticamente morando juntos. Quando ele se afastou para fumar um cigarro, sua namorada me contou outra versão dessa história. Viúva há uns três anos, ela tinha começado um namoro com esse vizinho. Mas o fato de ela já ter filhos do primeiro marido bastava para levantar as suspeitas de seu companheiro. Em tom de deboche, ela parodiou: “Agora estamos aqui só para tirar uma dúvida.” “E”, ela completou, “posso garantir que não vamos morar juntos, nunca!” Em ainda outro caso, foi a mãe de uma menina de 17 anos que comentou a relação do jovem casal que ela estava pajeando: “Tudo bem, ele está aqui para fazer o teste. Diz que quer que ela e o nenê venham morar com ele. Mas minha filha diz que terminou. Já sofreu humilhação demais. Vir fazer o teste foi a gota d’água...”.

Essas reações nos lembram que, no fundo, o teste de DNA – aquilo que os homens estão vendo cada vez mais como seu “direito” e os defensores como uma rotina quase administrativa – pode ser vivido pelas mulheres como uma afronta não à sua moralidade sexual, mas sim à sua honestidade. Com a nova forma científica de “dizer a verdade” caducou a validade da palavra da mulher.

## Lei e prática

Ao assumir a centralidade de práticas de intervenção, pesquisadores da biopolítica chamam atenção para a necessidade de completar os estudos centrados nas estratégias criativas dos usuários com outro tipo de análise, que siga as articulações para arenas mais amplas de atuação. Imaginar que os cientistas sociais devem se interessar *somente* pela prática dos usuários arrisca endossar uma visão da lei como algo puramente racional, “dado” e, portanto, fora do alcance de análise. Pior, pode levar à ideia de que nossos estudos visam corrigir comportamentos “irracionais” ou superar “obstáculos” que impedem o pleno cumprimento da lei<sup>9</sup>. O intuito de nossa abordagem é, pelo contrário, interrogar não só a interação entre os diversos atores que frequentam a rede judiciária, como também a produção de leis (nacionais e internacionais), tomando-as como algo tão frágil e contextualmente situado quanto as táticas dos usuários do sistema judicial.

Desenvolvi em outros lugares a análise de algumas dessas articulações. Rastreei as conexões de pessoas e ideias transitando entre o Brasil e arenas internacionais – localizando as instâncias que não somente decidem o con-

<sup>9</sup> Ver Vauchez (2001) para uma análise crítica da “teoria da lacuna” (*gap theory*) sobre o descompasso entre as expectativas dos legisladores e as práticas dos usuários.

teúdo da lei, mas que ajudam a construir sua legitimidade (Fonseca, 2009a). Busquei colocar em perspectiva como se produziu uma lei nacional fazendo do teste de DNA um direito de cidadão (Fonseca, 2010). Ao seguir pistas – no congresso nacional, em documentos do movimento feminista e nas dinâmicas da pesquisa universitária em biotecnologia –, procurei entender a produção dos textos normativos oficiais (as leis e políticas sociais que visam reger os comportamentos). Meu objetivo era reiterar em termos etnografados algo que já é consensual no campo: que, na antropologia do direito, “a lei” e “a prática dos usuários” não devem ser colocadas em planos distintos. Da mesma forma que nossos informantes habituais – os usuários do sistema – têm interesses e artimanhas, a própria lei e as instâncias de poder que a atualizam também são o produto de negociações entre indivíduos envolvidos numa trama sofisticada de poder. Em outras palavras, os “atores” estão por toda parte.

Entre os atores principais dessa trama, devemos incluir o próprio DNA. Entretanto, é importante evitar qualquer conotação de determinismo tecnológico. As “novas subjetividades” esboçadas neste artigo são possibilidades, não fatalidades. Invocar os aportes da biopolítica não significa endossar perspectivas deterministas, nem denunciar o disciplinamento como uma força maléfica voltada à dominação dos subalternos. Vindo ao encontro da perspectiva de Moore (1978) evocada no início deste capítulo, Latour também frisa o caráter dinâmico da interação dos atores: “... a ação deve *permanecer* uma surpresa, uma mediação, um evento” (Latour, 2005, p. 45, ênfase da autora). Longe de agir como um déspota que determina unilateralmente o rumo da mudança, a tecnologia do DNA passa por muitas mediações capazes de “transformar, traduzir, distorcer e modificar” o significado dos elementos que transmite (Latour, 2005, p. 39). O trabalho do analista deve ser justamente o de seguir a ação dos mediadores para melhor entender a variabilidade complexa das possibilidades.

Em suma, seguindo a agenda da análise de biopolítica, procurei neste artigo apresentar as “práticas de justiça” envolvidas no teste de paternidade sob nova luz, rastreando as conexões entre regimes de verdade, hierarquias de autoridade e modos de subjetivação. Trata-se de uma antropologia do direito que, embora incorpore as críticas de Starr e Collier (1989) aos estudos clássicos, ainda propõe ir mais além. Se, vinte anos atrás, a questão que se colocava era quem usa a lei, como a usa e para quê, hoje estendemos nosso olhar para o horizonte de quem faz as leis e em quais circunstâncias. Se, apesar da ênfase em processos, os pesquisadores do fim da década de 80 ainda recorriam a dicotomias envolvendo dominados e dominadores, hoje vemos “*agência*” (e resistência) por toda parte. Se, antes, a descoberta da importância das relações de poder impunha indagações sobre os interesses

específicos de cada categoria em jogo, hoje pensamos em termos de rearranjos de poder e coalizões de interesse. Enfim, se hoje estendemos nossa curiosidade além da adjudicação de conflitos para as “tecnologias de governança”, não é para renegar os avanços do passado. É, sim, para afiar nossos instrumentos de trabalho, adequando-os à complexidade das dinâmicas contemporâneas e para melhor entender como as leis interagem com uma série cada vez maior de atores (conectados por redes que se estendem de um lado ao outro do mundo, da tecnologia de DNA às fotos amareladas de festa), para reformular as identidades e as emoções que compõem as subjetividades modernas.

## Referências bibliográficas

- Brito, L. M. T. (2008). *Paternidades contestadas*. Belo Horizonte: Del Rey Editora.
- Caulfield, S. (2000). *Em defesa da honra: Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro, 1918-1940*. Campinas: Editora da Unicamp.
- Caulfield, S. (2008). The right to a father's name: State efforts to erase the stigma of illegitimacy in twenty-first century Brazil. Trabalho apresentado no Seminário *Naming Practices in Brazilian and Caribbean History*, University of Michigan, Latin American and Caribbean Studies Program, 18 de setembro.
- Comaroff, John L. & Jean, J. (2006). *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Fonseca, C. (2002). A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. In C. Bruschini & S. Unbehaum (Orgs.), *Gênero, democracia e sociedade brasileira* (pp. 267-294). São Paulo: Editora 34.
- Fonseca, C. (2005). Paternidade brasileira na era do DNA: A certeza que pariu a dúvida. *Revista de Estudos Feministas*, 22(2), 27-51.
- Fonseca, C. (2009a). Transnational negotiations of the mechanisms of governance: Regularizing child adoption. *Vibrant*, 6(1) (on-line).
- Fonseca, C. (2009b). Quando tecnologia, lei e família convergem: Questões de gênero e geração em conexão com testes de paternidade. *Revista Antropológica*, 26, 19-36.
- Fonseca, C. (2010). O direito ao teste de paternidade: Acesso à justiça ou lógica consumista? In P. Schuch & J. Ferreira (Orgs.), *Direitos e ajuda humanitária: Um exame de instrumentos de justiça social* (pp. 183-208). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.
- Geertz, C. (1983). *Local Knowledge: Further essays in interpretative anthropology*. New York: Basic Books.
- Heilborn, M. L. (Org.) (2004). *Família e sexualidade*. Rio de Janeiro: FGV Editora.
- Heilborn, M. L. et al. (Orgs.) (2005). *Sexualidade, família e ethos religioso*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária.
- Jasanoff, S. (1995). *Science at the Bar: Law, science, and technology in America*. Cambridge: Harvard University Press.

- Kant de Lima, R. (1995). *A Polícia da cidade do RJ: Seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense.
- Latour, B. (2005). *Reassembling the Social: An introduction to actor-network theory*. Oxford: Oxford University Press.
- Lugones, M. G. (2009). *Obrando em autos, obrando em vidas: Formas e fórmulas de “proteção judicial” dos tribunais preventivos de menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI*. Tese de Doutorado, Antropologia Geral, UFRJ.
- Nelkin, D. & Lindee, S. (1995). *The DNA Mystique: The gene as cultural icon*. New York: W.H. Freeman.
- Machado, H. (1999). “Vaca que anda no monte não tem boi certo”: Uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 55, 167-184.
- Machado, H. (2002). O “gênero” dos discursos judiciais como “poder sexual”. Comunicação apresentada no Colóquio *Família, gênero e sexualidade nas sociedades contemporâneas* (encontro temático intercongressos). APS, Lisboa, 21 e 22 de novembro.
- Machado, H. (2005). Dilemas e paradoxos da cientificação da justiça em Portugal: O caso dos perfis genéticos de ADN. *Revista Manifesto*, (7), 64-75.
- Machado, H. (2008). Biologising paternity, moralising maternity: The construction of parenthood in the determination of paternity through the courts in Portugal. *Feminist Legal Studies*, 16, 215-236.
- Machado, H. (2010). Biogenética e gênero na construção da intencionalidade da paternidade: O teste de DNA nas investigações judiciais de paternidade. Comunicação apresentada no *VIII Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero*, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil, 5 a 9 de abril.
- Moore, S. F. (1978). *Law as Process: An anthropological approach*. London: Routledge.
- Rabinow, P. (1996). Galton’s regret: Of types and individuals. In P. Rabinow (Ed.), *Essays on the Anthropology of Reason* (pp.112-128). Princeton: Princeton Univ. Press.
- Rabinow, P. & Rose, N. (2006). O conceito de biopoder hoje. *Política e trabalho* 24, 27-57.
- Raitani, F. (1995). *Prática de processo civil*. São Paulo: Saraiva.
- Santos, Boaventura de Sousa (1995). *Towards a New Common Sense: Law, science and politics in the paradigmatic transition*. London e New York: Sage.
- Schuch, P. (2009). *Práticas de justiça*. Porto Alegre: Editora da UFRGS.
- Starr, J. & Collier, J. F. (1989). Introduction: Dialogues in legal anthropology. In J. Starr, & J. F. Collier (Eds.), *History and Power in the Study of Law: New directions in legal anthropology* (pp. 1-28). Ithaca e Londres: Cornell Univ. Press.
- Strathern, M. (1992). *After Nature: English kinship in the late twentieth century*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Strathern, M. (2005). *Kinship, Law and the Unexpected: Relatives are always a surprise*. Cambridge: Cambridge University Press.

- Thurler, A. L. (2006). Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI?. *Sociedade e Estado*, 21(3), 681-707.
- Vaucher, A. (2001). Entre droit et sciences sociales : Retour sur l'histoire du mouvement "Law and Society". *Genèses* 45, 134-149.
- Vianna, A. R. (2005). Direitos, moralidades e desigualdades: Considerações a partir de processos de guarda de crianças. In R. Kant de Lima (Org.), *Antropologia e direitos humanos* 3 (pp. 13-67). Niterói: Editora da UFF.



## CAPÍTULO V

### A paternidade contestada e o imperativo dos testes genéticos

Lyn Turney

#### Introdução

O teste genético de paternidade é uma tecnologia poderosa que pode oferecer resultados claros e conclusivos. Mas na realidade o seu impacto social e nas relações humanas raramente reflete a precisão e certeza que esta tecnologia promete. Por outras palavras, enquanto a tecnologia em si mesma pode ser considerada neutra, os fins sociais e individuais a que se destina é o que lhe confere intenção e propósito (Wajcman, 2004). O sentido que os atores sociais atribuem ao que a tecnologia revela (no caso aqui em discussão, os resultados de testes genéticos de paternidade), o significado que lhe dirigem e como reagem em relação à mesma determina as consequências nas interações sociais. O teste genético de paternidade tem a capacidade de mudar para sempre a maneira como as pessoas se relacionam entre si, essencialmente, de “mudar os termos em que as relações sociais, políticas e económicas se desenrolam” (Wajcman, 2004, pp. 8-9).

Este capítulo explora as interações entre as relações sociais e o uso da tecnologia dos testes de paternidade, que é agora vista quase como uma resposta obrigatória a situações em que a paternidade é contestada, tornando-se a verdade biológica um meio através do qual as incertezas dos relacionamentos podem e devem ser resolvidas (Nelkin, 2005, p. 4). A verificação da identidade do pai através do conhecimento irrefutável do vínculo genético tem por base uma “procura de plenitude emocional” que é socialmente gerada, e o crescendo de casos em que surge a suspeita sobre a paternidade não biológica aumentou devido às mensagens mediáticas que alimentam o fascínio com casos de paternidade envolvendo celebridades e com a vida íntima de terceiros (Anderlik & Rothstein, 2002; Nelkin, 2005, p. 11). O imperativo social de conhecer a “verdade biológica” sobre a paternidade nas sociedades ocidentais contemporâneas é promovido principalmente pelos interesses comerciais e mediáticos, que têm explorado com sucesso a ansiedade dos homens relativamente ao seu estatuto paternal, provocando um desejo de confirmar a sua biopaternidade. A necessidade da “verdade” sobre a biopaternidade surge agora principalmente no contexto social da rutura familiar e

das negociações relativas às pensões de alimentos. Por isso, o estudo descrito neste capítulo tem como objetivo proporcionar uma análise sociológica das relações humanas que são interrompidas por uma tecnologia genética – o teste de paternidade – para determinar uma relação social primária (os laços de parentesco).

## **O contexto social e histórico**

Historicamente, a paternidade tem sido geralmente aceita como um estatuto tido por adquirido que define a relação entre uma criança nascida no seio de uma união estabelecida e o parceiro masculino. Na maioria dos casos presumia-se que existia uma relação biológica e, a menos que fosse possível provar a sua “ausência, impotência ou esterilidade” na altura da concepção, o homem “ficava preso ao papel da paternidade” (Kaebnick, 2004, p. 49). Assim, apesar da forte primazia dada à necessidade de laços (biológicos) de sangue, historicamente o papel de um pai tem sido principalmente uma relação social moldada por costumes, institucionalizada pelo casamento e regulada pela lei. Neste contexto, a contestação da paternidade envolvia um conhecimento parcial e afirmações concorrentes que eram difíceis de julgar. A “presunção marital” protegia a legitimidade de uma criança nascida no seio do casamento e desautorizava os desafios à paternidade, desse modo impedindo legalmente os maridos de atacar publicamente a fidelidade das esposas, além de defender as relações parentais (Hirczy, 1995).

A introdução, disponibilidade e comercialização de um método eficaz para determinar o parentesco genético anunciou uma mudança radical nestas práticas tradicionais. O teste é relativamente simples, tendo por base a correspondência de padrões de banda em sequências repetidas de DNA não codificante, ou “lixo”, em amostras de pelo menos um dos pais e do filho, para determinar ou descartar o parentesco genético. É diferente do método anteriormente utilizado de análise do sangue, na medida em que os resultados são perentórios, com as empresas de testes a declarar uma precisão de 99,9%, e gerando impactos sociais imediatos – pela confirmação ou exclusão da paternidade. Este método mais preciso de determinação da paternidade, na sua utilização inicial, foi sobretudo utilizado pelos governos australianos para garantir que pais relutantes em assumir a paternidade pudessem ser identificados, sobretudo em casos de atribuição da pensão de alimentos. Tradicionalmente, a paternidade contestada ocorria em casos de gravidez acidental no contexto de relações casuais ou instáveis e não no caso de formas familiares resultantes do casamento ou da coabitação. Os testes de paternidade foram promovidos principalmente pela política

governamental que ordenava e impunha a contribuição financeira dos pais sem vínculo matrimonial a favor dos seus filhos. Esta política exigia que as mães identificassem o pai para poderem usufruir de abonos e prestações sociais para os filhos.

No entanto, em meados da década de 1990, na Austrália, quer a ação dos tribunais de família, quer outros procedimentos formais passaram a dar lugar às atividades dos laboratórios que começaram a promover comercialmente os testes de paternidade, direcionando-os para homens separados e divorciados que pagavam pensões de alimentos às ex-mulheres e seus filhos (Gilding, 2006; Turney, 2007). A facilidade de acesso aos testes mudou o *locus* da procura dos testes pedidos pelo tribunal, destinados a resolver disputas relacionadas com a paternidade, para os testes requeridos por motivação individual e destinados à eventual exoneração da paternidade e da obrigação paternal. A estratégia de *marketing* teve por base uma abordagem de confronto que se alimentou das guerras de sexo – amplificando-as – sobre fidelidade, moralidade e responsabilidade financeira em relação ao/s filho/s de uma relação conjugal estabelecida. Como consequência, a opinião pública tornou-se mais sensível em relação aos pais (homens) separados dos filhos e às suas obrigações financeiras relativamente aos seus filhos biológicos, e passou simultaneamente a ser mais dura no que se refere às mães beneficiárias de pensões de alimentos destinadas aos filhos (Gilding & Turney, 2006).

Na Austrália, os tribunais de família debateram-se com a forma de lidar com os casos das famílias em que foi identificada a paternidade não biológica, uma vez que a “presunção marital” que até aí tinha sustentado o direito comum estava agora a ser atacada. Os homens separados e divorciados passaram a poder contestar a paternidade recorrendo diretamente ao tribunal para que a questão fosse ouvida ao abrigo do artigo 107.º da Lei (de Avaliação) dos Apoios à Criança de 1989 (*Child Support (Assessment) Act 1989*) (Commonwealth of Australia, 2010). Além disso, os homens também puderam passar a requerer a suspensão do pagamento da pensão de alimentos enquanto a decisão sobre a contestação da paternidade estivesse pendente. Em 2001, o governo australiano promoveu um inquérito sobre a “Proteção dos Dados Genéticos Humanos”, sendo a “utilização do DNA para determinar a paternidade” uma das questões sob escrutínio (Australian Law Reform Commission & Australian Health Ethics Committee, 2001). Este inquérito tinha como objetivo lidar com assuntos como a regulamentação dos testes de paternidade, incluindo a sua utilização, as práticas do setor e as questões relacionadas com a proteção das informações genéticas. Mais difíceis de legislar revelaram-se as questões relacionadas com o teste comercial, que não está regulamentado na Austrália, a menos que seja realizado

através de um laboratório acreditado e com o consentimento de todas as partes. Os “testes sem a mãe”, ou testes realizados apenas por um homem e uma criança sem o consentimento da mãe, continuam a não ser proibidos, mas não são aceites pelos tribunais. Na prática, porém, um resultado negativo tem muitas vezes o efeito desejado, isto é, os homens cessam o pagamento da pensão de alimentos.

Por conseguinte, o teste de paternidade não afeta apenas o indivíduo que o realiza, mas também fornece informações sobre as relações interpessoais e familiares, pelo que tem consequências sociais mais amplas. O objetivo deste capítulo é, por isso, descrever as conclusões genéricas de uma investigação qualitativa sobre a experiência pessoal e subjetiva do teste genético de paternidade, proporcionando uma visão geral das principais situações em que se contestou a paternidade, ou seja, das principais circunstâncias sociais em que surgiu a necessidade da realização dos testes, o imperativo para os efetuar e quais as consequências pessoais e sociais dos mesmos.

## **A metodologia do estudo**

O nosso estudo visou investigar os usos individuais e os impactos sociais da tecnologia dos testes de paternidade no contexto australiano. Realizamos entrevistas contendo as seguintes perguntas abertas: quem ia fazer o teste; por que razão iam fazer o teste; e quais eram as dinâmicas pessoais e sociais subjacentes à realização do teste. Os participantes foram recrutados através de um anúncio divulgado na comunicação social a nível nacional, que convidava voluntários para a realização de uma entrevista. O anúncio circulou por rádios e jornais de todo o país. Além disso, mais de mil centros e grupos comunitários de toda a Austrália foram contactados por telefone, correio e *e-mail* com informações sobre o estudo. Entre estes, incluíam-se centros de saúde e de apoio jurídico, bem como grupos de apoio e de defesa dos direitos dos homens, de mulheres e de pais. Nas entrevistas pedia-se aos participantes para contarem por palavras suas a história pessoal relativamente ao teste de paternidade ou de incerteza da paternidade. Setenta homens e mulheres voluntariaram-se para participar no estudo. As entrevistas incluíram relatos pessoais de homens e mulheres que tinham feito o teste e um pequeno número de relatos de terceiros sobre a experiência dos homens, como os atuais (novos) parceiros das mulheres ou outros membros da família, nomeadamente os avós. Devido à natureza extremamente sensível destes dados, o número exato de pessoas em cada categoria não foi divulgado, de forma a proteger o anonimato e a confidencialidade dos participantes nas categorias com menos indivíduos. Quase todas as entrevistas foram efetuadas por

telefone<sup>1</sup> e gravadas. Após anonimização, as entrevistas foram transcritas e validadas. Os dados foram introduzidos no programa de análise de discurso NVivo e codificados por dois investigadores independentes usando a codificação aberta. A fase inicial da análise foi efetuada pela autora deste capítulo e destinou-se a agrupar os dados por categorias temáticas direcionadas para a experiência de paternidade. Os dados foram analisados diretamente a partir das transcrições, usando a abordagem da teoria enraizada nos dados empíricos (Glaser & Strauss, 1978 [1967]). Os dados foram posteriormente comparados com códigos correspondentes independentes, que foram obtidos a partir do programa informático, de modo a assegurar a fiabilidade. Uma vez que se tratava de um estudo novo, em que pouco se sabia sobre o fenómeno que estava a ser explorado, o objetivo principal da investigação foi atingir uma amostra com a máxima variação. Esta variabilidade permitiu a recolha, a compreensão e a apresentação de uma ampla gama de experiências e pontos de vista sobre a paternidade e os testes de paternidade. Deste modo, os dados recolhidos foram ricos e explicativos, mas houve muitos casos individuais e idiossincráticos, o que colocou dificuldades adicionais à análise. Dada a natureza excepcionalmente complexa da questão da paternidade para as mulheres e os homens envolvidos em testes de paternidade e de incerteza da paternidade, a plausibilidade e a credibilidade dos testemunhos, no contexto dos entendimentos obtidos a partir do estudo mais amplo e das discussões com os não participantes, foram um critério fundamental de análise para a seleção e a inclusão (Ezzy, 2002)<sup>2</sup>.

## **O imperativo dos testes genéticos de paternidade**

As razões atribuídas pelos entrevistados para a realização dos testes de paternidade foram variadas e complexas, por isso os resultados deste estudo são encarados como reveladores das principais situações em que os testes genéticos de paternidade são usados, das razões para pedir os testes e dos resultados da contestação da paternidade. O principal grupo de indivíduos para os quais os testes de paternidade eram importantes dizia respeito aos homens e mulheres envolvidos em divórcios ou em situações de rutura de relações, em que a contestação da paternidade se tornou um ponto importante de disputa relativamente às questões da custódia e do acesso aos filhos e da pensão de

<sup>1</sup> Realizou-se um pequeno número de entrevistas face a face. A maioria dos participantes preferiu o anonimato e a conveniência das entrevistas telefónicas.

<sup>2</sup> O estudo foi realizado com a aprovação da Comissão de Ética na Investigação Humana da Universidade e financiado por uma bolsa do *Australian Research Council* (ARC), DP0450010.

alimentos. Os relatos de casos de contestação de paternidade mostraram experiências diferenciadas em função do gênero, no que dizia respeito à avaliação das circunstâncias em que surgiu a necessidade de realizar testes de paternidade. As diferentes perspectivas de mulheres e homens relativamente a relações sexuais, infidelidade, ruptura de relações, pensões de alimentos e acesso aos filhos, ainda que igualmente credíveis, eram opostas e, portanto, irreconciliáveis. Em termos gerais, os testes de paternidade foram procurados tanto pelos homens, para pôr fim à responsabilidade financeira parental, como pelas mulheres, para garantir o apoio financeiro e moral para os filhos. A principal utilização desta tecnologia tem-se tornado, basicamente, um conflito sobre a determinação ou contestação da paternidade, revelador de relações sociais de gênero.

### **Escapar à pensão de alimentos ou simplesmente ter a certeza?**

Frustrados pelas decisões dos tribunais de família sobre a custódia dos filhos, e incentivados pela promessa dos testes de paternidade de alcançar uma escapatória ao pagamento das pensões de alimentos, muitos dos homens entrevistados decidiram-se pela realização de testes de paternidade depois da separação ou do divórcio antes de começarem a pagar a pensão de alimentos. Estes casos constituem uma grande proporção dos homens que realizaram o teste, tal como a maioria dos testes só com um dos pais – os testes “sem a mãe”. De acordo com a informação divulgada pela maior empresa de testes genéticos na Austrália, 90% dos homens que efetuaram os testes nestas circunstâncias eram mesmo os pais biológicos (ALRC/AEHC, 2003a, p. G245). Estes homens apresentaram razões convincentes a favor do acesso sem restrições aos testes, seja por decisão do tribunal, seja por decisão “privada”, inclusivamente “sem a mãe”, para confirmar ou refutar a paternidade. Houve pais que referiram ter suspeitas sobre a paternidade porque a criança “não era parecida [com eles]” ou porque no momento do nascimento da criança tinha havido “murmúrios e lágrimas” sem explicação na família ou porque tinha havido amigos que tinham “comentado” sobre a possível não paternidade (Turney, 2006). Descreveram a sua escolha como entrar em “guerra” com o tribunal de família, que consideram ser insensível em relação aos homens, ou para fazer um teste de forma “sub-reptícia” com a intenção de ficarem esclarecidos antes de avançar com passos legais formais ou, ainda, a possibilidade de não fazer mais nada depois de saber o resultado. Para os homens que participaram no estudo, a tecnologia revelou resultados diferentes e, por isso mesmo, consequências e respostas muito diferentes. Como mostram as citações seguintes, um teste negativo mostrou

ter consequências sociais inesperadas, enquanto um teste positivo, que pôde ser mantido em segredo, satisfaz a curiosidade do homem (Nelkin, 2005).

Eu precisava de efetuar o primeiro teste secretamente (sem ninguém saber) porque, se o resultado fosse positivo, teria continuado a pagar a pensão com todo o gosto e não teria feito mais nada. A criança também nunca teria sabido de nada (que é uma preocupação muito importante). Infelizmente, não foi isso que aconteceu... Os resultados arruinaram a minha vida quando depois disso a minha ex-mulher disse à filha para nunca mais me chamar “pai”. E, pior que isso, ela nunca mais foi autorizada a ver-me... Ainda penso [nela] como minha filha. (Adam, citado em Turney, 2006, p. 82)

[Os resultados mostraram que era] absoluta e definitivamente meu filho... Fiquei profundamente satisfeito. Foi exatamente o que eu queria que acontecesse. Mas havia o medo de que não fosse meu filho, basicamente de não saber... Pode não ter feito qualquer diferença a longo prazo, mas ainda assim é bom saber. (Ben)

Estas respostas típicas mostram que, enquanto o imperativo para fazer o teste é forte e o resultado de um teste científico proporciona uma resposta definitiva sobre a paternidade biológica, o resultado não dá necessariamente a “paz de espírito” que o teste promete. Inevitavelmente, o facto de fazer um teste para confirmar ou refutar não apenas uma relação paternal estabelecida entre pai e filho, mas também para questionar a fidelidade sexual da mãe, significa que raramente o teste de paternidade não tem impacto negativo nas relações familiares e sociais, incluindo os parceiros, filhos, irmãos, avós e outros membros da família.

### **Paternidade incorretamente atribuída**

As taxas de paternidade incorretamente atribuída, em que a paternidade é erradamente atribuída a outro homem que não o pai biológico, são amplamente divulgadas nos média como sendo uma ocorrência comum (por exemplo, Baker, 2000)<sup>3</sup>. Nalguns destes casos, as mães não revelam a paternidade biológica, seja ao parceiro com quem vivem, seja ao novo marido, porque o pai biológico não pode ou não quer casar com elas. Com base nos dados deste estudo, há indícios de que esta última situação pode ocorrer, por vezes,

<sup>3</sup> A proporção de indivíduos com “paternidade incorretamente atribuída” tem sido grosseiramente exagerada e citada como se fosse inquestionável (ver, por exemplo, Macintyre & Sooman, 1991). É muito mais provável que a paternidade não biológica nas famílias esteja relacionada com a adoção informal, em que um homem assina uma certidão de nascimento sabendo muito bem que *não* é o pai – esta parece ser a forma mais comum de adoção (ver Leeds, 2005).

por causa de tabus sociais e culturais rígidos contra as mães solteiras. Não surpreende, por isso, que estes homens ficassem devastados e muitas vezes completamente chocados quando souberam que não eram os pais biológicos e que se considerassem como o “marido crédulo e... estúpido”.

Decidi avançar e fazer o teste [“às escondidas”] e... os resultados deram negativo – o que me surpreendeu... No entanto, continuo a considerá-la como minha filha... Por isso, o que é verdadeiramente triste no meio disto tudo é que fui impedido de a contactar por completo... Daí que as consequências tenham sido muito tristes e muito más. E eu não estava nada à espera disto. (Tony)

Um pequeno número de homens referiu que as mulheres, no contexto da rutura do relacionamento e da separação, usaram o seu conhecimento de não serem eles os pais biológicos para conseguirem decisões favoráveis ao nível da custódia dos filhos. Nestas circunstâncias, foi referido que as mães informavam o pai afetivo de que ele não era o pai biológico, isto depois de, nalguns casos, elas fazerem o teste de paternidade com o pai biológico ou de simplesmente afirmarem que o(s) filho(s) era(m) de outro homem. Os pais afetivos referiram não suspeitar de todo de que não eram os pais biológicos ou, se suspeitavam, de terem optado por não comprovar nem admitir as suas suspeitas, mas mesmo assim ficaram profundamente perturbados com o resultado final. Esta é uma circunstância complexa que corresponde efetivamente a “testes sem os pais”, ou a testes sem o conhecimento ou consentimento do pai afetivo, uma prática que é permitida pelos tribunais de família australianos. Os laços biológicos têm prioridade legal sobre a relação de um pai afetivo com o seu filho (Hirczy, 1995), apesar de nestes casos o pai biológico não ter tido nenhum contacto ou relacionamento anterior com a criança. Embora legalmente o pai afetivo possa reivindicar direitos de acesso à criança, na prática é difícil que isto aconteça, porque a relação com a criança depende da boa vontade da mãe (que é acusada de infidelidade), porque os trâmites das decisões judiciais discricionárias não reconhecem um “relacionamento anterior já consolidado” e porque o próprio pai afetivo acredita, à luz da certeza de tipo biológico revelada pelo teste, que já não tem quaisquer direitos paternos (Turney, 2006). O resultado destes desafios à paternidade foi o de o pai afetivo legalmente se ter tornado um não pai e de, na maioria dos casos, ter perdido quer a custódia, quer o acesso à criança, o que teve efeitos devastadores para ele.

Há uma criança que me ama e que me foi arrancada... Sinto a falta do meu filho todos os dias. (Geoff, citado em Turney, 2006, p. 84)

## **Segredos da paternidade**

Segundo a perspectiva das mães que estiveram no centro de casos de paternidade incorretamente atribuída, a história foi bem diferente. Enredadas em relações complexas ou porque mantinham relações sexuais com homens diferentes, referiram que quando ficaram grávidas elas próprias tiveram dúvidas quanto à paternidade. Na altura, não tiveram acesso a testes pré-natais para determinar a paternidade e em muitos casos foram aconselhadas pelos médicos ou pelos pais delas a não fazerem nem dizerem nada. Nalguns casos, estas situações surgiram em relacionamentos não convencionais, coercivos ou não consensuais (Turney, 2005). Os contextos ambíguos em que a incerteza da paternidade surgiu aconteceram no início e no fim de relacionamentos íntimos quando as expectativas e a reciprocidade eram mais incertas e negociáveis. Essas ligações eram com amigos, conhecidos e novos ou antigos parceiros, as gravidezes foram acidentais e as mulheres não queriam “pôr em causa uma relação nascente e promissora” ao revelar a possibilidade de o pai poder ser outro (Turney, 2005, p. 236). Decidiram manter os seus segredos a fim de preservar a estabilidade familiar e do relacionamento e, em particular, para proteger a ligação entre pai e filho. O aparecimento de testes de paternidade mais fiáveis, a correspondente importância dos laços biológicos e o imperativo da procura da certeza da paternidade tornaram o seu segredo cada vez mais fágil, arriscado e tortuoso. A quebra das normas contemporâneas de abertura e de verdade sobre a paternidade fez com que estas mulheres ficassem expostas a um julgamento moral severo e à rutura das relações familiares em que elas e as crianças estavam envolvidas (Turney, 2005).

## **A negação da paternidade**

Outro conjunto importante de casos foi relatado por mulheres em coabitação ou numa relação sexual regular, que foram obrigadas a efetuar o teste ou a dar origem ao processo de apuramento da verdade biológica porque o pai da criança não aceitou a gravidez, saiu da relação e, muitas vezes aconselhado pelo advogado, a seguir negou a paternidade (Turney, 2011). O ónus de provar a paternidade recaía nas mães se quisessem que o pai fosse identificado na certidão de nascimento ou se pretendessem o pagamento de pensão de alimentos, que está dependente da identificação do pai da criança. Em cada um destes casos, não parecia haver qualquer dúvida sobre o facto de o ex-parceiro ser o pai biológico. Em vez disso, foi referido que os homens se estavam a aproveitar da possibilidade legal de contestar a paternidade, para evitarem o pagamento das pensões de alimentos. Isto foi vivido pelas mães como uma forma de “jogo psicológico”. Por exemplo, um pai, depois

de um longo período de ação judicial para contestar a paternidade, nem sequer se preocupou em ir levantar os resultados do teste, denotando que já sabia qual seria o resultado (Turney, 2011). Basicamente, as ações dos pais eram encaradas pelas mulheres como uma forma de atrasar e dificultar o processo de documentação da certidão de nascimento e de pagamento da pensão de alimentos durante um longo período de tempo (geralmente entre doze e dezoito meses) de modo a que o pai pudesse “pôr os seus negócios em ordem”, reduzindo os seus rendimentos tributáveis e, por conseguinte, a percentagem do valor da pensão de alimentos a pagar.

[Ele] queria usar isso como forma de impedir a emissão de uma certidão de nascimento... para o meu filho... de modo a que [esta] não pudesse ser enviada para o Apoio à Criança; e assim ele não teria de pagar nada entretanto. Nunca houve qualquer receio da parte dele de que a criança não fosse dele. Aconteceu apenas que alguém lhe disse algo do género de que se empatasse as coisas dessa forma podia adiar as coisas durante algum tempo – por isso fê-lo mais como uma tática de adiamento. (Kate)

Enquanto isso, a mulher estava grávida, deu à luz e teve de lidar com a circunstância de ter um bebé com muito pouco ou nenhum contacto com o pai. Nessa mesma altura, teve de estar presente num processo judicial formal para refutar a acusação contra ela. As mulheres ficaram profundamente magoadas pela acusação feita pelos seus parceiros de não serem os pais biológicos, para além da implicação de infidelidade associada. A negação da paternidade foi vivida por elas como uma denúncia formal que era motivo de humilhação e de “vergonha” pública para elas. Encaravam-na como “um insulto” e uma “desmoralização”. Com efeito, tinham de se envolver no que era essencialmente um processo burocrático fútil para provar a sua inocência numa situação em que havia uma “presunção de que [elas estavam] a mentir” sobre a paternidade dos seus filhos (Turney, 2011).

Eu tinha que provar a minha inocência... parecia-me que, porque nos estávamos a separar, estava a ser acusada de ser infiel e esse não era de todo o caso. (Andrea)

Não tenho qualquer dúvida [de que ele é o pai] e creio que ele também o sabe... eu tenho a certeza que é [dele]. Quer dizer, se não for dele, é [uma] imaculada conceção, porque não há outra forma. (Trish)

Nem todas as mulheres se submeteram a testes de paternidade por motivos financeiros. Nem sempre o assunto principal em causa era a pensão de

alimentos. A sua necessidade de efetuar o teste era, sim, porque o pai devia reconhecer a paternidade e a responsabilidade emocional e social que isso acarreta. As mulheres, apesar da rutura da relação, expressavam um desejo profundo de envolvimento do pai e do desenvolvimento da relação pai/filho, que, para elas, dizia respeito ao “carinho, amor, solidez e apoio quotidianos”. Por isso, a negação da paternidade por parte do pai era encarada por elas como uma forma de eles “escaparem à responsabilidade paternal”, quando o que as mães realmente queriam era que o pai desempenhasse um papel ativo na vida da criança (Turney, 2011).

Até que ponto é que se pretende que ele assuma a responsabilidade é a questão mais importante, acho eu. No meu caso era bastante isso – eu queria mesmo que ele... eu pensei que, quando ele tivesse provas incontestáveis, talvez isso lhe permitisse criar laços com a criança e ter uma ligação com ela, era isso que eu queria. (Wendy)

### **Deverá o acesso aos testes ser limitado?**

O Inquérito sobre a “Proteção de Dados Genéticos Humanos” (*Inquiry into the Protection of Human Genetic Information*) da Comissão Australiana de Reforma da Lei (*Australian Law Reform Commission – ALRC*) e da Comissão Australiana de Ética da Saúde (*Australian Health Ethics Committee – AEHC*) recomendou, entre outras coisas, uma regulamentação mais rigorosa dos testes de paternidade através da acreditação obrigatória dos laboratórios (ALRC/AEHC, 2003b), em que se incluía a exigência ética de que ambos os pais da criança dessem o seu consentimento, por escrito, à realização do teste, recomendação essa que foi contestada pelos ativistas dos direitos dos homens e defendida pelas mulheres.

Goste-se ou não, os testes comerciais já ocuparam um mercado e qualquer tentativa de banir essa tecnologia seria inútil. Isso iria significar, simplesmente, que o negócio se deslocaria para fora do país, mas que a acessibilidade continuaria igual (Gilding, 2004). A regulação da comercialização e produção de testes de paternidade tornar-se-ia então impossível e não haveria qualquer oportunidade para a intervenção de aconselhamento familiar e, dirigido à melhoria do relacionamento entre a mulher e o homem – algo que parece ser urgentemente necessário. Mas, ainda que as regulamentações sejam importantes em termos de garantir padrões técnicos e éticos adequados, as recomendações das ALRC/AEHC falham o alvo: é o uso social e interpessoal para o qual a tecnologia está feita que requiere uma reflexão séria. Tendo em conta os dados, não parece haver qualquer boa

razão para impedir alguém de obter informação sobre a paternidade. O que interessa é aquilo que se faz com a informação, com base no significado que é dado ao conhecimento sobre a paternidade ou a não paternidade.

### **Questões para a política**

Em termos de política, são claramente evidentes duas áreas de interesse. A primeira refere-se aos casos em que a paternidade biológica não é provada, sendo necessário ponderar os direitos de um pai que tem agido para educar, amar e cuidar de uma criança, em contraponto aos de um pai biológico, cuja contribuição para a paternidade foi fornecer o esperma. Além disso, neste contexto, a questão do “teste sem pai” precisa de ser considerada. Face a esta nova tecnologia, talvez haja necessidade de repensar que será desejável que a lei elimine a “presunção marital” e que seja dada prioridade aos pais biológicos no direito de família. Nos casos em que foram estabelecidos vínculos entre pai e filho e em que uma contestação por parte da mãe revela que não há paternidade biológica, o papel e os direitos do pai precisam de ser legalizados, formalizados e elevados pelo menos ao nível dos de um pai adotivo (Hirczy, 1995). Uma abordagem destas questões desafia a ênfase atual na biologia como marcador primário e único da responsabilidade paternal. Por outro lado, esta abordagem mina o princípio bem estabelecido de fazer com que os homens sejam responsáveis pelos resultados das suas ações a nível sexual. Ainda que as iniciativas da política de apoio às crianças tenham chegado a ter uma solução eficaz para esta situação, com o advento dos testes de paternidade comerciais essa opção política pode já não ser sustentável.

A política de apoio à criança, na Austrália e noutros países desenvolvidos, desenvolveu-se num contexto sociocultural e político muito específico – na sequência da revolução sexual e da introdução do “divórcio sem culpa”. Essa política assumiu uma responsabilidade paternal relativamente simples para as crianças nascidas de relações extraconjugais, no caso de pais solteiros e para as crianças de casais divorciados. No século XXI, as relações são mais complexas e tipificadas por uma sequência de relacionamentos e ruturas e, ao mesmo tempo, as abordagens liberais da sexualidade têm-na encarado, em grande medida, como estando dissociada da fertilidade e da reprodução e, por isso, da responsabilidade paterna (Turney, 2005, 2011). Neste contexto em mudança, as iniciativas políticas precisam de proporcionar soluções inovadoras para a questão das crianças sem pai. Porventura também a definição da paternidade no direito de família deve ser reformulada em termos mais amplos que se estendem além da atual formulação biológica, material e financeira (Haney & March, 2003).

A segunda área em que a política se deve concentrar é a necessidade de delinear medidas de proteção dos direitos da mulher, para controlar processos vexatórios associados a ações de reivindicação de não paternidade por parte de homens que estão certos da sua paternidade. Subjacente às experiências relatadas por mulheres neste estudo está um grave problema social, relacionado com a falta de preparação, por parte de alguns homens, para aceitar a responsabilidade por uma criança concebida dentro de um relacionamento estável. Esta prática é atualmente suportada pelo mau uso da tecnologia de testes de paternidade que causa a vitimização desnecessária das mães, frequentemente de mulheres que foram mães pela primeira vez, produzindo implicações ao nível dos custos em tempo e dinheiro, tanto para o sistema legal como para o de proteção social (Turney, 2011).

### **O uso generizado da tecnologia**

Globalmente, o foco na infidelidade entre casais e um uso generizado da tecnologia chama a atenção para a relação principal que o teste de paternidade está concebido para confirmar ou negar: o vínculo biológico entre um pai e o seu filho. Kaebnick defendeu que a motivação para o teste, quando associada a um processo de divórcio, “não é verdadeiramente para descobrir se existe uma relação paternal, mas para produzir um resultado que um adulto pretende, sejam quais forem os factos biológicos” (Kaebnick, 2004, p. 51). Na sua perspetiva, visar uma criança em resultado da traição sexual é confundir as “disputas entre adultos” com o facto da paternidade. Uma consequência do debate atual sobre os testes de paternidade, uma vez que se concentram em relações emocionais extremamente voláteis entre os pais, é que a criança se torna invisível, exceto enquanto produto de uma infidelidade sexual. Se queremos investir numa perspetiva que tenha em conta o superior interesse da criança, precisamos de ir para além de um debate em torno dos direitos dos homens e das mulheres, que, embora declare em voz alta os interesses da criança, na verdade os ignora. Afastar o foco da infidelidade dos pais e da acrimónia entre os parceiros, e direcioná-lo para o bem-estar da criança, precisa de ser uma característica-chave do processo de tomada de decisão, quer ao nível político, quer na esfera individual.

### **Conclusão**

Em conclusão, expor as redes sociais e interpessoais no âmbito das quais a tecnologia dos testes de paternidade está envolvida permite-nos fazer uma distinção entre o que a tecnologia nos pode dizer e o que fazemos com esse

conhecimento. Os atores sociais são criadores de significados. É ao nível da interpretação do significado do teste e do que ele revela que somos capazes de fazer uma mudança na forma como usamos a tecnologia, de um modo que faça justiça às crianças, assim como às mulheres e aos homens. Porém, a um nível mais amplo, precisamos de desenvolver um debate público sobre a política de família, a parentalidade, a identidade e sobre como é que queremos usar exatamente esta tecnologia e qual é o significado que queremos atribuir àquilo que ela revela.

## Referências bibliográficas

- ALRC/AHEC (Australian Law Reform Commission/National Health and Medical Research Council) (2003a). *Essentially Yours: The protection of human genetic information in Australia: Report 96*. Canberra: AGPS.
- ALRC/AHEC (Australian Law Reform Commission/National Health and Medical Research Council) (2003b). *Non-Confidential Submissions to the Inquiry into the Protection of Human Genetic Information*, disponível para consulta sob requerimento.
- Anderlik, M. R. & Rothstein, M. A. (2002). DNA-based identity testing and the future of the family: A research agenda. *American Journal of Law & Medicine*, 28(2), 215-232.
- Australian Law Reform Commission & Australian Health Ethics Committee (2001). Protection of human genetic information. *Issues paper 26*. Canberra: Commonwealth of Australia.
- Baker, R. (2000). *Sperm Wars: The science of sex. Infidelity, sexual conflict and other bedroom battles*. Basingstoke e Oxford: Pan Books.
- Commonwealth of Australia (2010). *Child Support (Assessment) Act 1989. Act No. 124 of 1989 as amended*. Canberra: Attorney General's Department.
- Ezzy, D. (2002). *Qualitative Analysis: Practice and innovation*. Crows Nest, NSW: Allen e Unwin.
- Gilding, M. (2004). DNA paternity testing without the knowledge or consent of the mother: New technology, new choices, new debates. *Family Matters*, 68(Winter).
- Gilding, M. (2006). DNA paternity tests: A comparative analysis of the US and Australia. *Health Sociology Review*, 15(1), 84-95.
- Gilding, M. & Turney, L. (2006). Public opinion on DNA paternity testing: The influence of the media. *People & Place*, 14(2), 4-13.
- Glaser, B. G. & Strauss, A. L. (1978 [1967]). The discovery of grounded theory. In P. Worsley (Ed.), *Modern Sociology* (pp. 36-39). Harmondsworth: Penguin.
- Haney, L. & March, M. (2003). Married fathers and caring daddies: Welfare reform and the discursive politics of paternity. *Social Problems*, 50(4), 461-481.
- Hirczy, W. (1995). Protecting the father-child bond against non-paternity action: Legislative, judicial, and constitutional approaches. *E-Law: Murdoch University Electronic Journal of Law*, 2(3), 1-17.

- Kaebnick, G. E. (2004). The natural father: Genetic paternity testing, marriage, and fatherhood. *Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics*, 13, 49-60.
- Leeds, T. L. (2005). Paternity fraud, the poor person's adoption and the interests of the child. *American Journal of Family Law*, 19(1), 20-24.
- Macintyre, S. & Sooman, A. (1991). Non-paternity and prenatal genetic screening. *Lancet*, 338(8771), 869-871.
- Nelkin, D. (2005). Paternity palaver in the media: Selling identity tests. In M. A. Rothstein, T. H. Murray, G. E. Kaebnick e M. A. Majumder (Orgs.), *Genetic Ties and the Family: The impacts of paternity testing on parents and children*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press.
- Turney, L. (2005). Paternity secrets: Why women don't tell. *Journal of Family Studies*, 11(2), 227-248.
- Turney, L. (2006). Paternity testing and the biological determination of fatherhood. *Journal of Family Studies*, 12(1), 73-93.
- Turney, L. (2007). Marketing and consumption of paternity tests. In M. Stranger (Ed.), *Human biotechnology and Public Trust: Trends, perceptions and regulation* (pp. 167-183). Hobart: Centre for Law and Genetics.
- Turney, L. (2011). The denial of paternity: Pregnancy as a risk to the 'pure relationship'. *Sociology*, 45(6) (no prelo).
- Wajcman, J. (2004). *TechnoFeminism*. Cambridge: Polity Press.



## CAPÍTULO VI

### As práticas dos tribunais no acesso ao teste de paternidade

Susana Costa

#### Introdução

Até às alterações decorrentes do Código Civil de 1967, prevaleceu em Portugal legislação quase centenária, assente no Código Civil de 1867, que colocava muitas restrições à investigação de paternidade de crianças nascidas fora do casamento, com o intuito de proteger a família institucional (Oliveira, 2003). A imposição legal de investigação de paternidade surgiu em Portugal com o Código Civil de 1967, associada a uma preocupação comum a vários países europeus de proteger o interesse da criança, passando-se de uma fase em que o cidadão procurava, por sua iniciativa, a justiça para estabelecer a paternidade a outra fase em que o próprio Estado cria a obrigatoriedade dessa identificação sempre que surge um registo de nascimento sem a indicação de quem é o progenitor masculino (Machado, 2007). Deu-se, assim, início a uma época marcada pela obrigatoriedade de estabelecimento da paternidade, que se mantém até à atualidade.

Com a Reforma da Filiação de 1977, admite-se o recurso a elementos de prova nunca antes usados, como “os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados”<sup>1</sup>. Esta medida vem “inaugurar a abertura à denominada verdade biológica (...) estabelecendo o princípio de que os laços de sangue entre o pai e o filho são a principal determinante do reconhecimento judicial” (Machado, 2007, p. 21).

A partir de então, sempre que nasce uma criança fora do casamento e se verifique um assento de nascimento incompleto<sup>2</sup> o Estado, por intermédio do Ministério Público, tem a seu cargo a função pública de regulação legal da paternidade. Cabe ao funcionário do Registo Civil remeter ao tribunal competente a certidão de nascimento incompleta, para propositura de uma investigação de paternidade, sujeita a três premissas: em primeiro lugar, não

<sup>1</sup> Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de novembro de 1977.

<sup>2</sup> Cf. artigo 1864.º do Código Civil.

podem ter decorrido mais de dois anos sobre o nascimento do menor<sup>3</sup>; em segundo lugar, a ação não pode ser intentada quando envolva relações de parentesco no segundo grau da linha colateral entre a mãe e o pai do menor; e, por último, se ocorrer perfilhação voluntária pelo progenitor, o que pode acontecer em qualquer altura do processo (Oliveira, 2003; Machado, 2007). Não se verificando qualquer destas situações, o Ministério Público deve recolher todas as provas e indícios considerados úteis para a identificação do pretense pai.

Entre as várias diligências que estão ao seu dispor, podem realizar-se inquirições à mãe do menor, ao pretense pai e às testemunhas indicadas por ambos, pedidos de relatórios aos serviços oficiais competentes sobre a situação sócio-económica e moral da mãe do menor, pedido de notificação às autoridades policiais para descoberta do paradeiro de alguns dos elementos envolvidos no processo, pedido de elaboração de exames serológicos e, a partir de meados da década de 90 do século XX, a realização de testes genéticos de paternidade.

Reunidos os elementos de prova, cabe ao juiz julgar pela procedência ou improcedência da ação, de seguida à aferição da viabilidade ou inviabilidade da mesma. Declarada a viabilidade, o pretense pai pode perfilhar de forma voluntária ou após a realização de teste biológico positivo; não sendo reunidas provas suficientes, ou sendo o teste biológico de paternidade negativo, é indicada a inviabilidade do processo judicial de investigação de paternidade.

Partindo de um breve enquadramento acerca dos procedimentos da investigação judicial de paternidade levados a cabo pelos tribunais em Portugal e dos principais critérios que lhe subjazem, mostra-se neste texto de que forma é que o imperativo da verdade biológica é negociado e como o teste de perfis genéticos de DNA pode ser aplicado seletivamente.

Através de uma abordagem baseada no conceito de *epistemologia cívica* (Jasanoff, 2005), aborda-se a relação entre o edifício legal e o edifício da ciência e os usos diferenciados dos testes de perfis genéticos de DNA.

Com base na análise de 123 processos de investigação judicial de paternidade, entrados entre 2001 e 2008 num Tribunal de Família e Menores do Norte de Portugal, discute-se o uso da prova biológica e como esta surge

<sup>3</sup> Terminado esse prazo, a lei permitia a instauração da investigação da paternidade durante a maioridade do filho ou nos dois anos após a sua emancipação, através da designada Ação de Investigação de Paternidade (AIP), o que foi modificado recentemente com a lei n.º 14 de 2009, alterando os artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil sobre a investigação de paternidade e maternidade, alargando o seu prazo, podendo agora ser proposta não só durante a menoridade, como também nos dez anos posteriores à maioridade do menor ou sua emancipação.

associada apenas aos casos tipificados pela lei, casos em que o pai não perfilha de imediato o menor no momento do registro.

Face às omissões da lei portuguesa relativamente a algumas situações novas (como por exemplo, na forma de apreciar os casos de incesto face à verdade biológica que a lei determina ou os casos de procriação medicamente assistida com dador anónimo) e à existência de casos caracterizados por padrões de vida familiar distintos daqueles que a lei contempla, nessas situações os testes de DNA não são solicitados pelo tribunal e o vínculo biológico é preterido a favor do vínculo social, ora com base em argumentos de ordem moral (como nos casos de prostituição ou incesto), ora com base no argumento da escolha da mulher (como nos casos de Procriação Medicamente Assistida).

### **Crítérios subjacentes à instauração da investigação de paternidade e suas ambiguidades**

Não obstante as reformas relevantes introduzidas ao nível do direito de família com vista a proteger o *superior interesse do menor* ao longo dos últimos trinta anos, as práticas judiciais de investigação de paternidade permanecem assentes em alguns pressupostos largamente associados a uma conceção patriarcal da figura paternal associada à ideia de que é o pai o provedor do sustento familiar (Amâncio, 1994; Santos *et al.*, 1996; Aboim, 2006), partindo-se do princípio de que a integridade moral do menor deverá passar pela família nuclear (Coelho & Oliveira, 2006). Desta forma, para investigar a paternidade, o Ministério Público auxilia-se dos seguintes critérios: 1) o pressuposto de que o pai é o marido da mãe (*Pater ist est quem nuptiae demonstrat*); 2) a determinação do período legal de conceção; 3) a avaliação do comportamento da mãe; 4) a prova de exclusividade das relações sexuais; 5) e, mais recentemente, o teste genético de paternidade.

#### ***Pater ist est quem nuptiae demonstrat***

Até à entrada em vigor do Código Civil de 1966 estava proibida a investigação da paternidade em casos em que a mãe ou o pai fossem casados, assentando na preferência por “manter a paternidade jurídica do marido para esconder a demonstração de um adultério e para proteger, à sua maneira, a dignidade social do casamento” (Machado, 2007, p. 23), aplicando-se, conseqüentemente, a máxima “*pater ist est quem nuptiae demonstrat*”. Com o objetivo de colmatar esta lacuna, o decreto-lei n.º 163/95, de 13 de julho, viria permitir o afastamento da presunção da paternidade de um

filho nascido na constância do matrimónio. O novo Código do Registo Civil reviu o papel desempenhado pelos conservadores, atribuindo-lhes competências até aí a cargo dos tribunais. Entre estas, salienta-se o facto de os funcionários de Registo Civil poderem declarar a cessação da presunção da paternidade do marido sempre que a mãe casada declare que o filho nascido não é do seu marido.

Com o intuito de desjudicializar algumas situações, o decreto-lei n.º 273/2001, de 13 de outubro, eliminou a necessidade de fazer correr o processo de afastamento da presunção da paternidade do marido da mãe. Assim, caso a mãe identifique outro indivíduo como sendo o pai do menor, passou a ser possível que esse indivíduo proceda de imediato à perfilhação, cabendo ao indigitado pai impugnar a paternidade se assim o entender. O ónus da presunção de paternidade é, deste modo, transferido para o indivíduo que é declarado pela mãe como o pai do menor<sup>4</sup> (Coelho & Oliveira, 2006).

A desjudicialização destas situações poderá ter contribuído para diminuir o volume de processos de investigação de paternidade com que anteriormente os tribunais se confrontavam. Na verdade, o número de investigações judiciais de paternidade em Portugal passou de 8855 processos instaurados em 1996, para quase metade – 4677 – dez anos depois, em 2006<sup>5</sup>. Porém, outros fatores podem ter contribuído para uma diminuição do número de processos de investigação de paternidade em Portugal, destacando-se o decréscimo acentuado da taxa de natalidade em Portugal<sup>6</sup> desde 2000. No que se refere a casos relacionados com uniões de facto<sup>7</sup> ou novas formas de vida em conjugalidade, em crescendo, a lei nada veio a alterar no que diz respeito, por exemplo, a situações em que a mãe não é casada, embora possa coabitar com o pai biológico da criança. Nesta situação, caso este não perfilhe o menor nascido, haverá sempre lugar à abertura de um processo de investigação judicial de paternidade, revelando, uma vez mais, o peso que a máxima latina *pater ist est quem nuptiae demonstrat* ainda tem na atualidade.

<sup>4</sup> Também o decreto lei n.º 163/95 de 13 de julho, retirou das competências do tribunal e remeteu para o conservador o afastamento da presunção da paternidade. Mas é em 2001 que à própria mãe ou ao marido é legalmente possibilitada a realização da declaração de afastamento da presunção da paternidade presumida.

<sup>5</sup> Dados obtidos nos Relatórios da Procuradoria Geral da República (www.pgr.pt).

<sup>6</sup> Segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística, no período compreendido entre 1996 e 2006, o número de nascimentos viu uma subida acentuada até ao ano 2000, passando de cerca de 114 000 nascimentos em 1996 para mais de 122 000 em 2000, entrando em decrescendo desde essa data, atingindo cerca de 106 000 nascimentos no ano de 2006 (www.ine.pt).

<sup>7</sup> Segundo dados do PORDATA, a taxa bruta de nupcialidade passou de 6,3 em 1996 para 4,5 em 2008 (<http://estatisticasenumeros.economiafinancas.com/2010/02/23/pordata-base-de-dados-sobre-portugal-contemporaneo>).

## **Determinação do período legal de concepção**

O segundo critério que a lei decidiu acolher para regular a paternidade fora do casamento respeita ao conceito jurídico de “período legal de concepção”, trazido com a Reforma da Filiação de 1977 e plasmado no artigo 1798.º do Código Civil. Este conceito refere-se à prova de exclusividade de relações sexuais por parte da mulher com o pretense pai do menor durante o período legal de concepção, ou seja, nos 120 dias dos trezentos que antecedem o nascimento.

Embora seja difícil ou quase impossível conhecer o momento exato da concepção, já que “o momento da concepção é secreto, ou pelo menos discreto, muito ao contrário do parto, que é ostensivo e testemunhado (...)” (Coelho & Oliveira, 2006, p. 26), este critério era tido como um elemento mais rigoroso de aferição da verdade biológica do que o critério que se baseava no casamento e, por outro lado, entendia-se que permitia fazer prova da fidelidade da mãe, ou seja, da exclusividade das relações sexuais com o pretense pai biológico.

As técnicas ecográficas disponíveis para avaliar o tempo de gestação possuem hoje grande rigor científico, mas a data provável de concepção que a mãe refere pode não corresponder à realidade, simplesmente porque não se recorda do dia concreto em que manteve relações sexuais com determinado indivíduo ou, apenas, porque não sabe indicar a data da última menstruação. Por outro lado, muitas mulheres podem ter períodos menstruais irregulares ou pode existir avaliação incerta do tempo de gestação. Por fim, embora a lei preveja que o período legal de concepção se situa entre os 120 dos trezentos que antecedem o parto, é sabido que nem todas as gestações são de termo, o que pode tornar complexas estas contas (Coelho & Oliveira, 2006). Acrescente-se ainda que a mãe pode também mentir deliberadamente, sendo esse um dos motivos que pode justificar a descoincidência entre o que a mãe afirma e a verdade biológica. Apesar dos avanços ao nível da medicina, este critério continua a ser comumente utilizado pelos magistrados em auto de inquirições.

## **O comportamento da mãe**

Quando já se encontra em curso, a investigação de paternidade pelo Estado apoia-se substancialmente na verificação da conduta moral e dos comportamentos sexuais da mulher.

Tal como mostrou Helena Machado (2007), a mãe solteira que se encontra em processo de investigação de paternidade é ainda alvo de um certo poder discricionário por parte do juiz e magistrados, continuando a

ter que prestar contas em tribunal sobre a sua conduta e o seu comportamento sexual<sup>8</sup>.

Esta prestação de contas que é solicitada à mãe em processo de investigação de paternidade revela-se sintomática da prevalência da lógica patriarcal em sociedade, dando expressão, uma vez mais, ao carácter falocêntrico do direito (Machado, 2007; Machado & Silva, 2009). Desta forma, classificam-se os comportamentos femininos (Silva, 2007), subentendendo-se o pai como pilar económico da família e a mãe como um sujeito sexualizado que tem que prestar contas do seu comportamento em tribunal.

### **A exclusividade das relações sexuais**

Implícita a todos os critérios subjacentes à investigação de paternidade já referidos, a exclusividade das relações sexuais da parte da mãe com o pretense pai da criança durante o chamado período legal de conceção evidencia a forma como a dominação patriarcal é espelhada na investigação de paternidade (Machado, 2007; Silva, 2007). As informações prestadas pela mãe, pelo pretense pai ou mesmo as provas testemunhais ou os inquéritos sociais podem conter informação relevante sobre esta matéria, permitindo não apenas aferir a credibilidade da mãe, como ajuizar sobre a sua reputação e avaliar o seu comportamento.

No entanto, a dificuldade de fazer prova de exclusividade das relações sexuais por parte da mãe com o pretense pai durante o período legal de conceção leva a que o recurso por parte dos magistrados à avaliação do comportamento sexual e moral da mãe tenha ainda hoje um forte peso nas considerações feitas em tribunal (Costa, 2009), revelando uma grande margem discricionária: enquanto à mãe é pedido em auto de inquirições para fornecer um nome e descrever o tipo de relacionamento mantido com esse indivíduo, ao pretense pai as perguntas feitas em auto de inquirições relacionam-se com a sua disponibilidade financeira para sustentar o menor.

Estes critérios para aferir a probabilidade da paternidade biológica, e que têm prevalecido, ao longo dos tempos, no âmbito da investigação judicial, revelam algumas fragilidades e ambiguidades e, conseqüentemente, levam à produção de uma “presunção fraca” da paternidade biológica (Coelho & Oliveira, 2006, p. 106). Isso será sobretudo relevante em tempos em que a investigação da paternidade biológica proporcionada pelos testes genéticos de DNA oferece elevadas garantias de certeza e fiabilidade, possibilitando presunções fortes acerca da identificação biológica.

<sup>8</sup> A este propósito, cf. Rothstein *et al.* (2005) na sociedade americana.

## O auxílio da ciência

Nas décadas de 70 e 80 do século XX o recurso a exames serológicos e à prova de exclusão de paternidade começou a ser aplicado nos tribunais portugueses. No entanto, nesta fase, apenas permitiam excluir determinado indivíduo da paternidade de uma criança, mas não identificavam o pai biológico. Um contributo decisivo para aferir a identidade biológica com maior exatidão foi dado com a introdução dos testes de perfis genéticos de DNA na investigação de paternidade a partir da década de 90 do século XX. Através do recurso a este novo instrumento que a ciência colocou ao dispor dos tribunais, pareceu entrar-se numa fase em que as tradicionais “provas fracas” – prova documental, prova testemunhal e critérios associados à avaliação da paternidade – puderam dar lugar a uma prova que, mais do que obter uma presunção forte, permitiu a certeza biológica (Oliveira, 2003).

A introdução progressiva deste instrumento científico no auxílio à justiça permitiu reunir as condições para fazer coincidir a verdade jurídica com a verdade biológica, abrindo-se caminho para que o DNA se tornasse um recurso útil e anunciando-se uma redução do espaço de incerteza associado aos casos de investigação da paternidade. Permitiu ainda tornar o sistema judicial menos moroso e com respostas alegadamente menos dependentes da difícil ponderação de elementos heterogéneos e de fiabilidade variável, de testemunhos pouco credíveis ou decisões tomadas com base nas parencas entre o pretense pai e o menor ou baseadas no comportamento sexual da mãe.

Parece ter-se chegado a uma época em que pode ser demonstrada de maneira robusta a paternidade biológica e, assim, adequar as decisões judiciais sobre a atribuição da paternidade à alegada verdade biológica revelada pelos procedimentos científicos.

Porém, os velhos critérios não se tornaram obsoletos, continuando os comportamentos sexuais e reprodutivos das mulheres a ser alvo do controlo por parte do Estado e de um *escrutínio sistemático* (Coelho & Oliveira, 2006, p. 93) sempre que se exige a uma mãe que identifique o pai do seu filho quando o regista. A introdução do teste genético de DNA na busca da identificação biológica da paternidade não resolveu todas as promessas que enunciou, antes constituindo-se como mais um elemento adicional na procura da verdade e uma forma de testar a fidelidade da mulher e moralizar os seus comportamentos (Costa, 2009).

## **As investigações de paternidade no quadro da epistemologia cívica**

Tendo em consideração a primazia dada no enquadramento legislativo português ao vínculo biológico na determinação da paternidade das crianças nascidas fora do casamento e a crescente utilização do perfil de DNA para aferir sobre a existência desse vínculo, importa analisar que tipo de uso é feito dessa tecnologia ao serviço da justiça e que tipo de relação é mantido entre a ciência e o direito de forma a tornar admissível a prova científica no contexto judicial.

A epistemologia cívica é entendida como um modo de produção e de validação do conhecimento público que está associado “às práticas institucionalizadas pelas quais os membros de uma dada sociedade testam e desenvolvem as pretensões do conhecimento com base para fazer escolhas coletivas” (Jasanoff, 2005, p. 255).

Se no passado os atores envolvidos nas investigações de paternidade eram os atores judiciais, progenitores e testemunhas, atualmente o leque ampliou-se, incluindo os cientistas forenses, com um papel crucial no apuramento da verdade biológica. Também os progenitores assumem um papel mais ativo, necessitando o sistema de conferir certezas à prova de paternidade. Além disso, a colaboração da mãe e, sobretudo, do pretense pai do menor, tornou-se crucial para o apuramento da verdade biológica.

Estamos pois perante novas formas de governação que interagem entre si, onde aos atores tradicionais se vieram juntar novos atores, num espaço simultaneamente de confrontação e encontro de saberes.

O recurso à ciência pode permitir a legitimação das desconfianças e dúvidas do pretense pai ou não. Assim, chegámos a um momento em que estamos a construir uma nova epistemologia cívica entre a ciência e o direito, em que a perícia científica assume um papel central, ainda que a credibilidade das provas tradicionais (exclusividade de relações sexuais, período legal de concepção, comportamento moral e sexual da mãe) não seja ultrapassada. Torna-se interessante ver como se reconstrói uma nova epistemologia cívica no sentido de criar um novo regime de credibilidade que vem trazer novas exigências nas respostas aos cidadãos: mais certeza, mais rigor, mais credibilidade, procurando mostrar a relação entre o edifício legal e o edifício da ciência e os usos diferenciados dos testes de perfis genéticos de DNA ao serviço da administração da justiça, do interesse da criança, da mãe e do pretense pai.

À luz da epistemologia cívica tenta-se perceber de que forma a entrada em cena da biologia no mundo do direito se opera e compreender de que forma é que as diferentes áreas do saber e os diferentes atores assumem e desenvolvem os seus papéis numa nova configuração de conhecimentos e de práticas, a partir do uso do DNA na investigação de paternidade.

No caso concreto da investigação de paternidade, a introdução do teste de DNA no auxílio à justiça vem mostrar a necessidade de redefinição de compromissos a que alude Jasanoff (2005). Na verdade, tendo o vínculo biológico da paternidade primazia à luz do direito português, mas mantendo ainda as provas tradicionais um peso significativo na tomada de decisão judicial, importa perceber as consequências dessas mudanças ao nível da cidadania e do papel que os próprios cidadãos têm nessa nova configuração da investigação da paternidade; importa perceber de que forma é que o resultado de um teste de DNA pode alterar a forma como o vínculo biológico é percebido pelos atores envolvidos.

### **Breve caracterização dos processos**

Partindo de alguns dados empíricos extraídos da análise de 123 processos de investigação judicial de paternidade entrados entre fevereiro de 2001 e outubro de 2008 num Tribunal de Família e Menores do norte de Portugal, que designei Tribunal do Senhor da Pedra, evidenciam-se alguns dados que permitem uma breve caracterização mais geral dos processos analisados.

Foi solicitada a consulta de uma amostra de 30% dos processos de investigação de paternidade entrados nesse período. Através de uma grelha de análise previamente construída e da análise documental de autos de inquirições<sup>9</sup> e dos relatórios escritos dos magistrados do Ministério Público e dos juízes, foi possível perceber as práticas dos tribunais no acesso aos testes de paternidade, concretamente o peso conferido à ciência no desenlace final destes processos judiciais.

Tendo em conta as principais conclusões retiradas da caracterização dos processos, pode dizer-se que o comportamento da mãe continua ainda a ser escrutinado, quer por parte dos pretensos pais envolvidos no processo, quer por parte do próprio sistema judicial.

De acordo com os processos analisados, a mãe identifica um indivíduo como sendo o pretenso pai e relata tê-lo informado da gravidez em 50% das situações, não lhe dando conhecimento em 8% dos processos estudados<sup>10</sup>. Nas situações em que os dados foram disponibilizados, verifica-se que o pretenso pai, por seu turno, põe em causa o testemunho prestado pela mãe em 48,2% dos casos, alegando o mau comportamento da mãe ou relacionamento com outros homens (20%), o facto de a mãe ser casada ou de pró-

<sup>9</sup> Sobretudo das mães, mas também dos pretensos pais e, em alguns casos, de outras testemunhas.

<sup>10</sup> Em 42% dos processos esta informação não estava disponível.

prio ser casado (17%)<sup>11</sup>. Em menor percentagem surgem as seguintes razões para não perfilhar o menor: o facto de o pretense pai se encontrar detido à data do nascimento (2%); o ter-se tratado de uma relação sexual paga (2%); e a alegação de esterilidade, logo a impossibilidade física de conceber uma criança (0,8%)<sup>12</sup>.

Os dados analisados, tendo por base os autos de inquirições das mães e, em alguns casos, dos pretensos pais, sugerem que as mães são, algumas vezes, companheiras dos pretensos pais há anos: em 23% dos processos as relações duraram entre dois e dez anos; 33% das mães mantinham à data da gravidez uma relação amorosa com o pretense pai; e em 24% dos casos, as mães viviam maritalmente com o pretense pai à data da gravidez.

Com base na informação disponibilizada nos processos, mais de 90% dos pretensos pais indigitados deram o seu consentimento para se submeterem ao teste de DNA<sup>13</sup>, acabando por perfilhar o menor apenas quando confrontados com o resultado positivo desta prova científica. Nos restantes casos, não houve consentimento para submissão ao teste, o que levou a que o caso fosse remetido para outra instância da investigação (Ação de Investigação de Paternidade). Um outro aspeto a realçar é o facto de o pretense pai duvidar da fidelidade da mãe, mas não duvidar do DNA, já que após o conhecimento do resultado do teste, em 97% dos casos os pais referem, segundo os autos de declarações que analisámos, não ter dúvidas quanto ao resultado e apenas em 3% de situações esses indigitados pais mantêm dúvidas quanto à conclusão do teste<sup>14</sup>.

Assim, o teste de DNA apresenta-se não apenas como uma forma de certificar a moralização dos comportamentos sexuais da mãe, como também serve para os pretensos pais pensarem que está garantida a fidelidade das mulheres, assumindo que um teste de paternidade positivo pode comprovar que a mulher não se envolveu com outros parceiros e que lhe foi fiel, permitindo-lhe perfilhar o menor com mais certezas do laço biológico que o une àquela criança. De facto, em todas as situações em que o teste de DNA foi realizado e o seu resultado positivo, o pretense pai acabou sempre por perfilhar o menor.

<sup>11</sup> O facto de o pretense pai ser casado com outrem coloca-lhe algumas dificuldades para poder assumir o menor.

<sup>12</sup> Nos restantes processos esta informação não consta.

<sup>13</sup> Nos restantes casos, recusando-se o pretense pai a submeter-se a testes biológicos de paternidade, apenas através de uma Ação de Investigação de Paternidade (AIP) se pode dar seguimento ao processo.

<sup>14</sup> Esta informação vem nos autos dos processos, quando o pretense pai é chamado de novo ao Tribunal de Família e Menores para tomar conhecimento do resultado do teste biológico de paternidade e, sendo positivo, levando à consequente perfilhação.

## **Declaração de ciência versus declaração de vontade**

Como a lei determina que o pai é o marido da mãe, se a mãe ou o pretense pai forem casados com outra pessoa que não o progenitor biológico é necessário atestar que não existe posse de estado<sup>15</sup> em relação àquele menor. No entanto, nestes casos não há recurso à prova científica, bastando a declaração da mãe e o pretense pai anuir com a mesma. Desta forma, não existe uma “certificação” da paternidade biológica pela ciência. E, embora constando o nome de dois progenitores no registo de nascimento, não é possível aferir se são realmente estes os pais biológicos daquela criança, assentando a definição legal de tal condição numa declaração de vontade. Por essa razão, houve necessidade de dividir em três categorias os processos estudados, de forma a perceber não apenas como terminam estes casos, mas as razões que levam a que o pai biológico seja identificado, ou, pelo contrário, a sua identificação permaneça desconhecida.

Assim, foi considerada como primeira categoria a “perfilhação voluntária”, que diz respeito unicamente aos processos em que um indivíduo, por sua livre iniciativa, decide perfilhar o menor. Tendo em conta a nomenclatura utilizada pelos tribunais<sup>16</sup>, existe um outro tipo de processos que termina em perfilhação voluntária: são os casos em que só após a intervenção judicial e pericial é que o pai biológico se dispõe a perfilhar o menor. Por esta razão, estes processos são aqui designados de “perfilhação condicionada pelo DNA”. Uma terceira categoria diz respeito aos processos que terminaram como “inviáveis”, ou seja, aqueles casos em que, com ou sem recurso ao teste genético de DNA, por diversos motivos o menor não viu estabelecida por lei a identificação do pai.

Cerca de metade dos processos resultou em perfilhação voluntária e 33% dos processos (quarenta casos) referem-se a perfilhações efetuadas após a realização do teste de DNA. Consequentemente, parecem existir dois tipos de perfilhações: umas decorrentes de uma declaração da ciência; e outras baseadas numa declaração de vontade (perfilhação voluntária). No primeiro caso a perfilhação existe porque a ciência a determinou e foi aceite a verdade ditada por esta; no segundo caso, a perfilhação não resultou da aferição de um vínculo biológico por intermédio de um teste genético.

<sup>15</sup> É um aspeto sociojurídico. É o pai aquele que aos olhos da sociedade se comporta como tal, isto é, que assume os direitos e deveres perante essa criança e que é visto e reconhecido pela comunidade como o cuidador daquele menor.

<sup>16</sup> Todos os casos em que o pretense pai perfilha o menor são contabilizados pelo tribunal como perfilhações voluntárias, não havendo qualquer distinção entre os casos em que há intervenção da ciência dos casos em que não há intervenção da ciência, apenas tendo em consideração a forma como termina o processo.

O teste de DNA foi usado em 43 dos 126 processos analisados (35%). Embora parecendo escasso este número, se atendermos ao facto de em cerca de 50% dos processos haver perfilhação voluntária, ele ganha outra expressão.

Em 58% destes casos (25 processos) o resultado do teste foi positivo, confirmando que a mãe não omitiu a verdade e que o indivíduo identificado por ela em auto de inquirições correspondia ao pai biológico do menor.

### **Uso seletivo do teste de DNA**

Em 22 processos (18%), a inviabilidade foi declarada sem que o teste de perfil genético de DNA tivesse sido efetuado. Foram diversas as razões para o não recurso a esta tecnologia, nomeadamente: a mãe não quis ou não soube identificar o pretense pai do menor (cinco casos); tratou-se de uma relação esporádica ou do envolvimento com mais do que um parceiro (dois casos); um caso de incesto; dois casos de prostituição; e dois casos de procriação medicamente assistida. A estas razões acrescem as situações em que o Ministério Público não identificou o pretense pai (oito casos), nuns casos fazendo todos os esforços e diligências várias para chegar à identificação daquele, embora noutros deixando perceber alguma falta de zelo no tratamento dos casos<sup>17</sup>.

A distinção entre perfilhações decorrentes de uma ação voluntária do pretense pai e perfilhações decorrentes de um teste de DNA positivo evidencia, por um lado, a forma como os tribunais concluem pela existência do vínculo biológico e, por outro lado, a forma como a ciência está a contribuir para esta descoberta e, por último, a existência de uma aplicação seletiva do teste de DNA, em função das situações concretas.

Nestas circunstâncias, o Ministério Público nuns casos tende a utilizar todos os meios e instrumentos ao seu dispor, noutros não. Nuns casos, recorre-se aos serviços disponibilizados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Embaixadas, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao pedido de morada e carta de condução do pretense pai à Direção Geral de Viação, à Conservatória do Registo Civil, à Segurança Social, ou ainda a colaboração das entidades policiais, como a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, e, até, à entidade patronal e empresas de

<sup>17</sup> Por exemplo, num dos processos analisados, em que a mãe alegou que o pai se encontraria no estrangeiro, o Ministério Público desenvolveu todos os esforços para junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros chegar à identificação do pretense pai e, noutros casos semelhantes, admitiu-se que, estando o pretense pai ausente do país, não era viável chegar à sua localização nem conseqüente identificação.

telecomunicações para fornecerem elementos que possam ajudar a identificar o pretense pai; mas noutros casos, não.

A paternidade pode ser negociada tendo em conta não apenas o *supremo interesse do menor*, mas o interesse associado à concepção dominante de família, arreigada a uma ideologia patriarcal da sociedade, bem como aos interesses da mãe, do pretense pai e do menor.

## **As exceções à lei – A paternidade negociada**

### **Incesto**

O objetivo contemplado na lei para identificação do pai biológico assenta na ideia de:

satisfazer o direito à identidade e integridade moral, de tutelar o interesse geral da melhor socialização e amparo económico do filho; e na consciência de que não vale grande coisa garantir a todos os filhos a igualdade de direitos se não se fizerem todos os esforços possíveis no sentido de constituir relações de filiação. (Coelho & Oliveira, 2006, p. 145)

Nas situações previstas na lei, o *supremo interesse do menor* assenta no conhecimento da identidade biológica e no direito ao conhecimento da sua historicidade genética; porém, nos casos de incesto, o legislador entendeu não dar seguimento à investigação de paternidade, considerando que tal conhecimento nada acrescentaria à vida do menor, defendendo que o desconhecimento da identidade biológica deve prevalecer devido ao risco de “produzir traumatismos que o culto da verdade biológica não compensaria” (Oliveira, 2003, p. 148).

Na verdade, o incesto não é propriamente uma exceção à lei, antes se constitui como um dos casos em que o processo de investigação de paternidade não deve ter seguimento.

Não cabe no âmbito deste texto discutir se o incesto deve ou não ser escondido do olhar da sociedade, mas importa perceber as distintas argumentações que justificam a exclusão destas situações, usadas quer por magistrados, quer por juízes no âmbito de processos de investigação judicial de paternidade.

Num dos casos por nós analisado, o facto de a mãe ter indicado como pretense pai do menor um seu irmão levou o Ministério Público a pedir à Conservatória do Registo Civil a averiguação dos laços biológicos entre ambos, os quais foram confirmados.

Perante essa confirmação o Ministério Público concluiu tratar-se de uma situação de incesto<sup>18</sup>, sem questionar outras informações facultadas pela mãe, em particular o facto de a própria ter afirmado que o irmão não perflhava o menor por a declarante se ter envolvido com outros parceiros.

Invocou-se, como a lei o determina, o *superior interesse da criança*, claramente identificado com a reposição da ordem natural e tradicional de família.

Tratando-se de uma situação que põe em causa a reputação e a integridade da instituição familiar, a referência explícita ao interesse do menor é subordinada à necessidade de lidar com a situação de incesto, como concluído pelo Ministério Público:

Em 25/12/2003 nasceu João<sup>[19]</sup>, que foi registado como sendo apenas filho da sua mãe<sup>[20]</sup>, Andreia.

Convocou-se esta para vir prestar declarações a este Tribunal, a fim de indicar quem seria o pai biológico do menor tendo a Sra. Andreia declarado que durante os primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do menor João (período legal de concepção estabelecido pelo disposto no art.º 1798.º do Código Civil) e, bem assim, em toda a sua vida, apenas tinha mantido relações de trato carnal com um homem, num dia do mês de Abril de 2003, sendo tal indivíduo o seu irmão Joaquim presentemente emigrado em lugar incerto na Alemanha. Acrescentou que acedeu a relacionar-se sexualmente com esse seu irmão “sem saber porquê” e que isso aconteceu uma única vez. E que o Joaquim, antes de haver regressado à Alemanha, lhe dizia não acreditar que fosse o pai da criança, mas, por outro lado, negava-se a submeter-se a exames hematológicos para aferição da paternidade do pequeno João.

Tomaram-se também declarações à avó materna do menor, Maria, a qual esclareceu que o seu filho e pretense pai do seu neto, João, efectivamente esteve em Portugal e a residir na casa da declarante entre o Natal de 2002 e 28 de Abril de 2003, altura em que foi para a Alemanha, permanecendo no país até Setembro de 2003, quando regressou a Portugal e a casa da declarante onde viveu até fins de Janeiro de 2004, voltando então para a Alemanha. Durante todo esse período a sua filha e a mãe do seu neto, Andreia, residiu também na habitação da

<sup>18</sup> O incesto não é criminalmente punido em muitas sociedades, embora seja moralmente condenado. No nosso Código Penal não existe qualquer referência ao incesto como crime; no entanto, a relação incestuosa pode estar (e muitas vezes está) relacionada com o crime de abuso sexual, esse sim, criminalmente punido. No contexto aqui em análise, o incesto em termos jurídicos apenas se torna relevante pelo facto de, na fase preliminar da investigação de paternidade, não ser possível prosseguir a investigação de casos que resultem de relações incestuosas, mostrando que por detrás desta proibição moral se encontra a protecção e dignidade da família tradicional.

<sup>19</sup> Todos os nomes usados são fictícios.

<sup>20</sup> Foi esta expressão, usada com frequência em todos os relatórios produzidos nas investigações de paternidade, que deu origem ao título da tese de doutoramento da autora.

declarante. Disse ainda que acreditava na sua filha quanto à alegada paternidade do pequeno João, pois ela não tinha razão para mentir.

Juntaram-se aos autos certidões dos assentos de nascimento da mãe e do pretense pai do menor que comprovam que são efectivamente irmãos, filhos do mesmo pai e da mesma mãe.

Ignorando-se o paradeiro de Joaquim na Alemanha não se mostra por ora, viável ouvi-lo em declarações.

Perante o que ficou exposto sou do parecer que não há qualquer viabilidade legal na propositura de uma acção de investigação de paternidade do menor João, tão-pouco sendo admissível a sua perfilhação por parte do indivíduo que foi apontado pela mãe do menor como o pai biológico deste, face ao disposto no art.º 1866.º, alínea “b”, do Código Civil, que proíbe a investigação da paternidade nos casos de parentesco no segundo grau da linha colateral que intercedam entre a mãe e o pretense pai do menor investigando. (...) (Ministério Público, Tribunal do Sr. da Pedra, 08/03/2004)<sup>21</sup>.

No seguimento da argumentação proferida pelo magistrado, o juiz dá razão ao Ministério Público.

O princípio de que o menor tem direito a conhecer o seu pai e o Estado tem o dever de fazer cumprir esse direito, neste caso concreto perde valor tendo em conta a supremacia do vínculo biológico para os restantes casos. Apesar de as declarações prestadas pela mãe de que o seu filho seria fruto de uma relação incestuosa com um seu irmão terem sido classificadas como verdadeiras, a lei não permite a perfilhação de parentes em linha colateral, o que determina a inviabilidade da acção.

Neste caso o Ministério Público confiou nas declarações da mãe e não desenvolveu qualquer diligência adicional para comprovar a veracidade das suas declarações, havendo, eventualmente, elementos adicionais nesta investigação que pudessem indiciar que a mãe poderia estar a omitir a verdadeira identificação do progenitor<sup>22</sup>, como, de resto, foi possível verificar nos casos típicos, em que se parte do pressuposto de que a mãe não fala a verdade e, consequentemente, desenvolvem-se diligências no sentido de apurar a verdade.

Sendo a prática incestuosa algo que não é novo, o direito continua a ter dificuldade em lidar com esta situação e a optar por camuflá-la, preferindo, nestas situações, fazer sobressair o vínculo social, para esconder verdades biológicas inconvenientes à sociedade (Costa, 2010).

<sup>21</sup> Os extratos dos processos mantêm a sua versão original, não tendo sido submetidos às correções decorrentes do novo acordo ortográfico.

<sup>22</sup> A leitura da conclusão proferida pelo Ministério Público não é suficiente, no entanto, para retirar ilações quanto às razões que levaram o Ministério Público a não dar seguimento ao processo, ficando por perceber se, na realidade, confiou nas declarações prestadas pela mãe ou se terá tido o entendimento de que não valia a pena dar seguimento ao aludido processo.

## Prostituição

A análise dos dois casos de prostituição<sup>23</sup> sugere que a mãe parece não merecer credibilidade aos olhos da lei por ter mantido relações sexuais a troco de dinheiro ou por se ter relacionado sexualmente com vários parceiros. Estas situações mostram, tal como foi discutido por Machado (2007) e Silva (2007), que a exclusividade das relações sexuais e o bom comportamento moral e sexual da mãe são ainda nos nossos dias fatores importantes nas decisões judiciais, podendo mesmo remeter a prova científica para um plano secundário.

Num dos casos analisados, os depoimentos das testemunhas apresentadas pela mãe foram secundarizados face à maior relevância dada pelos atores judiciais à manutenção do casamento do pretense pai (casado há mais de vinte anos), à situação socioprofissional da mãe (empregada em bar de alterne) e ao seu comportamento sexual. O juiz dá relevo ao facto de o pretense pai ter declarado tratar-se de uma prostituta (aspeto nunca mencionado explicitamente pela mãe, nem pelas testemunhas por ela indicadas) e de este ser casado, argumento que parece justificar a não perfilhação do menor. No entanto, foi desvalorizada e ignorada a doença de lúpus de que o menor era portador, à semelhança do pretense pai, assim como não se atendeu ao facto de as testemunhas chamadas a depor terem confirmado a relação amorosa mantida entre ambos.

O outro caso de alegada prostituição da mãe do menor terminou em inviabilidade com base no argumento de que se tratava de um serviço prestado pela mãe e pago pelo pretense pai. Vizinhos da mãe ouvidos pela Guarda Nacional Republicana no âmbito das diligências solicitadas pelo Ministério Público (relatado em auto pela própria Guarda Nacional Republicana) também indicaram um comportamento sexual duvidoso por parte da mãe. O Ministério Público não aprofundou as investigações neste caso, não apenas por a mãe ter declarado desconhecer o paradeiro do pretense pai, como também por haver declarações de testemunhas apontando para relacionamentos com outros parceiros, incluindo os seus próprios irmãos.

Em 1/11/2005 nasceu Mariana, que foi registada como sendo apenas filha da sua mãe, Ana.

Convocou-se esta para vir prestar declarações a este Tribunal, a fim de indicar quem seria o pai biológico da menor, tendo a Sra. Ana declarado que ignorava de todo a identidade do pai da sua filha, pois esta era fruto de uma relação esporádica mantida com um desconhecido num pinhal, a troco de uma pequena quantia em dinheiro e que depois disso nunca mais o viu.

<sup>23</sup> A ilação retirada de se tratarem de casos de prostituição adveio das declarações prestadas pela mãe ou pelo pretense pai em auto de inquirições, revelando o pagamento de uma quantia em dinheiro pelo serviço prestado.

Solicitou-se à GNR a realização de uma averiguação discreta junto da vizinhança da mãe da menor, com o objectivo de se tentar apurar a quem, nesse meio social, era atribuída a paternidade da pequena Mariana.

Em resultado dessas diligências, foi-nos comunicado que na vizinhança ninguém tem o mínimo indício sobre a identidade do pai da menor e que aí atribuem à mãe desta envolvimento íntimo com vários homens e, até, com os seus próprios irmãos (cfr. Fls. 11).

Perante o que ficou exposto sou do parecer que não há qualquer viabilidade na propositura de uma acção de investigação da paternidade da menor Mariana, afigurando-se inútil o prosseguimento deste processo pois não se vislumbra qualquer diligência suplementar que pudesse efectuar-se, com um mínimo de sentido útil, para se obter a identificação completa e o conhecimento da exacta localização do indivíduo que será o seu pai biológico (...). (Ministério Público, Tribunal do Sr. da Pedra, 02/01/2006)

### **Procriação medicamente assistida**

Os dois casos que abordam situações de procriação medicamente assistida são particularmente interessantes. Embora o uso destas técnicas medicamente assistida em Portugal seja comum já desde 1986, a lei sobre Procriação Medicamente Assistida apenas foi aprovada no nosso país em 2006. A situação de pessoas que a esta recorrem não vivendo maritalmente com o seu companheiro, ou tendo um companheiro do mesmo sexo, vieram trazer novos casos aos tribunais, levando à necessidade de adequar a legislação em vigor no que toca à investigação de paternidade a estas novas realidades.

São ainda poucos os casos deste género com que os magistrados do Ministério Público têm que lidar quando investigam a paternidade<sup>24</sup>. Porém, será de esperar que, num futuro não muito longínquo, situações como esta comecem a surgir com maior frequência nos tribunais portugueses. Assim, tratando-se de situações novas que levam a uma apreciação distinta das situações comuns de investigação de paternidade, torna-se fundamental uma reflexão cuidada e que se criem critérios jurídicos para lidar com estas situações.

A descrição seguinte refere-se ao primeiro caso de alegada procriação medicamente assistida que deu entrada neste tribunal:

A menor Laura nasceu no dia 12 de Fevereiro de 2007, em M... – Vila Nova de Gaia, tendo sido registada como sendo filha, apenas, de Beatriz. (...)

<sup>24</sup> Um exemplo disso é o facto de na amostra recolhida apenas terem começado a surgir estes casos em 2008 (dois processos envolvendo investigação de paternidade em situações de alegada procriação medicamente assistida).

A mãe da menor, a referida Beatriz, afirmou então que engravidou por inseminação artificial, efectuada numa clínica situada em Espanha.

A PMA constitui-se como mais um dos casos em que a decisão de procurar a verdade biológica é deixada ao critério do magistrado que detém o caso, muitas vezes acabando por determinar o seu encerramento por não haver como aferir a verdade biológica, assumindo-se *a priori* que o dador de esperma é anónimo e, como tal, como referido em despacho proferido pelo Ministério Público, “os filhos aceitarão a ausência de pai quando para a gravidez da mãe não tenha havido alternativa melhor. (Ministério Público, 24/07/2007)

Neste caso foi deixado ao critério do magistrado tomar a decisão que lhe pareceu mais adequada, tendo o entendimento de que, nos casos de Procriação Medicamente Assistida, sendo o dador anónimo, se torna impossível fazer qualquer diligência adicional.

No entanto, e não questionado este entendimento jurídico feito, para além das declarações prestadas pela mãe, o Ministério Público não tinha na sua posse nenhum elemento adicional que comprovasse a veracidade das declarações prestadas pela mãe e também não manifestar qualquer intenção de o fazer, nomeadamente, chamar alguma testemunha para prestar declarações.

Num outro caso, perante as declarações prestadas pela mãe, o Ministério Público emite o seguinte despacho:

Em 7/1/2008 nasceu Matilde, que foi registada como sendo apenas filha da sua mãe, Luísa.

Convocou-se esta para vir prestar declarações a este Tribunal, a fim de indicar quem seria o pai biológico da menor, tendo a Sra. Luísa declarado que a sua filha foi fruto de um procedimento de reprodução humana assistida, tendo sido concebida a partir de sêmen extraído de um doador anónimo, no âmbito de um contrato por ela celebrado com uma empresa espanhola, do qual juntou cópia aos autos.

Perante o que ficou exposto sou do parecer que não há qualquer viabilidade na propositura de uma acção de investigação da paternidade da menor Matilde, afigurando-se inútil o prosseguimento deste processo pois não se vislumbra qualquer diligência suplementar que pudesse efectuar-se, com um mínimo de sentido útil, para se obter a identificação do doador de esperma, que será o seu pai biológico, a fim de lhe serem tomadas declarações, se suscitar a perfilhação da menor ou promover-se a realização de exame pericial de aferição dessa paternidade, pois tal identidade permanece anónima nos termos do contrato estabelecido entre o doador e a empresa receptora e depositária do banco de esperma a que a mãe da menor recorreu.

Concluam-se os autos à Sra. Juíza, para apreciação e decisão (...). (Ministério Público Tribunal do Senhor da Pedra, 07/10/2008)

Ao contrário do caso anterior, neste processo a mãe juntou provas documentais atestando a situação em que a menor foi gerada, embora, em termos práticos, a conclusão tenha sido a mesma, isto é, a inviabilidade de averiguar a identificação do pretense pai.

Assim, tratando-se de situações novas que começam a dar entrada nos tribunais, nestes dois casos, aparentemente similares, a forma de os conduzir foi distinta. Se no segundo caso a mãe entregou prova documental da situação relatada, no primeiro a mãe não fez prova dessa situação. No entanto, quer numa quer noutra situação, a credibilidade da mãe não foi questionada e nenhuma diligência adicional foi realizada no sentido de aferir a veracidade dos seus testemunhos.

## **Conclusão**

Estes casos mostram a existência de critérios variáveis na atuação quer do Ministério Público, quer do juiz, a quem algumas histórias parecem soar “mais verdadeiras” do que outras. Numas situações quer o Ministério Público, quer o juiz sustentam que, quando a mãe não quer falar, não é possível coagi-la a fazê-lo<sup>25</sup>; no entanto, este argumento é utilizado de forma discricionária em função das situações concretas com que o Ministério Público se depara e as peculiaridades de cada caso, conduzindo a que, em determinadas situações, para um magistrado seja fundamental convergir esforços para alcançar a verdade biológica, identificando com sucesso o pai, e noutros casos não.

A aplicação da lei nos casos de investigação de paternidade parece estar mais próxima da sua letra nas situações ditas típicas, em que os processos são conduzidos de acordo com o quadro normativo estipulado. No entanto, são evidentes as dificuldades em proceder de forma análoga perante situações novas, como a Procriação Medicamente Assistida, revelando dificuldade em inscrever estes novos fenómenos ou fenómenos emergentes e conceptualizá-los enquanto objetos do direito no quadro do conhecimento jurídico dominante. O mesmo é válido para a situação de incesto que, muito embora não seja nova, obriga a conciliar disposições legais que podem parecer contraditórias e em que o interesse do menor é colocado num plano secundário face à necessidade de o proteger de uma situação considerada humilhante e que coloca em causa a família tradicional.

<sup>25</sup> Conforme justificado em entrevistas realizadas a atores judiciais, mas que no âmbito deste texto não foram utilizadas.

Assim, em determinados casos, o teste de DNA permite o apuramento da verdade biológica; noutros casos, porém, o silêncio do DNA impera, não se realizando o respetivo teste, permitindo esconder a verdade inconveniente.

Daqui resulta um uso seletivo do teste de DNA que, conseqüentemente, remete para que o vínculo biológico seja prioritário nuns casos mas, noutros, em função das circunstâncias específicas, o vínculo social tenha que prevalecer; tal leva a que o uso do teste genético de paternidade seja instrumental, usando-se em determinados casos e dispensado-se noutros.

Daqui resultam dois tipos de epistemologia cívica: um primeiro tipo baseado na ideia de que a ciência tem a função de produzir a prova para o sistema judiciário, assente em critérios rigorosos, permitindo a resolução das dúvidas do direito; um segundo tipo, que está associado ao próprio sistema judicial e ao seu regime de verdade, em particular às práticas de produção da prova que o caracterizam e que admite um certo espaço de discricionariedade que tem em conta as circunstâncias específicas associadas a cada caso.

Assim, sendo certo que, sempre que um teste biológico de paternidade é realizado e o seu resultado é positivo, o pretense pai perfilha o menor, a verdade é que da análise destes processos sobressaíram muitos casos em que o teste biológico de paternidade não se realizou por não terem sido encetados todos os esforços necessários à busca da verdade e, noutros casos ainda, por ser entendido que a verdade biológica não deve imperar em determinadas circunstâncias.

## Referências bibliográficas

- Aboim, S. (2006). *Conjugalidade em mudança*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- Amâncio, L. (1994). *Masculino e feminino*. Porto: Edições Afrontamento.
- Coelho, F. P. & Oliveira, G. (2006). *Curso de Direito de Família*, vol. II, Centro de Direito de Família. Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa, S. (2009). *Filhos da (sua) mãe. Actores institucionais, perícias e paternidade no sistema judicial português*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- Costa, S. (2010). O silêncio do ADN quando a verdade biológica é inconveniente. *Cabo dos Trabalhos*, CES, n.º 4, Colóquio de Doutorandos do CES. Coimbra C: Escalas e Transbordos.
- Jasanoff, S. (2005). *Designs on Nature, Science and Democracy in Europe and United States*. Princeton: Princeton University Press.
- Machado, H. (2007). *Moralizar para identificar. Cenários da investigação judicial de paternidade*. Porto: Afrontamento.

- Machado, H. & Silva, S. (2008). Confiança, voluntariedade e supressão dos riscos: Expectativas, incertezas e governação das aplicações forenses. In C. Frois (Org.), *A sociedade vigilante: Ensaios sobre vigilância, privacidade e anonimato* (pp. 151-174). Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- Oliveira, G. (2003). *Estabelecimento da filiação*. Coimbra: Almedina.
- Rothstein, M. A. et al. (2005). *Genetic Ties and the Family – The impact of paternity testing on parents and children*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press.
- Santos, B. S. et al. (1996). *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: O caso português*. Porto: Edições Afrontamento.
- Silva, S. (2007). Classificar e silenciar: Vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal. *Análise Social*, XLII(184), 789-810.



## CAPÍTULO VII

### **Avaliação dos testes de paternidade e expectativas de parentalidade: Resultados de um inquérito a mães e pretensos pais**

Susana Silva, Adriana Silva e Helena Machado

#### **Introdução**

Neste capítulo apresentam-se os resultados de um inquérito aplicado a mulheres e homens envolvidos em investigações de paternidade ordenadas por tribunais portugueses, com dois objetivos principais: descrever o perfil sociodemográfico desta população; e identificar as representações sociais de públicos leigos – mães e pretensos pais – em relação à aplicação desta biotecnologia para determinação de relações biológicas de parentesco. Mais concretamente, exploram-se as diferenças de género em relação aos seguintes aspetos: (1) importância atribuída aos testes genéticos de paternidade; (2) razões que justificam a realização do teste genético de paternidade; e (3) expectativas quanto ao relacionamento entre o pretenso pai e a criança após conhecimento dos resultados do teste.

Foi selecionada uma amostra de 146 indivíduos, definida a partir do universo estimado<sup>1</sup> de quinhentas mulheres e homens que anualmente realizam testes genéticos de paternidade ordenados por tribunais nos principais laboratórios situados no norte de Portugal – a Unidade de Prestação de Serviços de Identificação Genética do Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto (IPATIMUP) e o Instituto Nacional de Medicina Legal do Porto. O erro máximo da amostra é de 5% para um nível de confiança de 85%. Foi utilizado o método de amostragem aleatória simples.

A informação foi recolhida nos dois laboratórios acima mencionados, mediante questionário estruturado elaborado pela equipa de investigação, cuja aplicação teve uma duração média de dez minutos. O trabalho de campo decorreu entre junho de 2009 e maio de 2010 num dos

<sup>1</sup> Não existe informação estatística oficial sobre o número de testes de paternidade ordenados por tribunais portugueses. No âmbito deste texto, o universo foi estimado com base em informações obtidas através de entrevistas semiestruturadas realizadas junto de responsáveis pelos serviços de genética forense para estudo do parentesco nos laboratórios onde se realizou o estudo.

laboratórios e entre janeiro e abril de 2011 no outro. Durante o período do estudo foram destacadas para os dois laboratórios seis entrevistadoras devidamente treinadas que asseguraram o recrutamento de mulheres (n=77) e homens (n=69) envolvidos em testes de paternidade ordenados por tribunais. As entrevistadoras solicitaram às mães e aos pretensos pais a participação no estudo depois de finalizados os procedimentos técnicos e administrativos relativos ao exame genético. Em geral, mãe, pretenso pai e criança deslocavam-se ao laboratório no mesmo dia e à mesma hora. Entrevistadoras distintas inquiriram separadamente o pretenso pai e a mãe, mas no caso de um deles recusar a participação no estudo ou faltar ao exame o inquérito foi administrado apenas a um dos participantes. Em sessenta casos – 120 indivíduos – o pretenso pai e a mãe foram entrevistados em simultâneo.

A colaboração dos participantes formalizou-se pela assinatura de consentimento informado. A aplicação do inquérito foi aprovada pelo Conselho Médico-Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, sendo cumpridas as normas dos Códigos Deontológicos da Associação Portuguesa de Sociologia e da International Sociological Association, assim como da lei de proteção dos dados pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro) em vigor em Portugal.

O inquérito permitiu a obtenção de dados sociodemográficos (idade, escolaridade, estado civil, condição perante o trabalho, profissão, rendimento líquido mensal e composição do agregado familiar) e de informações em relação aos seguintes aspetos: (1) o tipo de relacionamento entre a mãe e o pretenso pai na altura da conceção da criança; (2) a importância atribuída ao teste genético de paternidade e aos motivos que justificam a sua realização; (3) os sentimentos no momento de realização do exame; e (4) as expectativas quanto ao relacionamento entre pai biológico e criança após conhecidos os resultados do teste de paternidade. Nas próximas secções analisam-se as diferenças de género em relação a estes aspetos.

### **Caracterização sociodemográfica das mães e pretensos pais**

Todos os pretensos pais e a esmagadora maioria das mães (96,1%) tinham nacionalidade portuguesa; participaram ainda neste estudo duas mulheres brasileiras (2,6%) e uma angolana (1,3%). A maioria dos participantes nasceu no norte do país, nomeadamente nos distritos do Porto (56,6%), Aveiro (11,2%), Braga (10,5%) e Vila Real (9,8%). Na tabela 1 apresentam-se outras características sociodemográficas das mães e dos pretensos pais.

A idade dos pretensos pais variou entre os 17 e os 71 anos, e a das mães entre os 16 e os 53 anos. As mães envolvidas em testes de paternidade eram mais jovens do que os pretensos pais – 44,2% vs.. 18,8% tinham menos do que 25 anos. A maioria das mães e dos pretensos pais envolvidos em testes de paternidade ordenados por tribunais eram solteiros (74,0% vs.. 55,1%, respetivamente), sendo a proporção de indivíduos casados com registo superior nos homens (15,9% vs.. 3,9% nas mulheres). Se as mães declararam mais frequentemente existir uma relação de namoro ou uma união de facto entre elas e os pretensos pais aquando da conceção da criança (soma das duas categorias: 68% vs.. 41,2% nos pretensos pais), já a proporção de indivíduos que reportaram um relacionamento menos estável foi superior nos homens (54,5% vs.. 27,8% das mulheres declararam estar juntos uma vez ou algumas vezes). Nos sessenta casos em que foram inquiridos a mãe e o pretenso pai, a perceção do relacionamento mantido entre ambos coincidiu em 28 situações (46,7%).

A generalidade dos participantes neste estudo tinha baixos níveis de escolaridade (42,5% afirmaram ter o ensino básico incompleto e 39% o ensino básico completo), os quais foram mais elevados nas mães do que nos pretensos pais (26% vs.. 10,1% com o ensino secundário ou superior). As diferenças de género também se registam na situação profissional, constatando-se uma maior vulnerabilidade laboral da parte das mães – 52,6% das mulheres encontravam-se desempregadas (vs.. 27,5% de pretensos pais desempregados), contrastando com 62,3% de homens empregados (vs.. 32,9% das mulheres na mesma situação).

A maior parte dos inquiridos (64,3%) pertencia ao salariado manual (60,9% das mães vs.. 67,7% dos pretensos pais). A proporção de trabalhadores independentes foi superior nos homens (12,3% vs.. 6,3% nas mulheres) e a de salariado não manual foi mais elevada nas mulheres (25,0% vs.. 12,3% nos homens). A maioria dos agregados familiares dos participantes tinha baixos rendimentos (69,3% declararam menos de 1000€ por mês de rendimento líquido mensal do agregado familiar), sendo estes valores relativamente mais baixos no grupo das mães (74,6% vs.. 63,6% dos homens).

**Tabela 1. Características sociodemográficas dos participantes, por sexo**

	TOTAL n = 146	Mães n = 77	Pretensos pais n = 69
	n (%)		
<b>Idade (anos completos)</b>			
<18	8 (5,5)	7 (9,1)	1 (1,4)
18-24	39 (26,7)	27 (35,1)	12 (17,4)
25-31	51 (34,9)	23 (29,9)	28 (40,6)
32-38	22 (15,1)	9 (11,7)	13 (18,8)
>38	26 (17,8)	11 (14,3)	15 (21,7)
<b>Estado civil</b>			
Solteira/o	95 (65,1)	57 (74,0)	38 (55,1)
Casada/o com registo	14 (9,6)	3 (3,9)	11 (15,9)
Casada/o sem registo	3 (2,1)	1 (1,3)	2 (2,9)
Divorciada/o	33 (22,6)	15 (19,5)	18 (26,1)
Viúva/o	1 (0,7)	1 (1,3)	–
<b>Relacionamento aquando da conceção da criança</b>			
Juntos uma vez	8 (5,7)	3 (4,2)	5 (7,4)
Juntos algumas vezes	49 (35,0)	17 (23,6)	32 (47,1)
Namorados	57 (40,7)	35 (48,6)	22 (32,4)
União de facto	20 (14,3)	14 (19,4)	6 (8,8)
Casados	4 (2,9)	2 (2,8)	2 (2,9)
Ausência de relação	2 (1,4)	1 (1,4)	1 (1,5)
Sem informação	6	5	1
<b>Nível de escolaridade</b>			
Ensino básico incompleto*	62 (42,5)	33 (42,9)	29 (42,0)
Ensino básico ou equivalente	57 (39,0)	24 (31,2)	33 (47,8)
Ensino secundário	21 (14,4)	16 (20,8)	5 (7,2)
Ensino superior	6 (4,1)	4 (5,2)	2 (2,9)
<b>Situação profissional</b>			
Empregada/o	68 (46,9)	25 (32,9)	43 (62,3)
Desempregada/o	59 (40,7)	40 (52,6)	19 (27,5)
Estudante	8 (5,5)	5 (6,6)	3 (4,3)
Doméstica	6 (4,1)	6 (7,9)	–
Reformada/o	4 (2,8)	–	4 (5,8)
<b>Classe social**</b>			
Burguesia	9 (7,0)	4 (6,3)	5 (7,7)
Pequena burguesia tradicional	1 (0,8)	1 (1,6)	–
Trabalhadores independentes	12 (9,3)	4 (6,3)	8 (12,3)
Salariado não manual	24 (18,6)	16 (25,0)	8 (12,3)
Salariado manual	83 (64,3)	39 (60,9)	44 (67,7)
Sem informação	17	13	4
<b>Rendimento líquido familiar mensal (€)</b>			
≤485	32 (28,1)	25 (42,4)	7 (12,7)
486-1000	47 (41,2)	19 (32,2)	28 (50,9)
1001-2000	15 (13,2)	7 (11,9)	8 (14,5)
≥ 2000	8 (7,0)	4 (6,8)	8 (14,5)
Sem rendimento	12 (10,5)	4 (6,8)	8 (14,5)
Sem informação	32	18	14

\* Menos do que nove anos de escolaridade.

\*\* A matriz de construção do indicador individual de classe social baseou-se na proposta desenvolvida em: Rose, D. & Harrison, E. (2010). *Social Class in Europe. An introduction to the European socio-economic classification*, London: Routledge.

A maioria das mães vivia com familiares próximos e crianças (49,4% vs.. 10,1% dos homens) ou sozinha com filhos (32,5% vs.. 1,4% dos pretensos pais), enquanto 55,1% dos pretensos pais viviam com familiares e sem crianças (vs.. 13% das mães nesta circunstância). Das oito crianças que não viviam com a mãe, cinco viviam numa instituição, duas com os avós maternos e uma com o tio materno. O agregado familiar das mães incluía mais frequentemente um maior número de pessoas (49,4% dos agregados das mulheres era constituído por quatro ou mais pessoas vs.. 27,5% dos homens que viviam em situação semelhante) (Tabela 2).

**Tabela 2. Agregado familiar dos participantes, por sexo**

	TOTAL n = 146	Mães n = 77	Pretensos pais n = 69
	n (%)		
<b>Composição do agregado familiar</b>			
Sozinha/o	13 (8,9)	–	13 (18,8)
Própria/o com crianças dependentes	26 (17,8)	25 (32,5)	1 (1,4)
Familiares próximos e crianças	45 (30,8)	38 (49,4)	7 (10,1)
Companheiro/a e crianças	14 (9,6)	4 (4,2)	10 (14,5)
Outros familiares	48 (32,9)	10 (13,0)	38 (55,1)
<b>Número de elementos</b>			
Um	13 (8,9)	–	13 (18,8)
Dois	35 (24,0)	18 (23,4)	17 (24,6)
Três	41 (28,1)	21 (27,3)	20 (29,0)
Quatro	32 (21,9)	22 (28,6)	10 (14,5)
Cinco ou mais	25 (17,1)	16 (20,8)	9 (13)

## **Avaliação da importância dos testes de paternidade ordenados por tribunais**

A esmagadora maioria dos participantes (95,1%) encontrava-se a realizar um teste de paternidade ordenado por tribunal pela primeira vez, proporção mais elevada nos pretensos pais (98,4% vs.. 91,9% das mães); nos restantes casos, era a segunda vez que os inquiridos se submetiam a tais testes. Como se pode observar na Tabela 3, 91,6% dos inquiridos concordaram com a ordenação do teste de paternidade por tribunais, sendo esta opinião mais frequente no grupo dos homens (95,7% vs.. 87,8% das mulheres). Apenas 4,1% de mães afirmaram discordar da ordenação do teste de paternidade por tribunais, opinião ausente nos pretensos pais.

**Tabela 3. Avaliação dos testes de paternidade ordenados por tribunais, por sexo**

	TOTAL n = 146	Mães n = 77	Pretensos pais n = 69
	n(%)		
<b>Concordância com a ordenação do teste</b>			
Concordo	131 (91,6)	65 (87,8)	66 (95,7)
Nem concordo nem discordo	9 (6,3)	6 (8,1)	3 (4,3)
Discordo	3 (2,1)	3 (4,1)	–
Sem informação	3	3	–
<b>Importância atribuída ao teste</b>			
Muito importante	121 (85,8)	60 (81,1)	61 (91,0)
Mais ou menos importante	10 (7,1)	5 (6,8)	5 (7,5)
Nada importante	10 (7,1)	9 (12,2)	1 (1,5)
Não sabe	5	3	2
<b>Sentimentos ao realizar o teste</b>			
Bem	84 (60,0)	45 (61,6)	39 (58,2)
Nem bem nem mal	25 (17,9)	10 (13,7)	15 (22,4)
Mal	20 (14,3)	13 (17,8)	7 (10,4)
Outros sentimentos*	11 (7,8)	5 (6,9)	6 (9,0)
Sem informação	6	4	2

\* Os inquiridos referiram-se aos seguintes sentimentos: *nervosismo; desconforto; constrangimento; estupidez; normalidade e alívio.*

Cerca de 85% dos participantes consideraram a realização do teste de paternidade muito importante. A proporção de indivíduos que não atribuiu importância aos testes de paternidade foi superior nas mães (12,2% vs.. 1,5% nos pretensos pais).

A maioria dos participantes (60%) declarou sentir-se bem com a realização do teste de paternidade ordenado por tribunal, proporção mais elevada nas mães (61,6% vs. 58,2% dos pretensos pais). Os homens reportaram mais frequentemente não se sentirem nem bem nem mal nessa situação (22,4% vs.. 13,7% das mulheres). Uma percentagem relativamente baixa de inquiridos afirmou sentir-se mal (14,3%), sentimento mais frequentemente declarado pelas mães (17,8% vs.. 10,4% dos pretensos pais). Em 7,8% dos casos, os participantes relataram outros sentimentos, realçando-se o nervosismo.

Na Tabela 4 mostra-se a importância atribuída às razões que justificam a realização de testes de paternidade ordenados por tribunais. Os motivos menos frequentemente considerados muito importantes foram os seguin-

tes: a mãe não ter que criar a criança sozinha (70,2%) e a criança ter o nome do pai no bilhete de identidade (72,7%). Quando comparados com as mães, os pretensos pais classificaram mais frequentemente como muito importantes as seguintes razões para realizar testes de paternidade: o pai cumprir as suas obrigações financeiras (98,5% vs.. 74%); o homem ter a certeza de que é o pai da criança (97,1% vs. 84,5%); a criança ter uma relação com o pai (92,8% vs. 78,1%); e a mãe não ter que criar sozinha a criança (86,6% vs. 55,4%).

**Tabela 4. Importância atribuída a razões que justificam a realização de testes de paternidade ordenados por tribunais, por sexo**

	TOTAL	Muito importante	Mais ou menos importante	Nada importante
	n		%	
A criança ter o nome do pai no bilhete de identidade	143	72,7	4,9	22,4
Mães	74	73,0	1,4	25,7
Pretensos pais	69	72,5	8,7	18,8
A criança ter uma relação com o pai	142	85,2	1,4	13,4
Mães	73	78,1	-	21,9
Pretensos pais	69	92,8	2,9	4,3
O homem ter a certeza de que é o pai da criança	140	90,7	1,4	7,9
Mães	71	84,5	2,8	12,7
Pretensos pais	69	97,1	-	2,9
O pai cumprir as suas obrigações financeiras	141	85,8	2,8	11,3
Mães	73	74,0	5,5	20,5
Pretensos pais	68	98,5	-	1,5
A mãe provar ao pai que não está a mentir	142	88,7	2,8	8,5
Mães	74	90,5	1,4	8,1
Pretensos pais	68	86,8	4,4	8,8
A mãe não ter que criar sozinha a criança	141	70,2	4,3	25,5
Mães	74	55,4	5,4	39,2
Pretensos pais	67	86,6	3,0	10,4

## Expectativas sobre o futuro relacionamento entre o pretenso pai e a criança

Os dados apresentados na Tabela 5 mostram que 40,5% dos inquiridos declarou esperar que o outro participante reagisse com contentamento a um resultado positivo do teste de paternidade, proporção mais elevada nas expectativas dos pretensos pais quanto à reação das mães (47,1% vs. 34,2% nas mães face à reação dos pretensos pais). Mais de um terço dos inquiridos (36,2%) afirmou não saber o tipo de reação esperada do outro participante, valor mais alto nos pretensos pais (42,6% vs. 30,1% das mães).

**Tabela 5. Expectativas sobre a reação do outro participante face ao resultado positivo do teste de paternidade**

	TOTAL n=146	Expectativas das mulheres sobre as reações dos pais n = 77	Expectativas dos homens sobre as reações das mães n = 69
	n(%)		
Contente/muito contente	57 (40,5)	25 (34,2)	32 (47,1)
Nem contente nem triste	14 (9,9)	13 (17,8)	1 (1,5)
Triste/muito triste	9 (6,4)	8 (10,9)	1 (1,5)
Não sabe	51 (36,2)	22 (30,1)	29 (42,6)
Outras reações*	10 (7,0)	5 (7,0)	5 (7,4)
Sem informação	5	4	1

\* Inclui as seguintes reações: *furioso, aliviado, normal, surpreso, envergonhado e sem reação*.

Colocados perante a possibilidade de o resultado do teste de paternidade ser positivo, os inquiridos manifestaram a sua opinião quanto às eventuais mudanças que ocorreriam na relação entre o pai e a criança (Tabela 6). Cerca de 40% dos participantes esperavam muitas mudanças para melhor e 30,8% não esperavam qualquer mudança na relação entre o homem e a criança. Quando comparadas com os pretensos pais, as mães perspetivaram menos frequentemente mudanças para melhor (37,8% vs. 72,4%, soma das categorias “muitas” e “algumas mudanças para melhor”), contrastando com uma frequência mais elevada das expectativas de ausência de mudanças (44,6% vs. 15,9% nos pretensos pais).

A maioria dos inquiridos (58,1%) previa uma regularidade semanal nos contactos entre pai e filho/a depois de conhecido o resultado positivo do

teste de paternidade, proporção mais elevada nos homens (79,1% vs. 30% nas mulheres). As mães declararam mais frequentemente esperar contactos raros (28% vs. 6%) ou ocasionais (24% vs. 9%, soma das categorias “algumas vezes por mês” e “no ano”) entre o pai e a criança.

Cerca de 38% dos inquiridos afirmaram que a decisão quanto à regularidade dos contactos entre pai e criança deveria caber ao pai e à mãe, enquanto 34,7% entenderam que tal responsabilidade deveria ser do tribunal. Enquanto a maioria dos pretendidos pais defendeu que tal decisão devia ser partilhada pelo pai e pela mãe (52,9% vs. 21,3% das mulheres), as mães reportaram mais frequentemente a ideia de que deveriam ser elas as responsáveis por tal decisão (40,4% vs. 7,8% dos homens).

**Tabela 6. Expectativas sobre a relação pai-criança depois de conhecido um resultado positivo do teste de paternidade, por sexo**

	TOTAL n = 146	Mães n = 77	Pretensos pais n = 69
	n(%)		
<b>Mudanças na relação pai-criança</b>			
Muitas mudanças, para melhor	57 (39,9)	18 (24,3)	39 (56,5)
Muitas mudanças, para pior	2 (1,4)	1 (1,4)	1 (1,4)
Algumas mudanças, para melhor	21 (14,7)	10 (13,5)	1 (15,9)
Algumas mudanças, para pior	3 (2,1)	1 (1,4)	2 (2,9)
Nenhumas mudanças	44 (30,8)	33 (44,6)	11 (15,9)
Não sabe	16 (11,2)	11 (14,9)	5 (7,2)
Sem informação	3	3	–
<b>Frequência dos contactos pai-criança</b>			
Uma vez por semana	68 (58,1)	15 (30,0)	53 (79,1)
Algumas vezes por mês	14 (12,0)	11 (22,0)	3 (4,5)
Algumas vezes no ano	4 (3,4)	1 (2,0)	3 (4,5)
Raramente/Nunca	18 (23,2)	14 (28,0)	4 (6,0)
Não sabe	13 (15,4)	9 (18,0)	4 (6,0)
Sem informação	29	27	2
<b>Quem deve decidir a regularidade dos contactos</b>			
Tribunal	34 (34,7)	16 (34,0)	18 (35,3)
Pai	3 (3,1)	1 (2,1)	2 (3,9)
Mãe	23 (23,5)	19 (40,4)	4 (7,8)
Pai e mãe	37 (37,8)	10 (21,3)	27 (52,9)
Não sabe	1 (1,0)	1 (2,1)	–
Sem informação	48	30	18

## **Conclusão**

Estes resultados evidenciam construções binárias de maternidade/feminilidade e paternidade/masculinidade, com repercussões práticas e simbólicas no que concerne os impactos sociais dos testes de paternidade ordenados por tribunais, os quais serão analisados e discutidos em profundidade, e com base em entrevistas qualitativas, no próximo capítulo. Mais concretamente, observou-se o impacto de valores sociais e culturais relacionados com relações de género nos seguintes aspetos:

As mães envolvidas em testes de paternidade ordenados por tribunais eram mais jovens e mais escolarizadas do que os pretensos pais e reportaram mais frequentemente estar desempregadas e existir um relacionamento relativamente estável entre ambos no momento de conceção da criança. Por comparação com os pretensos pais, as mães viviam mais frequentemente com os filhos e em agregados familiares mais numerosos, auferindo rendimentos proporcionalmente mais baixos.

Os homens reportaram mais frequentemente não se sentirem nem bem nem mal com a realização do teste de paternidade ordenado por tribunal, ao passo que a proporção de participantes que se sentia mal com esta situação foi superior nas mulheres.

As mães atribuíram menor importância aos testes de paternidade do que os pretensos pais. Nenhum pretenso pai discordou da ordenação do teste de paternidade por tribunais, mas cerca de 5% das mães discordou.

Quando comparados com as mães, os pretensos pais classificaram mais frequentemente como muito importantes as seguintes razões para realizar testes de paternidade: o pai cumprir as suas obrigações financeiras; o homem ter a certeza de que é o pai da criança; a criança ter uma relação com o pai; e a mãe não ter que criar sozinha a criança. Já uma proporção mais elevada de mulheres declarou que o teste de paternidade era importante para a mãe provar ao pai que não está a mentir.

Por comparação com os pretensos pais, as mulheres reportaram esperar menos frequentemente mudanças para melhor no relacionamento entre o pretenso pai e a criança após conhecimento dos resultados do teste.

Os pretensos pais declararam mais frequentemente esperar contactos regulares entre eles e a criança depois de conhecido o resultado positivo do teste de paternidade. As mães reportaram mais frequentemente a ideia de que deveriam ser elas as responsáveis pela decisão quanto à regularidade dos contactos entre o pai e a criança.

## CAPÍTULO VIII

### Da “vontade de saber” à “verdade conhecida”: Laços biológicos, parentalidade e desigualdades de género

Ana Maria Brandão, Alessandra Faria e Helena Machado

#### Introdução

Coexiste com a diversidade de formas de família e de relações de filiação e parentesco, nas sociedades ocidentais modernas, a ideia de que toda a gente tem que ter um pai e uma mãe. Tal conceção é dominante não só ao nível do senso comum, mas também, como foi exemplificado em capítulos anteriores, das políticas estatais de identificação e registo civil dos cidadãos em diferentes países, como Portugal, Brasil, Alemanha ou Austrália. O imperativo da identificação jurídico-legal de dois progenitores de cada cidadão assenta, entre vários outros motivos, na crença de que o bem-estar das crianças é mais bem assegurado se esta for cuidada/educada por duas pessoas de sexos diferentes, a despeito das evidências empíricas que a questionam (Pina-Cabral, 1993; Sheldon, 2009; Machado *et al.*, 2012). O exame de DNA, pelo cariz “objetivo” que lhe é atribuído, surge como elemento através do qual se pode atingir a “verdade biológica”, determinando a paternidade de uma criança sem deixar espaço para dúvidas (Fonseca, 2005; Costa, 2009; Machado *et al.*, 2011). Contudo, ainda que pautado pela objetividade científica, os usos do DNA nas investigações de paternidade não são neutros e apresentam impactos que serão analisados, ao longo deste capítulo, à luz da perspectiva de género. Partindo das narrativas de homens e mulheres que realizaram testes de paternidade no âmbito de investigações de paternidade de crianças nascidas fora do casamento ordenadas por tribunais portugueses, pretende-se, por um lado, dar conta do modo como avaliam a intervenção do sistema legal neste domínio e, por outro, mostrar de que modo esses processos judiciais perpetuam modelos culturais que reforçam a naturalização das diferenças entre mães e pais, com efeitos significativos na construção social dos papéis parentais e de género e nas expectativas de organização familiar e de relacionamento futuro entre pai e filho e entre mãe e pai.

Subjaz à intenção do Estado, na determinação da paternidade, o ideal da família heterossexual nuclear e a concomitante resistência às famílias sem pai (Kelly, 2009). A recusa do pretense pai biológico em reconhecer voluntariamente a paternidade da criança assenta, geralmente, em dúvidas acerca da conduta sexual e do carácter moral da mãe. Este pressuposto em torno

da “potencial infidelidade feminina” é também incorporado nas práticas dos tribunais, na medida em que o desencadear de um processo judicial de investigação de paternidade incide, especificamente, sobre as trajetórias sexuais e reprodutivas das mulheres que procriaram fora do casamento (cf. Monson, 1997; Machado, 1999, 2008; Fonseca, 2009; Turney, 2011).

O ato de reconhecer oficial e publicamente a paternidade de uma criança através da inclusão do nome paterno no registo de nascimento infantil é socialmente entendido como um sinal da intenção do pai de cuidar dessa criança e/ou da família (Sheldon, 2001). Contudo, tal atribuição de intenções pode apresentar, para mulheres e homens, diferentes significados e consequências consoante os contextos da concepção, da gravidez e do nascimento da criança, sobretudo no que respeita as características e qualidade da relação existente entre os progenitores (Forste *et al.*, 2009; Tach *et al.*, 2010; Machado *et al.*, 2011).

Neste estudo, argumenta-se que mulheres e homens reconfiguram os seus direitos privados, isto é, o seu direito à privacidade, às “escolhas” relativas à procriação e às vivências afetivas, de forma a reproduzir e, ao mesmo tempo, desafiar as relações de género dominantes. Concretamente, os seus discursos reafirmam desigualdades de género apoiadas na naturalização da maior sobrecarga da mulher com os cuidados com os/as filhos/as e numa relativa desresponsabilização dos homens neste domínio. Mas, conforme iremos comprovar ao longo deste texto, as narrativas das mulheres e dos homens também traduzem uma posição crítica face à situação em que se encontram e, em especial, face à ação do Estado de instituição de investigação de paternidade compulsória quando o nome do pai de uma criança não é registado na certidão de nascimento. Assim, a nossa hipótese principal é que a dominação masculina, enquanto mecanismo ideológico que secundariza as mulheres e tudo o que é associado ao chamado universo feminino em função de uma “natural” hegemonia do masculino, se reproduz nas vidas de mulheres e homens através de uma série de representações e prescrições que põem em causa a sua autonomia, criando contextos e vivências de “autonomia vulnerável”, de modo especial pelas mulheres (Faria, 2011). Esta noção parte do pressuposto de que a dominação masculina se expressa na incorporação de um *habitus* que prescreve certos comportamentos, valores e representações segundo o género, alimentando uma certa condescendência de mulheres e homens para com a ordem social em que uns têm mais poder do que outros (Bourdieu, 2010).

A noção de autonomia implica a possibilidade de os atores desenvolverem, de forma independente, os seus pensamentos e ações, agindo conforme a sua vontade, buscando, quando queiram, superar determinações

socialmente impostas. Segundo Castoriadis (1982), ter autonomia implica a capacidade de os atores fazerem com que o seu próprio discurso (pensamentos, vontades, valores, iniciativas) tome o lugar de um discurso estranho e dominante que vive neles. Dessa forma, a noção de “autonomia vulnerável” pretende, aqui, sublinhar a ideia de que os atores não conseguem alcançar uma autonomia plena nos domínios considerados porque o seu *habitus* de género não o permite, ativando dispositivos incorporados que moldam os seus pensamentos e condicionam as suas ações. Como a autonomia não se traduz apenas em pensamento, mas na conjugação de pensamento e ação, nessa conjugação, os atores têm que encontrar formas de confrontar, aceitar, contornar ou eliminar os fatores que limitam a sua ação, designadamente a dominação incorporada. Se tal não acontece, ou não é possível, a autonomia conquistada torna-se, então, “vulnerável”, i.e., em risco de ser perdida.

Como iremos mostrar, os resultados alcançados revelam que mulheres e homens ora enfrentam e contestam as determinações sociais – e, em especial, as determinações do Estado – acerca dos testes de DNA e das suas implicações, procurando contorná-los, ora aceitam o “destino” que cabe a cada um, segundo o seu género, e que geralmente corresponde a uma maior “penalização” das mulheres, produzindo efeitos complexos na configuração dos papéis e das identidades parentais e reproduzindo desigualdades de género que podem pôr em causa os direitos das crianças sem pai legalmente reconhecido, mas também das mães e dos pais biológicos (Standing, 1999; Boyd, 2007; Wallbank, 2009; Ribeiro, 2012).

Assim, a nossa discussão focará, num primeiro momento, os contextos e as conceções da gravidez, bem como as características, a qualidade e as representações do relacionamento entre a mãe e o pretenso pai biológico. Posteriormente, procederemos à discussão das expectativas e perceções de mulheres e homens quanto à experiência de fazer um teste de DNA para determinação da paternidade, analisando os impactos dessa experiência segundo o género. Finalmente, exploraremos as consequências esperadas e experimentadas pelos atores após o conhecimento do resultado do teste de DNA, bem como as suas representações e expectativas acerca do exercício da parentalidade após o estabelecimento da “verdade biológica”.

## **Métodos**

Pretende-se discutir, neste capítulo, as representações de mulheres e homens acerca do teste de DNA, da paternidade e da maternidade, bem como as implicações da sua participação numa investigação judicial de paternidade nas suas vidas pessoais e na vida das crianças. Os dados analisados referem-se a um

conjunto de vinte e duas entrevistas semiestruturadas<sup>1</sup>, feitas a dez mulheres e doze homens, recrutados aleatoriamente do conjunto de participantes num inquérito aplicado num dos principais laboratórios que realiza testes genéticos por ordem do tribunal no norte de Portugal – a Unidade de Prestação de Serviços de Identificação Genética do Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto (IPATIMUP)–, cujos resultados foram discutidos no capítulo anterior desta publicação<sup>2</sup>. Cerca de quatro meses após a realização de cada teste de paternidade (período necessário para os indivíduos tomarem conhecimento do resultado do teste por intermédio de uma comunicação do tribunal), a equipa contactou telefonicamente as mulheres e os homens envolvidos em cada um dos casos de investigação de paternidade que tinham dado entrada no referido laboratório entre junho de 2009 e maio de 2010. Em seis casos foi possível entrevistar a mulher e o homem que são progenitores da mesma criança. O recrutamento dos participantes prosseguiu até ser atingido o ponto de saturação da informação. Dois dos homens entrevistados e uma das mulheres reportaram que o teste de paternidade teve um resultado negativo (i.e., não se confirmou a paternidade biológica) e os restantes entrevistados (homens e mulheres) afirmaram que o teste de paternidade teve um resultado positivo (i.e., confirmou-se a paternidade biológica).

As entrevistas foram realizadas mediante explicitação dos objetivos da investigação e subsequente assinatura do termo de consentimento informado. Tendo sido realizadas entre janeiro e março de 2010, as entrevistas tinham por objetivos: (1) avaliar as experiências de mulheres e homens quanto ao funcionamento dos tribunais em casos de investigação de paternidade; (2) analisar as suas perceções e conhecimentos sobre os procedimentos associados à realização do teste de DNA, incluindo os resultados; (3) e apreender a evolução das expectativas de parentalidade construídas desde a gravidez até ao conhecimento do resultado do teste de paternidade.

Cada entrevista foi gravada e posteriormente transcrita. Após a transcrição, procedeu-se a uma análise de conteúdo temático realizada por dois investigadores independentes, que considerou, primeiramente, a variável género; i.e., as entrevistas feitas a mulheres e homens foram analisadas separadamente e depois confrontadas. O perfil sociodemográfico

<sup>1</sup> Agradecemos a preciosa colaboração prestada por: (i) Susana Silva, Alice Matos e António Amorim na elaboração do guião de entrevista; (ii) Diana Miranda e Susana Costa no trabalho de campo.

<sup>2</sup> A realização deste estudo foi aprovado por um painel de peritos da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (Ministério da Educação e Ciência, Portugal). O cumprimento dos requisitos éticos seguiu as normas dos códigos deontológicos da Associação Portuguesa de Sociologia e da Associação Internacional de Sociologia.

dos entrevistados (Tabela 1) corresponde, na generalidade, às características sociais e económicas já identificadas no grupo de indivíduos que respondeu ao inquérito analisado no capítulo anterior: trata-se de uma população com baixa escolaridade (apenas uma mulher possui o ensino secundário), pertencente, na sua maioria, ao salariedade manual. É de salientar que a situação de vulnerabilidade socioeconómica em famílias em que o progenitor masculino não reconhece voluntariamente a paternidade foi também identificada noutros países, nomeadamente no Reino Unido (Graham *et al.*, 2007; Wallbank, 2009).

A maior parte das mulheres entrevistadas encontrava-se desempregada (n=7) no momento da entrevista, enquanto a maioria dos homens (n=8) se encontrava empregada. Todas as mulheres viviam em companhia de filhos/as, coabitando com outras pessoas em metade dos casos. Nenhum dos homens entrevistados vivia apenas na companhia de filhos/as e aqueles que os tinham na sua companhia coabitavam com o cônjuge. O rendimento tendia a ser inferior no caso das mulheres (quatro mulheres e apenas um homem possuíam um rendimento líquido mensal do agregado familiar inferior a € 486,00).

**Tabela 1: Características sociodemográficas dos entrevistados, por sexo**

	TOTAL n = 22	Mulheres n = 10	Homens n = 12
<b>Idade</b>			
18-24	7	4	3
25-31	8	3	5
32-38	2	1	1
≥ 39	5	2	3
<b>Estado Civil</b>			
Solteiro/a	14	7	7
Casado/a	4	1	3
Divorciado/a	4	2	2
<b>Escolaridade</b>			
Ensino Básico incompleto	7	4	3
Ensino Básico ou equivalente	14	5	9
Ensino Secundário	1	1	-
<b>Classe Social</b>			
Pequena burguesia tradicional	1	1	-
Salariedade não manual	1	1	-
Salariedade manual	18	7	11
Sem informação	2	1	1

<b>Condição face ao trabalho</b>			
Empregado/a	11	3	8
Desempregado/a	10	7	3
Estudante	1	0	1
<b>Composição do Agregado Familiar</b>			
Sozinho/a	2	0	2
Com os filhos	5	5	0
Com os pais	7	0	7
Com os pais e os filhos	2	2	0
Com mulher/marido e filhos	4	1	3
Com outros familiares e filhos	2	2	0
<b>Rendimento líquido mensal do agregado familiar (€)</b>			
1-486	5	4	1
486-1000	12	5	7
1001-2000	2	1	1
Sem rendimento	2	0	2
Sem informação	1	0	1

## 1. Contextos e representações da gravidez

O resultado de uma investigação judicial de paternidade pode representar o desfecho de um conjunto de situações complexas e, em geral, conflituosas, iniciadas, em muitos casos, ainda no período de conceção da criança. Essas situações envolvem desde as perceções das características e qualidade do relacionamento existente entre a mãe e o pai biológico, passando pelas conceções e representações de género inerentes a essas relações, até ao envolvimento do Estado e de outros atores e agências, como a família, que influenciam e, por vezes, condicionam as reações e decisões de mulheres e homens acerca da procriação e do desempenho dos papéis parentais em contextos de parentalidade fora do casamento (Forste *et al.*, 2009).

### Perceções da gravidez e contraceção

O contexto em que ocorreu a conceção e a manutenção de uma relação mais ou menos harmoniosa entre a mãe e o pai biológico mostram-se elementos condicionadores da vivência das etapas posteriores, nomeadamente, a gestação, o nascimento da criança, a realização da investigação de paternidade e o relacionamento entre o pai biológico e a criança uma vez conhecidos os seus resultados. Antes de mais, a gravidez é representada de modo diferente por mulheres e homens. As mulheres, em geral, descrevem-na como não

planeada, algo que “aconteceu”, tornando-se motivo de angústia para umas, mas também de alegria, por exemplo, para aquelas que já alimentavam a vontade de ser mães:

Eu reagi mal... Eu bloqueei. Eu desmaiei na clínica. Disse que o exame [teste de gravidez] não era meu, que não podia ser meu... Reagi muito mal, no início. Depois, só chorava, não acreditava que estava grávida. Não estava planeado.

(Carolina, 26 anos, 6.º ano, solteira, empregada de armazém, teste positivo)

Senti-me bem, senti-me muito, muito bem. Não tenho que dizer, porque é assim, é uma coisa que, no fundo, eu queria... [engravidar].

(Fátima, 32 anos, 9.º ano, divorciada, desempregada, teste positivo)

Diversos estudos têm mostrado que as “falhas” contraceptivas e as gravidezes não planeadas tendem a ser mais frequentes entre as mulheres mais jovens, não casadas, menos escolarizadas e pertencentes aos estratos socioeconómicos mais baixos (Ranjit *et al.*, 2001; Finer & Henshaw, 2006; Frost *et al.*, 2007), um padrão que parece verificar-se também no caso português, onde a procriação sem conjugalidade tende a ser mais elevada nos estratos mais desfavorecidos (Almeida, 2004, esp. pp. 77-84 e 102-108). Além de o desconhecimento acerca do funcionamento da reprodução humana e dos métodos contraceptivos ser tendencialmente mais elevado entre estas populações, as atitudes ambivalentes face ao evitamento da gravidez (designadamente, o facto de se declarar pretender evitar a gravidez, porém não envidando esforços efetivos nesse sentido), que interferem no uso consistente desses métodos, surgem, igualmente, como variáveis explicativas relevantes para as gravidezes não planeadas (Bachrach & Newcomer, 1999; Luker, 1999; Peterson & Mosher, 1999; Sable, 1999; Zabin, 1999; Ranjit *et al.*, 2001; Santelli *et al.*, 2003; Finer & Henshaw, 2006; Frost *et al.*, 2007). É possível verificar a presença desta conjugação de fatores em justificações como as de Catarina, que denota um conhecimento inconsistente da contraceção:

Eu engravidei porque eu estava com problemas na tiroide. Então, estava um bocado descontrolada. Nunca pensei que fosse possível engravidar, até porque tomava a pílula... Só que, como isto andava um bocado descontrolado, pronto...

(Catarina, 29 anos, 12º ano, solteira, técnica de laboratório, teste positivo)

Da parte dos homens, a gravidez é percebida, em geral, como uma “armadilha”, uma estratégia utilizada pela mulher para prender o homem e,

assim, obter algum ganho – uma acusação de “fraude de paternidade” (cf. Turney, 2011), com consequências particularmente penosas para as mulheres, como veremos mais adiante. É precisamente deste modo que Tomás vê a gravidez da mãe da criança que não quis perfilhar, quando utiliza a expressão “encostar-se” para se referir à estratégia que, na sua perspetiva, a mãe da criança desenvolveu para o tentar prender a uma relação e obter proveito financeiro dele:

É assim, eu, para mim, eu senti logo que [ela] estava-me a prender e que queria mais alguma coisa do que me dar uma criança... Eu faço transportes, eu ando para baixo e para cima, tenho muitos quilómetros e... Não sei... Pronto, ganho para o meu dia a dia. Agora, se ela se quer ‘encostar’, não é assim que se ‘encosta’. Para mim, é isso...

(Tomás, 25 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

As relações sexuais, bem como as ações preventivas da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis, dependem de negociações entre parceiros que, geralmente, vivenciam relações assimétricas de género. O sucesso da negociação depende, muitas vezes, do grau de autonomia e de poder da mulher e da sua maior ou menor capacidade de influenciar e/ou exigir (d) o homem alguma atitude preventiva (Helzner, 1996; Higgins & Hirsch, 2008; Souza *et al.*, 2008). Variáveis como a escolaridade e o rendimento dos parceiros (fatores parcialmente interligados), mas também a própria dinâmica da relação afetiva – designadamente, o facto de esta surgir como mais ou menos igualitária no que respeita, nomeadamente, à divisão de tarefas domésticas e aos cuidados com os/as filhos/as –, têm influência no método contraceutivo adotado pelos casais e, em especial, na utilização de um método contraceutivo que responsabilize, em primeiro lugar, o homem pelo evitamento da gravidez (idem; Grady *et al.*, 1996; Duarte *et al.*, 2003). Inversamente, uma maior vulnerabilidade económica e uma baixa escolaridade da mulher traduzem-se numa menor capacidade de esta influenciar as decisões neste domínio, sobretudo em contextos socioculturais em que a contraceção é tida como “não natural” entre os homens, i.e., em que não se espera destes que assumam tal responsabilidade.

Nas entrevistas aos homens envolvidos em processos judiciais de investigação de paternidade, evidencia-se que estes não queriam filhos – porque não estava nos seus planos naquele momento, porque eram casados e não pretendiam procriar fora do casamento ou, ainda, porque não os queriam com aquela mulher (porque é tida como sexualmente leviana). O testemunho de Fernando é exemplificativo a este respeito, quando explica a sua

preocupação acerca do julgamento social caso fosse pai de uma criança cuja mãe tinha um comportamento (sexual) considerado condenável:

E as bocas que a gente, depois, às vezes, também poderia ouvir, e aqueles colegas que dizem ‘Ei, o Fernando já vai ser pai, não sei quê...’ ou ‘Já vai ser daquela tal pessoa’ e, depois, quando viessem a saber quem era essa tal pessoa, se for preciso, pensavam ‘iiiiih, com aquela?! Tchhh, que cena!’, não é?...

(Fernando, 23 anos, 6.º ano, solteiro, cortador de carnes verdes, teste negativo)

Há homens, ainda que sejam poucos, a assumir alguma responsabilidade na gravidez, ainda que nenhum reclame ter tido qualquer postura proativa face à contraceção. No entanto, e apesar disso, alguns mencionam uma certa “culpa” pelo facto, como é o caso de Tiago, que alimentava outros planos para a sua vida naquele momento:

[...] eu sabia que, se tivesse um filho naquela altura, era para abdicar de um sonho, que acabou mesmo por ir por água abaixo. [...] Senti-me ‘pesado’ [ao saber da gravidez]. ‘Pesado’ porque aquilo que aconteceu entre mim e ela não passou de uma estupidez, de uma burrice minha [*riso*], que é mesmo assim... Se, na altura, tivesse cabeça, a esta hora decerto não tinha acontecido nada, nem a conhecia de parte nenhuma.

(Tiago, 22 anos, 9.º ano, solteiro, empregado de hotelaria, teste positivo)

Por outras palavras, não parece ter havido – ou, pelo menos, as entrevistas não o mostram – qualquer interesse ou tentativa da parte dos homens de tomar medidas no sentido de evitar uma gravidez indesejada. Entre as mulheres, não há, tão-pouco, menções específicas a quem compete evitar a gravidez. Esta ausência de problematização em torno da responsabilidade pela contraceção parece, assim, assentar numa espécie de “acordo tácito” segundo o qual, como defende Lowe (2005, p. 90), “certas ideias normativas acerca da heterossexualidade fazem dos homens uma presença ausente nas decisões contraceptivas das mulheres”. A combinação do conhecimento que estas têm acerca das preferências contraceptivas dos parceiros (Lowe, 2005) com a particular importância que atribuem ao prazer sexual destes (Higgins & Hirsch, 2008) tende a fazer recair a escolha num método contraceptivo “feminino”, mesmo quando, ao nível discursivo, se defende a partilha conjunta das decisões neste domínio (Almeida, 2004, pp. 232-239; Lowe, 2005).

Em suma, também nos casos aqui analisados, a responsabilidade pela contraceção continua essencialmente a recair sobre as – e a ser assumida pelas – mulheres, na linha do que mostram os estudos realizados neste domí-

nio (e.g., Carvalho *et al.*, 2001; Salem, 2004; Bajos, 2009; Glasier, 2010). É à luz desse pressuposto que, para os homens entrevistados, a gravidez das mulheres é vista como parecendo ter sido fruto de uma premeditação cujo intuito seria “prendê-los” num relacionamento ou, ainda, obter algum lucro financeiro através da obtenção de uma pensão de alimentos.

### **Reações perante a gravidez**

A notícia da gravidez foi comunicada pelas mulheres a nove dos dez pais biológicos entrevistados. Alguns dos homens entrevistados relatam um certo desgosto não só pela notícia, mas também pela maneira (que consideram displicente) como foram informados da gravidez, como relata Tiago:

Porque, quando ela me disse por mensagem, eu ‘Olha, mais uma brincadeira estúpida!’. Sei lá, uma mensagem, uma coisa tão séria, dizer através de um telemóvel?!... Acho que isso é uma parvoíce! Ó pá, se ela me tivesse dito ‘Olha, vamos ter uma conversa, há algo que eu te quero contar’, tudo muito bem, e dizia cara a cara. Na altura, acho que preferia, sei lá...

(Tiago, 22 anos, 9.º ano, solteiro, empregado de hotelaria, teste positivo)

Em três dos casos, como no de Tomás, a gravidez foi-lhes escondida, vindo eles a saber da existência da criança apenas após o seu nascimento. Para Tomás, o facto de não ter acompanhado a gravidez e as desconfianças que nutre acerca da conduta sexual da mãe da criança dificultam, agora, a sua aceitação do filho, mesmo após o teste positivo de DNA:

É assim, pronto ela, a rapariga com quem eu andava, ela ficou grávida, mas andou nove meses a esconder-me e nunca me tinha dito nada... [...] É como eu lhe digo, se tivesse sido tudo corretamente desde o início, ter dito ‘Olha, aconteceu isto, estou grávida!’, dizia ‘pronto...’; se calhar tinha aceitado muito mais e tinha assinado os papéis, não era preciso ir para tribunal nem nada... (...) Eu não segui [a gravidez] nem nada, não é meu [filho]!

(Tomás, 25 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

Há, entretanto, um aspeto central a ter em conta na reação, em geral, negativa dos homens face a uma gravidez não planeada e não desejada: ao passo que muitas mulheres estão dispostas a considerar a possibilidade de serem mães solteiras, ainda que considerem tratar-se de uma via menos desejável para a maternidade, para os homens a paternidade é um elemento integrante de um “pacote concertado” (Townsend, 2002, p. 82), que inclui, adicionalmente, trabalho, casa e casamento, sendo este último estruturante

da sua relação com os/as filhos/as. Ora, esse “pacote” assenta num guião específico, ainda que culturalmente variável e dotado de alguma flexibilidade, que constitui uma grelha de fundo das práticas efetivas dos atores, e que situa, idealmente, a paternidade no contexto de uma família já constituída com base no casamento (idem, pp. 37-38). A sensação de terem sido alvo de uma “armadilha” da parte daquelas mulheres pode, portanto, estar ligada ao rompimento desse guião, sobretudo considerando a perceção que os homens entrevistados possuíam dos relacionamentos em que estavam envolvidos, e contribui para explicar as suas reações subsequentes à notícia da gravidez.

A consequência mais imediata da notícia da gravidez, segundo relatam mais especificamente quatro dos entrevistados, foi, precisamente, o rompimento do relacionamento, como testemunham Catarina e Paulo. Em outros casos, já não havia relação afetiva no momento da descoberta da gravidez, ou esta foi apenas casual, como será discutido posteriormente.

Não foi reação [do pai biológico], não consegui perceber muito bem, pronto, quer dizer, percebi depois, não é?... Foi uma má reação quando ele deixou de, pura e simplesmente, aparecer...

(Catarina, 29 anos, 12.º ano, solteira, técnica de laboratório, teste positivo)

Eu disse: ‘Ouve lá, olha, não sei que é que te hei de fazer. Vamos deixar o tempo correr’. A partir daquele momento, nunca mais estive com ela.

(Paulo, 42 anos, 9.º ano, casado, estofador, teste positivo)

Em oito das situações analisadas houve uma negociação acerca da possibilidade de a mulher interromper voluntariamente a gravidez, isto é, de realizar um aborto:

Porque a gente mal se conhecia [...]. Se calhar, a melhor opção seria abortar mesmo, não é? Porque não era o melhor para mim, nem para ela. E ela sabia disso, e ela não tinha posses para o sustentar, não é? Para o criar...

(Fernando, 23 anos, 6.º ano, solteiro, cortador de carnes verdes, teste negativo)

A possibilidade de abortar foi cogitada pelas mulheres ou apresentada a estas quer pelos homens com os quais se relacionaram, quer por familiares próximos, em alguns casos não em tom de negociação, mas como condição para a continuação do bom relacionamento amoroso ou familiar, como contam Rosalina e Teresa:

Toda a gente dizia: ‘Ai, tu és maluca!... Tu devias abortar!’. ‘O quê?!...’ A minha mãe ainda me deu uma coça: ‘Vais abortar!’, pimba! ‘Não vou!’ – fugi de casa.

‘Eu abortar, não aborto...’ Quando se aperceberam que já não havia nada a fazer, voltei para casa.

(Rosalina, 18 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Ao ponto que o aborto estava à frente de tudo. E eu, por gostar muito dele, ia abortar como ele queria e eu não o fiz. Onde pôs palavras que ia-me abandonar; se eu escolhesse a criança, que a relação não ia ser a mesma... E, então, eu respondi que preferia a criança. Então, porque eu não o ia prender..

(Teresa, 39 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Diversos fatores podem interferir na decisão de interromper voluntariamente uma gravidez. A idade, a escolaridade, a situação económica da mulher ou da família, a rejeição da gravidez pelo pai e a situação conjugal são algumas das razões elencadas por mulheres, em Portugal, para recorrer a uma interrupção voluntária da gravidez (IVG) (Almeida, 2004; APF, 2006; DGS 2012). Em 2011, a maior parte das interrupções de gravidez, em Portugal, foi realizada por mulheres jovens, entre os 20 e os 34 anos, maioritariamente com baixa escolaridade e desempregadas, seguidas pelas agricultoras, operárias, artífices e outras trabalhadoras qualificadas, pelas estudantes e, finalmente, pelas trabalhadoras não qualificadas (DGS, 2012: p. 12). A religião e a situação conjugal surgem como fatores condicionadores da prática do aborto, já que as mulheres casadas ou com fortes vínculos religiosos recorrem mais tardiamente e em menor número a este (APF, 2006). Em qualquer caso, trata-se de uma decisão que envolve a ponderação de inúmeros fatores complexos, além dos de ordem moral ou religiosa, entre os quais pesam também os riscos para a saúde psicológica e física da própria mulher. É o caso de Carolina, que engravidou no contexto de uma relação de “cão e gato” com o pai biológico da sua criança e que, face à pressão para abortar, só não o fez porque já não havia “tempo” para realizar uma IVG dentro dos prazos legalmente estabelecidos:

E, no início, eu era para fazer o aborto, derivado à relação que estava com ele. Fui à minha médica, ele foi comigo... Ele foi comigo ao hospital, não fiz por um dia, estava (de) dez semanas e um dia. Disseram-me que eu já não podia fazer.

(Carolina, 26 anos, 6.º ano, solteira, empregada de armazém, teste positivo)

A pressão dos homens ou dos familiares no sentido de terminar uma gravidez que não desejavam anunciava as dificuldades que algumas mulheres depois enfrentaram tanto no registo de nascimento da criança, como na garantia dos direitos desta e, em muitos casos, na expectativa frustrada de que pai e criança viessem a ter algum relacionamento. Uma vez que é o corpo

feminino que comporta o facto biológico da gestação, e atendendo aos factores culturais que fazem pesar a responsabilidade da parentalidade sobretudo sobre as mulheres, parece tornar-se mais fácil para os homens fazer a opção entre assumir, ou não, a paternidade biológica – e, posteriormente, a paternidade social da criança (Turney, 2011). Para a mulher, a escolha é entre, por um lado, a prossecução da gravidez e o risco de ter que garantir sozinha a educação e o sustento da criança e, por outro, a sua interrupção, com os riscos para a sua saúde e os encargos emocionais e morais que essa decisão acarreta (cf. Almeida, 2004, pp. 237 e 239-261).

### **Avaliação do relacionamento**

As diferentes percepções de homens e mulheres acerca do cariz do relacionamento existente entre ambos no momento da concepção e após o nascimento da criança são também um importante aspeto a considerar nos processos de investigação de paternidade e na compreensão das motivações que lhes subjazem, tendendo as mulheres a definir os seus relacionamentos como mais estáveis do que os homens, que os encaram mais facilmente como passageiros ou casuais. Ao longo das entrevistas, nota-se que, de facto, para as mulheres, parece ser mais difícil afirmar que tiveram encontros casuais com quem, agora, têm um filho, visto que se espera que a sua conduta sexual seja reservada aos relacionamentos estáveis e preferencialmente conjugais (Machado, 1999; Almeida, 2004). No conjunto das mulheres entrevistadas, três mencionaram a existência de um “namoro”; uma entrevistada afirmou ter coabitado com o pai biológico da criança, com quem tem mais dois filhos; e apenas uma outra afirmou ter tido uma relação extraconjugal enquanto esteve casada. Entre as demais, não houve uma classificação precisa do relacionamento, embora tenham dado a entender, nalguns casos, que se tratava de uma relação com uma certa durabilidade. É o caso de Carolina, que diz que “andou um ano e tal” com o pai biológico do filho. Para ilustrar a disparidade entre as representações de homens e mulheres acerca dos relacionamentos mantidos, vale a pena mencionar que o pai biológico do filho de Carolina foi também entrevistado, tendo afirmado, sobre esse relacionamento, que

[...] não foi uma relação que eu tive com essa pessoa – chamemos, sei lá, uma relação de um dia ou um conhecimento, não passou disso [...].

(Tiago, 22 anos, 9.º ano, solteiro, empregado de hotelaria, teste positivo)

Com efeito, alguns estudos têm mostrado que, comparativamente aos homens, as mulheres tendem a “romantizar” as suas relações sexuais, mos-

tram atitudes menos permissivas do ponto de vista sexual e exibem maior “orientação para a relação” (Cross & Madson, 1997; Peplau, 2003; Impett & Peplau, 2006). Dito de outro modo: ao passo que as mulheres enfatizam a relação e o compromisso como o contexto mais adequado para o exercício da sexualidade, os homens tendem a separar mais claramente a sexualidade do amor e do compromisso (Impett & Peplau, 2006, p. 278). Assim, o facto de a sexualidade ativa das mulheres continuar a ser intimamente associada à conjugalidade – a despeito de esta, efetivamente, se verificar ou não – não é, certamente, alheio às diferenças de percepção dos entrevistados acerca dos relacionamentos que mantinham. Além disso, a vivência de relações sexuais casuais com diferentes mulheres é tida como inerente à condição masculina, podendo a gravidez e, posteriormente, o teste de DNA serem reconfigurados como provas de virilidade (Salem, 2004; Porto, 2011; Machado *et al.*, 2012), como se depreende das afirmações de João, que se tornou pai no contexto de um relacionamento extraconjugal, já depois dos 50 anos de idade, ou de Paulo, que sublinha que o resultado positivo do teste genético de paternidade é “prova” da sua “latinidade”:

E, depois do resultado final [do teste de paternidade], aceitei. Aceitei com normalidade, com bastante normalidade, apesar de ter uma idade já um pouco avançada para ser pai. Vi, na imprensa, que um homem foi pai no ano passado com 77 anos, portanto, eu ainda me sinto jovem.

(João, 56 anos, 9.º ano, casado, funcionário público, teste positivo)

A vida tem que continuar. Eu espero é, daqui por – eu tenho 42 anos –, espero, daqui por 40, que o tribunal me chame por outro motivo igual, quero lá saber! Antes disso do que a morte, não é?... Eu não me preocupo, é sinal que eu tenho vitalidade e que sou latino.

(Paulo, 42 anos, 9.º ano, casado, estofador, teste positivo)

Assim, o contexto em que ocorreu a gravidez é caracterizado pela existência de relacionamentos muitas vezes instáveis e nem sempre representados e avaliados da mesma forma por homens e mulheres. A vivência de uma relação mais ou menos harmoniosa entre a mãe e o pretendo pai parece ser determinante na avaliação que tanto os homens, como as mulheres fazem, por exemplo, das vivências experienciadas durante a gravidez, da ida ao tribunal ou das expectativas de relacionamento entre o pai biológico e a criança e entre a mãe e o pai. Contudo, ainda que, nalguns casos, se tenha verificado uma relação caracterizada como de “amizade” entre a mãe e o pai biológico, após o nascimento da criança, esse vínculo não foi suficiente para garantir a perfilhação sem passar por um processo de investigação de

paternidade. A exigência da “prova” de paternidade biológica através do teste de DNA compreende, entretanto, um processo de avaliação da conduta sexual feminina, numa lógica segundo a qual *mater sempre certa es, pater nunquam*, como se discute a seguir.

## **2. Da exigência à experiência do teste de DNA**

A análise das representações sociais de mulheres e homens entrevistados acerca da ação desencadeada pelo Ministério Público quando uma criança é registrada sem a identificação do pai na certidão de nascimento mostra que, em geral, mulheres e homens possuem diferentes percepções e avaliações dos fatores que estiveram na origem deste tipo de processo judicial. Estas surgem ligadas a concepções particulares de género, colocando mulheres e homens, muitas vezes, em situação de disputa e fazendo com que os impactos e os significados da experiência de participar de uma investigação de paternidade sejam socialmente diferenciados segundo o género.

### **Percepção dos motivos subjacentes à investigação de paternidade e ao teste genético**

A maior parte das mulheres entrevistadas revelou conhecimento sobre os motivos jurídico-legais que desencadearam a ação do Ministério Público em convocar a mãe e o putativo pai para prestarem declarações em tribunal, no âmbito da averiguação oficiosa de paternidade. Ou seja, a maioria das mulheres estava consciente de que a razão subjacente à investigação de paternidade ordenada pelo tribunal era a não perfilhação da criança pelo pai biológico, o que equivale ao não reconhecimento deste da paternidade da criança:

Porque [o pai] não queria dar o nome e o tribunal chamou ‘Porque é que a menina só tinha o nome da mãe e não do pai?’, e eu tive que responder que [o pai] queria fugir ao nome e o tribunal resolveu, pelo ADN, a dar o nome.

(Teresa, 39 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Contudo, duas mulheres acreditam que o teste teve lugar porque o pretenso pai assim o exigiu. Ou seja, a investigação judicial de paternidade é percecionada como algo que resulta de uma exigência ou obrigação imposta pelo pai biológico. Rosalina refere que foi obrigada pelo pai biológico da sua filha a submeter-se ao processo de investigação judicial de paternidade:

Não foi o tribunal, foi o pai da menina que quis [...] quando ele soube que eu estava grávida, limitou-se a dizer que a filha não era dele. E foi isso que o levou ao ADN.

(Rosalina, 18 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

A percepção da investigação judicial de paternidade como uma ação de dominação masculina é ainda reproduzida pela maior parte dos homens entrevistados, para quem a realização do teste genético, utilizado como prova na referida investigação, é simbolicamente representada como o resultado de uma exigência do homem a quem é imputada a paternidade, justificada por dúvidas acerca da fidelidade sexual da mãe da criança e, portanto, por incertezas acerca da paternidade:

Fui eu que pedi, mesmo. Eu é que pedi o teste de ADN, não foi o tribunal que me pediu. Foi por culpa da mãe, desconfie dela.

(Leandro, 46 anos, 6.º ano, divorciado, desempregado, teste positivo)

No caso dos homens, em geral, a reação negativa à notícia da gravidez e a sua posterior exigência de comprovação da paternidade biológica surgem interligadas com a sua percepção e avaliação dos relacionamentos que mantinham com a mãe da criança como instáveis, casuais, esporádicos ou extraconjugais. As incertezas e dúvidas associadas a esses relacionamentos sustentam-se, por um lado, na ideia de que estes configuram pouco ou nenhum vínculo afetivo e que, por outro lado, impedem ou limitam a vigilância masculina sobre a vida sexual das mulheres, como se espera que aconteça nos relacionamentos legitimados pelo casamento. Como explica Rodrigo,

Aquilo foi porque a rapariga não andava só comigo. Pronto, e eu, lógico, não podia assumir a paternidade sem ter a certeza.

(Rodrigo, 34 anos, 9.º ano, casado, eletricitista, teste positivo)

Soma-se a esta questão da ausência ou impossibilidade de “certificação” da exclusividade do relacionamento sexual da parte da mulher a pressão social exercida sobre o pai biológico (tanto por outros homens, como por mulheres do círculo familiar, colegas e amigos), que reforça as suspeitas acerca do comportamento sexual de mulheres que têm filhos fora do casamento:

Ela [a mãe da criança], a mim, diz-me que não andou com mais ninguém, e as minhas tias e os meus colegas e tudo conhecem-na bem e disse[ram] ‘Ai, ela andou com um gajo de um café, andou [com] este e aquele’...

(Tomás, 25 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

Este tipo de dúvida integra o próprio substrato ideológico que sustenta a averiguação oficiosa de paternidade, visto que, no seu âmbito, a conduta sexual da mulher – incluindo a que antecede e a que sucede o período de concepção da criança – é de particular importância e condiciona a sua continuação e os seus resultados (Monson, 1997; Machado, 1999, 2008; Costa, 2009). Face a uma relação não legitimada pelo casamento e/ou pela coabitação estável, a averiguação da conduta sexual da mulher visa excluir a possibilidade de a criança ser fruto de uma relação sexual com outro homem que não aquele que ela indica ser o pai biológico da mesma (Machado, 2007; Costa, 2009; Machado *et al.*, 2012). Assim, ainda que, nalguns casos, os relacionamentos tenham acontecido entre homens casados e mulheres solteiras, é apenas sobre a conduta, a moral e a vida sexuais destas mulheres que recaem os julgamentos sociais.

O teste de DNA é, portanto, encarado pelos homens como um direito seu ao conhecimento da “verdade”, estabelecida pela comprovação da existência ou não de laços biológicos com a criança, que, por si só, parece ser capaz de dissipar dúvidas acerca dos relacionamentos vividos (Nelkin, 2005). Mas é também um instrumento de defesa da “honra” masculina e de (re)afirmação da masculinidade através da verificação da fidelidade sexual das mulheres e da concomitante subordinação da sua sexualidade à dos homens. Com efeito, como nota Parker (2009), a figura do “homem verdadeiro” é construída por oposição, entre outras, à figura do “corno”, um insulto que traduz a sua incapacidade de proteger e controlar a mulher (nomeadamente, do ponto de vista sexual), invertendo a “normal” hierarquia de género e representando uma forma simbólica de emasculação, aspetos também assinalados por Fonseca (2001).

### **A experiência de realizar o teste genético**

É por percecionarem o teste de DNA como um direito seu que os homens entrevistados afirmam ter-se sentido, em geral, “tranquilos” aquando da sua realização, reportando pouco ou nenhum incómodo com esta. Apenas um entrevistado declarou ter-se sentido envergonhado pela possibilidade de ser visto como “irresponsável” devido ao seu envolvimento num teste de paternidade. Porém, essa vergonha deveu-se, essencialmente, à possibilidade de ser considerado “menos homem” por “não assumir” publicamente um filho:

Eu sabia que a criança não era minha... Mas senti-me, ao mesmo tempo, envergonhado perante as pessoas, porque é como alguém ser “enxovalhado” no meio

das pessoas. Toda a gente olha para a gente e a gente acha que somos uns covardes, uns inúteis, e sentimo-nos assim um bocadinho no fosso. Mas, ao mesmo tempo, saí de lá orgulhoso porque fiz a minha parte, fiz o meu papel [realizar o teste genético].

(Hugo, 30 anos, 4.<sup>a</sup> classe, divorciado, motorista, teste negativo)

Outros entrevistados também se referiram à atitude de “assumir” o filho como algo que condiz com a postura de um “verdadeiro homem”. Mas “assumir o filho” parece significar, para alguns, apenas o cumprimento do que a lei determina – isto é, a perfilhação e/ou o pagamento da pensão de alimentos, relegando para um nível secundário as tarefas da prestação diária de cuidados, como será discutido posteriormente. O discurso de Tiago exemplifica bem a tradução da ideia de “assumir” um filho como sinónimo de fazer apenas o que, de acordo com a sua perspetiva, a lei manda. No momento da entrevista, Tiago não tinha qualquer relação com o filho e não estava a contribuir financeiramente para o seu sustento por não ter recebido nenhuma “ordem” para tal, ainda que nutrisse a vontade de o fazer quando necessário, independentemente dessa ordem:

Mas estava tranquilo porque, é assim, assumir, tinha que assumir, assumia, como homem, assumia. Daí em diante, seja como a lei quiser. [...] As únicas providências que o tribunal iria tomar eram aquilo que eu teria que dar mensalmente para manter [a criança], digamos assim... [Mas] nunca chegou nada a casa. [...] Enquanto eu souber que ele que está bem, assim continuará. Se lhe faltar alguma coisa – que eu não permitirei que isso aconteça –, cá estarei para dizer alguma coisa ou para fazer alguma coisa.

(Tiago, 22 anos, 9.<sup>o</sup> ano, solteiro, empregado de hotelaria, teste positivo)

Já para as mulheres, o teste de DNA é visto como uma possibilidade de defenderem também a sua honra, porém, através da prova da exclusividade sexual e da honestidade que se espera delas (Machado, 2007). Esta questão espelha o duplo padrão de avaliação moral dos comportamentos sexuais de mulheres e de homens, segundo o qual é “viril” o homem que se relaciona com muitas mulheres e é “honesto” a mulher que mantém a exclusividade nas relações sexuais (Machado *et al.*, 2012) e que, portanto, sabe bem quem é o pai do próprio filho, como resulta claro das afirmações de Sameiro e Sónia:

Eu, graças a Deus, sei quem é o pai... Quem vai ficar mal é ele.

(Sameiro, 27 anos, 6.<sup>o</sup> ano, solteira, desempregada, teste positivo)

E foi importante. Assim, ele fica a saber que eu sempre estava a dizer a verdade, que não estava a mentir, e fui de consciência tranquila fazer [o teste]...

(Sónia, 21 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Ao mesmo tempo que serve para provar que estavam a dizer a verdade, o teste de DNA também constitui, para as mulheres, um meio de conseguirem alguma responsabilização paterna:

Senti um alívio... Estava assim tão “entupida”, com os meus problemas de não conseguir resolver sozinha!... Foi um alívio pedir ajuda a alguém e essa ajuda foi o tribunal. Para mim, funcionou bem. É assim, ele estava a tentar fugir, mas não conseguiu.

(Sónia, 21 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Ter o nome do pai no registo de nascimento da criança é considerado de suma importância pelas entrevistadas, ainda que a comprovação da paternidade através do teste de DNA não implique, necessariamente, a convivência futura do pai com a criança. O conhecimento, por parte da criança, da sua genealogia surge como um aspeto importante de identificação civil, ao mesmo tempo que permite enquadrá-la socialmente, ou seja, converte-se num elemento central da construção da sua identidade. Esta preocupação está bem presente nas afirmações de Teresa e de Perpétua (cf. Machado *et al.*, 2011, p. 837):

É assim, primeiro, a minha filha, quando for para a escola, tem nome do pai. Não é diferente de nenhuma criança. Depois, se os outros filhos têm o nome do pai, a minha filha também o tem. Isso, para mim, já é muito.

(Teresa, 39 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Ela um dia, pelo menos, sabe que tem um pai. Se o pai não lhe ligar, já é da consciência dele... Já não tenho que fazer nada, aquilo que eu podia ter feito já fiz, não é?...

(Perpétua, 20 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

A atribuição de um nome “é algo que identifica e classifica, mas que também atesta poder a quem é reconhecida a capacidade para atribuir um nome” (Machado *et al.*, 2011, p. 835). Por isso, para alguns homens, dar o seu nome a um/a filho/a, após a confirmação da paternidade biológica, é também um motivo de orgulho:

Foi uma decisão e uma vontade! [...] Eu fiz questão e quis que eles tivessem o meu nome. São meus filhos, acho que devem ter o meu nome.

(João, 56 anos, 9.º ano, casado, funcionário público, teste positivo)

De facto, o nome do pai assume um papel central no estabelecimento das relações de parentesco, segundo Engels (1981), desde a origem da propriedade privada, relacionando-se com a necessidade de assegurar a transmissão do património familiar através da legitimação dos herdeiros por via da linhagem paterna. Segundo Boyd (2007, p. 8), houve um tempo em que os filhos de mães solteiras eram considerados *filii nullius*, isto é, filhos de ninguém, ainda que tivessem laços biológicos com a mãe. O alcance do estatuto de “filho de alguém” era concedido apenas a quem fosse reconhecido como filho/a por um homem/pai. O vínculo biológico com a mãe permanecia, portanto, invisível. Ao que tudo indica, para o Estado português, o vínculo mãe-filho/a permanece insuficiente, considerando-se que a perfilhação paterna é um direito da criança. E é, precisamente, o reconhecimento explícito ou implícito de que é isso que está em causa que explica que algumas entrevistadas, como Rosalina, se sintam injustiçadas e defendam que o processo de investigação de paternidade seja penoso e invasivo para as mulheres (cf. Machado *et al.*, 2012, p. 8):

As crianças que vêm ao mundo não têm culpa daquilo que os pais fizeram, têm o direito de saber quem é o verdadeiro pai. Embora ache que nenhum tribunal tem o direito de invadir dessa forma a privacidade de uma mulher. (...) Sei que é o melhor para ela [criança], sei que estão a pensar ‘É o melhor para ela?... Também é preciso ver, lá está, é uma invasão de privacidade; para mim, é. Claro, não é?!... Primeiro, está ela [a filha], mas eu também existo. Mexeram demasiado comigo.  
(Rosalina, 18 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Como Machado (2008, p. 225) demonstrou, “através das audiências de averiguação judicial da paternidade, a atividade sexual e reprodutiva da mãe deixa de ser vista como uma experiência íntima e privada e torna-se numa questão de interesse para o Estado em nome da defesa do melhor interesse da criança”, mesmo quando colide com o direito da mãe à privacidade (Wallbank, 2004). Mas, sobretudo, não deixa de ser usado para desfazer uma suspeita, mais ou menos dissimulada, não só de infidelidade, mas também de desonestidade dessas mulheres. Elas são vistas como podendo servir-se de uma “fraude de paternidade” que teria subjacente o intuito de obterem, para si próprias, certos ganhos, designadamente, financeiros (Turney, 2011). Por estas razões, tanto a recusa da parte do pai biológico de perfilhar a criança, como o facto de terem que responder a questões sobre a sua vida sexual no âmbito das diligências judiciais são sentidos pelas mulheres como especialmente vexatórios ou embaraçosos (Costa, 2009; Fonseca, 2009; Turney, 2004, 2011). Por isso é que a participação numa investigação de paternidade é vista pela maior parte das mulheres como uma questão de foro íntimo, que requer uma certa reserva na divulgação da experiência vivida:

As únicas pessoas que sabiam deste processo eram os meus pais. Eram os únicos, porque, de resto... E a minha família, não é? Pronto, mas gente de fora, não.  
(Perpétua, 20 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Ainda assim, algumas mulheres reconhecem uma certa legitimidade nas dúvidas masculinas, como acontece no caso de Fátima, que admite que a exigência do teste é também um “direito” dos homens (cf. Machado *et al.*, 2012, p. 9):

Mas é assim, está no direito deles, não é?... Sei lá, eu, se estivesse no lugar deles, se calhar, também fazia a mesma coisa.  
(Fátima, 32 anos, 9.º ano, divorciada, desempregada, teste positivo)

Uma vez que a crença numa “fraude de paternidade” pode ser assumida também pelas redes de relações dos pretensos pais (pais, amigos, conhecidos), reforçando o estatuto desonroso das mulheres e ilibando os homens – e as suas famílias – de qualquer responsabilidade, o reconhecimento genético da paternidade pode ser igualmente visto, como notou Turney (2011, p. 1119), como “uma exoneração pública” das mulheres da suspeição que sobre elas impende. Por isso, o mais relevante impacto do teste de DNA parece residir sobretudo na reconfiguração da rede de relações sociais e identitárias dos envolvidos (Strathern, 1995).

A atitude condescendente de algumas entrevistadas a propósito das dúvidas dos homens sobre a paternidade não deixa, entretanto, de evidenciar, de certa forma, uma incorporação da dominação masculina (Bourdieu, 2010) pela corroboração dos discursos comuns que indiciam a existência de mulheres “mais ou menos dignas” conforme o exercício da sua sexualidade:

Pronto, eu falo por mim, eu tenho consciência do que fiz, mas há raparigas que não têm consciência do que fizeram. Tenho consciência do que faço... Sei muito bem disso e sei que, por causa de umas, pagam outras.  
(Rosalina, 18 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Rosalina sente-se injustiçada por ter de se submeter ao teste de DNA, considerando-o uma invasão da sua intimidade por se tratar da averiguação de um “crime” que não cometeu – a infidelidade –, mas que, na sua perspectiva, outras mulheres podem cometer. Segundo esta entrevistada, é por causa dessas mulheres “culpadas” que as “inocentes” sofrem ao serem obrigadas a realizar o teste genético.

Se a maior parte das mulheres reclama contra a invasão à sua privacidade associada à investigação de questões relacionadas com a sua intimi-

dade, alguns homens relatam também um certo constrangimento por terem sido convocados pela polícia para prestar declarações em tribunal em sede de averiguação oficiosa de paternidade<sup>3</sup>:

Fiquei um pouco chateado com essa situação, porque é uma empresa pequena, trabalho, tipo, num armazém, onde tem mais dois ou três funcionários e os próprios patrões. Chegar, assim, de repente, a polícia e perguntar por mim, ainda por cima, dois agentes, eles ficaram, assim, um pouco... [...] Eles ficaram um pouco assustados, mas correu bem, foi engraçado, no final de tudo.

(David, 26 anos, 12.º ano, solteiro, empregado de armazém, teste positivo)

A visita policial destinava-se, segundo esses entrevistados, à entrega de correspondência urgente, como, por exemplo, a convocatória para comparecimento em tribunal. Contudo, a presença policial não deixa de configurar, do ponto de vista simbólico, um elemento coercitivo da participação do pai no processo de investigação:

A GNR veio a casa para eu assinar um papel, que era a fotocópia da carta que eu tinha recebido. [E porque é que a polícia foi a sua casa?] Eu não sei... Eu, uma vez, perguntei a um GNR e ele disse que era pelo facto de, se eu não me apresentasse no tribunal, eles vinham-me buscar.

(Américo, 28 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

### **Avaliação dos procedimentos laboratoriais**

Além da experiência de ser convocado para comparecer em tribunal e prestar declarações ao Ministério Público, outro momento marcante da investigação judicial de paternidade é a ida ao laboratório e a realização do teste genético. Os procedimentos técnicos de recolha da amostra biológica para realização da análise de DNA causaram surpresa à maior parte dos entrevistados. Em geral, mulheres e homens esperavam que apenas pai e criança tivessem que colher material para ser analisado e surpreenderam-se ao saber que deveria ocorrer também recolha de amostra biológica da mãe. Além disso, nalguns casos, o maior espanto está associado ao tipo e à quantidade de material biológico necessário para a realização do teste genético. Alguns entrevistados esperavam que ocorresse recolha intravenosa de sangue e não apenas saliva e/ou picada no dedo para colheita de pequena gota de san-

<sup>3</sup> É frequente que o Ministério Público, em contexto de averiguação oficiosa de paternidade e, principalmente, quando a mãe não tem informação sobre o paradeiro do pretense pai, solicite apoio a forças policiais. A polícia investiga onde reside e/ou trabalha determinado indivíduo apontado como pretense pai de determinada criança e procede à sua convocação para prestar declarações em tribunal.

gue; outros esperavam que fosse colhido líquido da medula óssea. Nenhum entrevistado possuía informação prévia à realização do teste genético sobre o procedimento rotineiro de recolha de amostra biológica:

Pior... Pensava, ou era dar sangue, como fazemos nas análises. E, depois, havia... Por medula, assim, aquelas coisas e eu fui investigar, assim, no computador, fiquei, assim, um bocado mais assustada. Mas não, só foi picar o dedo e já está [*risos*]. Fiquei, assim, um bocado desnorreada. Estava, por acaso... Fiquei, assim, um bocado assustada.

(Perpétua, 20 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Alguns entrevistados, homens e mulheres, revelaram dificuldade em compreender o processo que leva o DNA a determinar a paternidade:

Quer dizer, para mim, saber quem era o pai por um bocadinho de sangue, aquilo fez-me muita confusão.

(Teresa, 39 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Você precisa de sangue, eu, se tiver o mesmo sangue, eu dou-lhe sangue. Porque não?... Você até podia ser mãe da rapariga... Se tiver o mesmo sangue... [O DNA] Não é pelo sangue... Se for é pela espinha, pela espinha é que dá para ver... Lá na Suíça, onde eu estive é pela... Pelo coisa da espinha... Uma coisa... Vai a meio do osso, da espinha, vai lá tirar um bocado de líquido. Lá é que se vê mesmo que é [o pai biológico].

(Tomás, 25 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

Eu não vi nada, eu não vi o documento laboratorial a dizer ‘a plaqueta do sangue, porque o sangue é ORH positivo’ ou, ou ‘a saliva que é mais fiável’... Eu acho que deveria haver uma informação...

(João, 56 anos, 9.º ano, casado, funcionário público, teste positivo)

Da lista de procedimentos realizados, em geral, constam a fotografia e/ou a impressão digital como auxílios à identificação dos participantes e a recolha de sangue e saliva ou apenas de sangue. Apesar da simpatia dos técnicos, relatada pela maior parte dos entrevistados, esses procedimentos causaram um certo desconforto, chegando a provocar alguma angústia, sobretudo pelo significado que o teste assume na vida de homens e mulheres. Dito de outro modo, ainda que os procedimentos do teste tenham sido considerados simples, havia a consciência de que os seus resultados teriam consequências na vida das mulheres e dos homens envolvidos na investigação. Neste sentido, o cenário de disputa entre mãe e pretensão pai coopera para a formulação de desconfianças quanto à neutralidade e isenção da realização do teste em laboratório:

Estava com medo que ele tivesse conhecimentos lá dentro e falsificasse o ADN, palavra! E disse, eu quando estive lá, eu disse ‘Se isto der negativo, quem pede um ADN sou eu, com acompanhamento da polícia’. Que eu tinha a certeza...

(Rosalina, 18 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Lá por ela ser bombeira, ter muitos conhecimentos, ajuda muito. E quem me diz que, ali dentro, também não teve conhecimentos? [...] Eu metia o meu dedo lá no sítio, quem me diz que ela não chegou por trás e o meteu outra vez em cima? Eu não vi nada. O que é que me garante?

(Tomás, 25 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

No caso de Tomás, já anteriormente mencionado, a gravidez foi-lhe ocultada pela mãe da criança, tendo sido revelada já após o seu nascimento. Tomás sente-se revoltado por não ter sabido antes da existência do filho e, apesar do resultado positivo do teste de DNA, recusa-se a aceitar a paternidade da criança e põe em causa a fiabilidade do teste, questionando-se sobre o real significado do valor percentual apresentado nas conclusões do relatório do laboratório quanto à “probabilidade de paternidade”:

Não é meu! [...] E é o que eu tenho na cabeça, não é meu! Enquanto não houver uma folha, um resultado, provas a dizer ‘sim, é a 100%’. Tudo bem que não vai dar os 100, mas tem que dar os 99,9, tudo em 9 e não 99.1 ou 99.7... [...] Não é ‘hipóteses’... Eu não ando a viver de hipóteses.

(Tomás, 25 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

Ainda assim, prevalece entre os entrevistados (homens e mulheres) a ideia de que o resultado do teste de DNA corresponde à verdade e que, sendo um recurso científico assente em parâmetros biológicos – e, portanto, “objetivos” –, é capaz de estabelecer a paternidade de uma criança sem qualquer sombra de dúvida, sendo, por isso, um elemento importante. A esta ideia correspondem certas expectativas de que a relação entre o pai biológico e a sua criança seja favorecida por um resultado positivo de DNA. Neste caso, o resultado do exame parece ter maior importância para os homens do que para as mulheres, configurando-se como um primeiro elemento condicionador do nível de abertura afetiva ou do cariz do relacionamento a ser estabelecido entre o pai e o/a seu/sua filho/a (Machado *et al.*, 2012, p. 11). Como afirma Américo,

Porque, se não fosse minha, não podia participar. Poderia dar-lhe, por exemplo, o meu carinho, o meu amor, mas não como se fosse filha.

(Américo, 28 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

Porém, para algumas mulheres, como Teresa, é latente a preocupação de que o desinteresse do pai biológico pela criança desde a gravidez, somado à realização de um processo de investigação para determinação obrigatória da paternidade, venha a representar uma mácula na relação futura da criança com o pai:

E, ainda hoje, penso: ‘Não quero dizer mal do pai à minha filha, não quero’ e não poder contar a situação como foi... De abandono na gravidez, do nome, como foi... Eu se pudesse esconder, eu escondia isso da minha filha. Eu não quero que ela fique com uma má imagem a respeito do pai. Não sei porquê, mas eu não quero. Agora, é assim, se ele continuar nesta situação, o que é que eu poderei fazer? Ela, mais tarde, vai entender.

(Teresa, 39 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

De facto, há uma tendência clara para o afastamento, ao longo do tempo, dos pais biológicos dos/as filhos/as gerados/as no contexto de relações não maritais, sobretudo quando não existe coabitação (Carlson *et al.*, 2008; Tach *et al.*, 2010). Mas, a despeito dos resultados efetivos da ação oficiosa de paternidade na relação futura entre os progenitores e a criança, a exigência do nome do pai no seu registo de nascimento revela a intenção do Estado de criar uma família “completa”, ainda que não unida, em torno dela, reforçando, deste modo, o ideal da família nuclear heterossexual (Kelly, 2009, p. 330). Subjacente a esta intenção encontra-se uma nova face da reprodução das estruturas de género que Standing (1999) denomina de “patriarcado privado”. Tratar-se-ia de uma tentativa de restituir a autoridade paterna na família através das crianças, por via de uma certa obrigatoriedade de as mulheres manterem algum relacionamento com o pai biológico – por vezes, através de uma relação de dependência financeira justificada pelo bem-estar infantil. Ao mesmo tempo, como sublinha Fonseca (2009), o reconhecimento genético da paternidade fortalece o peso da consanguinidade no parentesco e desloca o carácter da paternidade de uma dimensão eminentemente social para outra eminentemente biológica, reafirmada pelo poder do direito e da ciência. Ao fazê-lo, localiza socialmente a criança no seio de uma relação heterossexual nuclear à qual estão associadas relações de parentesco mais vastas.

Dessa forma, a existência de recursos científicos capazes de estabelecer com certeza a ligação biológica entre o pai e uma criança, corroborados pelas práticas jurídicas que se apoiam na ciência e na tecnologia para determinar a paternidade legal, vem criando a noção de que a (não) ligação biológica poderia comprometer a capacidade paterna de manter laços ativos e duradouros com os/as filhos/as, sobretudo após uma dissolução marital

(Cannold, 2008, p. 255). Contudo, ainda que os laços biológicos entre o pai e a criança venham a ser considerados cada vez mais importantes na definição da paternidade legal, na prática, pesa um conjunto de complexos fatores capazes de fortalecer e/ou minar a existência e a manutenção dessa relação, como discutimos a seguir.

### **3. Depois da “verdade biológica”**

Estudos sobre a prática judicial de investigação de paternidade realizados em Portugal (Machado, 2007, 2008; Costa, 2009) e nos EUA (Monson, 1997; Curran & Abrams, 2000) mostram a prevalência de padrões de género nas inquirições levadas a cabo por instituições do Estado (tribunais, serviços de apoio social) junto de mulheres que procriam fora do casamento e cujos/as filhos/as não foram reconhecidos/as pelos pais. Nessas inquirições, as mulheres são interrogadas sobre o número de parceiros sexuais e outras questões íntimas que visam aferir a sua “moralidade”. Inversamente, as crianças nascidas num cenário de conjugalidade são percebidas como tendo filiação certa por parte de mãe e de pai, ou seja, o nascimento no contexto do casamento leva o Estado a pressupor que o pai é o marido da mãe (Pina-Cabral, 1993; Machado, 1999; Costa, 2009).

Há, pois, no imaginário comum e também nas práticas judiciais e estatais, uma diferença na avaliação social e moral das mulheres casadas – ou em união de facto – face às mulheres que não vivem uma relação conjugal no momento da concepção e nascimento do/a filho/a. Essa avaliação espelha o padrão moral atribuído às mulheres/mães casadas face às mulheres/mães solteiras: aquelas, vistas como “naturalmente” fiéis aos maridos; estas, representadas como “naturalmente” promíscuas. Correspondem a este julgamento os dois patamares de avaliação da conduta sexual feminina que associam a mulher/mãe casada à mulher “casta”, permanecendo, neste caso, a mãe viúva equiparável à “freira” e a mulher/mãe solteira à “prostituta” (Santos, 2008; Machado e Silva, 2010).

O peso negativo da avaliação social sobre as mulheres que procriam fora do casamento, somado à situação de carência económica em que muitas se encontram, acaba por torná-las socialmente mais vulneráveis. De facto, a identidade da mulher/mãe não casada funde-se com a identidade de chefe de família monoparental em cinco das entrevistas analisadas. A monoparentalidade representa, para algumas, uma situação de insegurança social e económica, para além de possível sofrimento emocional, sobretudo no que diz respeito aos cuidados com os filhos, como refere Teresa:

Primeiro, é a primeira filha que eu tenho, e a última, que Deus ma conserve por muitos anos... Ser, logo para primeiro filho, mãe e pai, a minha cabeça não para! Preocupada. Eu não estou a dizer com isto que eu não ia adorar a minha filha, mas acho que ainda adoro mais, ela é tudo para mim, eu não sei se estou-me a fazer entender... [...] Sim, mas eu acho que quando se é mãe e pai acho que, acho que... É assim, se tem o outro apoio, acho, uma pessoa tenta equilibrar. Agora, sozinha, [ser] pai e mãe...

(Teresa, 39 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Ainda que, do ponto de vista subjetivo, a monoparentalidade possa representar um ganho expressivo de autonomia para muitas mulheres, pelo reconhecido aumento da sua autoestima, da sua liberdade pessoal, de gestão do tempo e dos seus (poucos) recursos relativamente a si mesmas e à família (Santos 2008; Faria, 2011), as famílias monoparentais são, em geral, vistas como socialmente mais vulneráveis (Wallbank, 2009). Segundo Wallbank (idem, p. 276), as mães solteiras que registam sozinhas os/as seus/suas filhos/as pertencem maioritariamente aos escalões mais vulneráveis da sociedade e podem sofrer um maior isolamento social, maior instabilidade nas relações, situações mais precárias e instáveis em termos de moradia, maiores dificuldades no campo da saúde mental e baixos recursos económicos. Comparativamente ao grupo de mulheres que registam as suas crianças em conjunto com os pais, as mães que as registam sozinhas caracterizam-se ainda por serem, em geral, mais jovens e menos escolarizadas, configurando-se como um grupo que necessita de maior apoio da parte do Estado. Estas questões demonstram a relevância da consideração da interseção da classe com o género na observação do fenómeno da monoparentalidade e, neste caso, da averiguação oficiosa de paternidade (idem, p. 272). Contudo, ainda que algumas destas mulheres sejam beneficiárias de apoio social, este não parece ser suficiente para atender às necessidades específicas destas mulheres/mães que estão sozinhas na prestação de cuidados diários e, em geral, na manutenção económica das suas crianças:

Tive [apoio do Estado] por ser uma família monoparental... Isso não é nada significativo, mas, pronto, é sempre um apoio. Porque, é assim, por ser uma família monoparental, dão mais vinte euros por mês. Vinte euros não dá para um saco de fraldas... E não dá para uma lata de leite, quase.

(Catarina, 29 anos, 12.º ano, solteira, técnica de laboratório, teste positivo)

Acho que o Estado... Havia de ver mais, por exemplo, quando nós estamos com duas crianças... Por exemplo, eu não posso ir trabalhar neste momento porquê? Pelos infantários. Porque o Estado não vê isso. [...] Eu estou já desde – sem exa-gero – setembro do ano passado a procurar infantário! [...] Porque não tenho

vaga. [...] Como é que eu posso estar a trabalhar e estar ali a olhar por eles, a ser responsável por eles o dia todo? É um bocadinho complicado, mas...

(Fátima, 32 anos, 9.º ano, divorciada, desempregada, teste positivo)

O pouco apoio social do Estado e a reprodução dos papéis tradicionais de género, somados à falta de apoio financeiro e de cuidados aos filhos da parte dos pais biológicos, fazem recair sobre muitas mulheres o peso de cuidar, alimentar, educar e sustentar sozinhas as suas crianças. De facto, a existência de laços biológicos não garante, por si só, os vínculos afetivos entre pais/homens e filhos/as (Wallbank, 2009). Na prática, ser mãe é diferente de ser pai – ainda que ambos tenham contribuído geneticamente para a geração de uma criança. A maternidade é um evento biológico que tem início no corpo feminino e que é traduzido numa série de prerrogativas sociais que prescrevem para as mulheres um conjunto de práticas e deveres que acabam por ser naturalizados na vida social (Porto, 2011). Já a paternidade configura-se como um fenómeno eminentemente social – e que, atualmente, parece receber um maior peso biológico (Pina-Cabral, 1993; Fonseca, 2005; Cannold, 2008).

### **Perceções e expectativas da paternidade**

Segundo Ives (2007), a ideologia da paternidade, isto é, o conjunto de representações, expectativas e atributos dominantes que uma sociedade, numa certa época, associa ao papel de “pai”, tem sido constantemente reconstruída para que este não perca o seu lugar central na família. As figuras do “patriarca” e do “provedor” teriam vindo a dar lugar à figura do “novo pai”, emocionalmente próximo dos filhos, capaz de educá-los, de acompanhá-los e de ter com eles uma relação afetiva. A ideologia da paternidade configura-se de forma diferente nas representações e nas práticas individuais, de acordo com diversos marcadores sociais, como a classe social, a escolaridade e a etnia, contribuindo para uma “fragmentação da paternidade” (Collier & Sheldon, 2008), isto é, para a existência de diversas formas de representar e vivenciar a paternidade (Wall *et al.*, 2010; Marinho, 2011).

Entre as nossas entrevistadas, a paternidade é, em geral, traduzida como sinónimo de “proteção e apoio” financeiro e emocional, permanecendo secundárias as tarefas da prestação diária de cuidados, tradicionalmente associadas ao exercício da maternidade, como mostram os discursos de Rosalina e Teresa:

O que é mais importante? É a minha filha sentir-se protegida quando está à beira dele... A minha filha sentir que tem, ali, um ombro amigo... A minha filha saber que pode contar com o pai para tudo.

(Rosalina, 18 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, positivo)

Ser um bom pai é preocupar-se com a criança, saber se está bem, se precisa de alguma coisa...

(Teresa, 39 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

Mas, ainda que se verifique uma certa alteração das expectativas no sentido do pai emocionalmente próximo, permanece a noção de que cabe ao homem/pai a maior responsabilidade pelo sustento material da criança e/ou da família (Ives, 2007; Tach *et al.*, 2010; Machado & Granja, 2012). A figura do “provedor” é mais explícita nos discursos dos homens entrevistados a respeito das suas expectativas acerca do papel de pai do que nos discursos das mulheres. Contudo, o desempenho dessa função está dependente de uma avaliação da capacidade económica de assegurar, de onde decorre a intenção dos pais de contribuírem de modo intermitente e flexível, em função das “necessidades da criança” e conforme o que “puderem” dar (Machado & Granja, 2012), como denotam as afirmações de Paulo e Rodrigo:

Se eu puder... É assim, eu só não darei mais se não puder. Só se não puder. Roubar não vou...

(Paulo, 42 anos, 9.º ano, casado, estofador, teste positivo)

É como eu digo, se a criança necessitar, cá está o pai para ajudar. Também não tenho, não sou nenhum milionário... Mas tenciono ajudar com tudo que posso.

(Rodrigo, 34 anos, 9.º ano, casado eletricitista, teste positivo)

Enquanto alguns homens entrevistados declaram ter como objetivo, num futuro próximo, protagonizar o papel de provedores e cuidadores dos filhos, as mães tendem a esperar um cenário marcado por encargos muito acrescidos comparativamente aos pais e pelo afastamento ou distanciamento destes quer em termos emocionais, quer no que respeita ao sustento e à educação dos/as filhos/as. Estas expectativas negativas surgem, nomeadamente, na sequência de trajetórias amorosas interrompidas ainda durante a gravidez:

Pronto, é assim, foi abandono na gravidez e abandono em respeito à filha. Ainda não a conhece. Magoou-me, primeiro, se ele, realmente, não quer conhecer a filha... Porque, é assim, a relação não tem nada a ver com a criança, que ela não

tem culpa nenhuma, não é um jogo para mim. [...] Ele é um homem que sabe muito bem que a criança não tem culpa.

(Teresa, 39 anos, 9.º ano, solteira, desempregada, teste positivo)

O relacionamento atual entre pai e mãe mostra ser um elemento condicionador das expectativas acerca das responsabilidades futuras dos pais biológicos em relação às crianças. Esse relacionamento é condicionado pela relação afetiva anterior entre ambos, que teve por consequência a própria gravidez, como já discutido. O feixe de emoções entre a mãe e o pai biológicos entrecruza-se com condicionamentos económicos e culturais que tendem a naturalizar as assimetrias ao nível da parentalidade, traduzindo-se na ideia de que o pai apenas contribui para o sustento financeiro quando e como puder e de que os filhos “são mais da mãe” (Machado & Granja, 2012). A economia dos cuidados é, pois, entendida sobretudo como responsabilidade das mulheres por terem os filhos consigo, mostrando que “ser pai” continua a ser uma opção para os homens (Turney, 2011, p. 1112).

Ao nível das idealizações da paternidade há, em suma, na maior parte das entrevistas de homens e mulheres, um discurso que valoriza a presença do pai junto da criança como elemento afetivo e participante na sua educação, como considera Rui, ou também de forma intermitente e flexível, como pensa Américo:

Acho que o pai deve estar sempre presente. Não sei, acho... Acho que um pai deve ser como uma mãe.

(Rui, 18 anos, 9.º ano, solteiro, estudante, teste positivo)

Também espero estar presente. Sempre que possa, vou estar. É claro que, se ela estivesse comigo, estava mais presente, não é?... Estava comigo, tinha que ser eu a levá-la ao médico ou à escola ou assim. Mas não quer dizer que não a leve.

(Américo, 28 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

Assim, ao nível das práticas, a presença paterna mostra-se ocasional e opcional, isto é, dependente de um acordo entre as partes, traduzindo-se, na maioria das situações analisadas, em visitas esporádicas à criança, como reconhecem Rui e Francisco:

Ainda não tenho estado todos os dias porque ainda não está tudo bem no tribunal, nem acordado, nem nada... Mas a mãe concordou em deixá-la vir de vez em quando, pronto.

(Rui, 18 anos, 9.º ano, solteiro, estudante, teste positivo)

Ai, visitas... A frequência vai ser tipo... Vai ser sempre, pelo menos, por agora, vai ser dois dias, foi como combinei com ela. [...] Não sei, depois, se o tribunal vai decidir algo em contrário... Mas, depois, quando ela crescer mais e se ela quiser estar mais tempo comigo e se for de acordo com a mãe...

(Francisco, 26 anos, 9.º ano, solteiro, pintor da construção civil, teste positivo)

Rui e Francisco sublinham a importância da concordância da mãe para a definição do contacto entre o pai e a criança. Na nossa análise, verificámos que, de facto, o exercício da paternidade depende das trajetórias pessoais, assim como dos contextos sociais que situam as práticas de paternidade: o tipo de relacionamento com a mãe do filho, as configurações da relação de poder e o espaço de manobra para negociação das visitas, dos cuidados a prestar aos filhos e da partilha de encargos financeiros (Machado & Granja, 2012). Segundo Carlson *et al.*, (2008), ao deterem a guarda dos filhos, as mães tendem a funcionar como *gatekeepers*, i.e., o acesso do pai à criança depende da sua aprovação, do seu incentivo e da sua regulação. Se não há perceção, da parte da mãe, de que ela e o pai biológico configuram uma “equipa” na prestação de cuidados aos filhos, ela tende a desencorajar a participação paterna nesses cuidados, chegando mesmo a impedi-la. Por isso, nas situações em que se verifica um relacionamento mais próximo e amigável entre os progenitores, há mais condições para o estabelecimento de uma relação mais próxima entre o pai biológico e a criança:

Acho que, de momento, se tudo correr como está a correr agora, acho que está muito bom. Ambos decidimos juntos o que é melhor, em questão de comprar uma ou outra coisa para a criança... Basicamente, decidimos os dois.

(David, 26 anos, 12.º ano, solteiro, empregado de armazém, teste positivo)

[Com a mãe dos filhos tenho] Uma relação de amizade. Exato, uma relação de amizade. Com os meus filhos, uma relação de pai para filho. Mas a 100%!

(João, 56 anos, 9.º ano, casado, funcionário público, teste positivo)

Já em situações marcadas por desavenças e distanciamento entre pai e mãe, a relação entre pai e criança tende a ser mais distante ou, nalguns casos, inexistente:

Não, não tenho contacto. Com a mãe, está fora de questão. Não... Não quero mesmo nada com a mãe. Com a criança, se, realmente, me for apresentada a criança e tudo, vou-lhe dar tudo o que posso.

(Rodrigo, 34 anos, 9.º ano, casado eletricitista, teste positivo)

O poder da mãe de possibilitar ou impedir o acesso à criança surge também claramente ilustrado no testemunho de Américo, que refere recear que a mãe do seu filho venha a impedir o seu envolvimento como pai:

Espero que sim [participar da vida do filho], espero que a mãe não me negue isso. Porque, às vezes, por uma pequena coisa, ela pode negar. Às vezes, pode entender uma coisa totalmente errada, percebe? E as pessoas, às vezes, por uma pequena coisa, fazem uma tempestade num copo de água ou fazem confusão sem haver necessidade nenhuma, por isso... Espero vir a ter bastante contacto com a criança e ter bastante – como é que eu lhe hei de explicar?... – envolvimento com ela.

(Américo, 28 anos, 9.º ano, solteiro, desempregado, teste positivo)

Diversos fatores concorrem para a tendência para o distanciamento progressivo do pai biológico não casado relativamente ao seu/sua filho/a (Carlson *et al.*, 2008; Tach *et al.*, 2010): a idade do pai; o seu grau de escolaridade; a sua condição face ao trabalho; o seu rendimento; o sexo da criança; o tempo decorrido desde a separação entre pai e criança (advinda, em geral, do rompimento da relação entre os progenitores); o estado civil atual do pai; a existência de outros/as filhos/as; e a qualidade da coparentalidade – sem mencionar, ainda, situações de abuso, toxicodependência, etc. Assim, o exercício da paternidade não pode ser tomado como elemento isolado e relacionado unicamente com a relação pai-filho/a, especialmente após um processo de investigação de paternidade, como se a comprovação do laço biológico fosse capaz de garantir, automaticamente, a proximidade (Wallbank, 2009). Pesam, no exercício da paternidade, outros fatores, que influenciam a maneira como os homens se afirmam e vivenciam o papel de pai, nomeadamente, a situação conjugal em que se encontram. Rodrigo, que era já casado antes de se envolver com a mãe da criança que acabou por perfilhar na sequência da instauração de um processo de investigação de paternidade, assume claramente a primazia da sua família legitimada pelo casamento face à nova situação de paternidade determinada pelo tribunal:

Quanto à educação, isso vai depender muito da relação que eu tenho, neste momento, com a minha esposa e com o meu filho. Se eu tiver que abdicar dessa criança por causa da minha esposa e do meu filho, abduco, isso sem dúvida. Mas gostava de dar educação à criança, gostava, pronto, tanto a um, como a outro.

(Rodrigo, 34 anos, 9.º ano, casado, eletricitista, teste positivo)

Com efeito, a existência de filhos com diferentes mulheres configura um cenário de paternidade classificado por Machado e Granja (2012) como

“intermutável”, no qual um mesmo indivíduo pode movimentar-se entre vários tipos de relacionamento familiar, influenciando o modo como se desenvolve a relação com os/as filhos/as biológicos/as. Alguns estudos têm observado que há uma tendência para os homens que têm filhos/as biológicos/as de diferentes relacionamentos não conseguirem manter uma relação próxima e duradoura com todos eles/as (Forste *et al.*, 2009; Tach *et al.*, 2010). Uma das explicações para esta questão reside no facto de os homens encararem a paternidade como elemento de um “pacote concertado”, como referimos atrás, que se traduz na tendência de muitos deles para procurarem (re)fazer esse “pacote” com a parceira do momento, especialmente quando têm filhos/as com ela (Townsend, 2002; Tach *et al.*, 2010; Meyer & Cancian, 2012).

Também a presença de uma nova relação da parte da mãe pode representar um fator de dificuldade e/ou impedimento da relação do pai biológico com a sua criança. Alguns estudos notam a tendência para as mães valorizarem o relacionamento da criança com o novo parceiro, sobretudo quando têm filhos/as biológicos/as deste (Tach *et al.*, 2010). Entre as razões apontadas para este comportamento, encontra-se: em primeiro lugar, o pressuposto de que as mulheres com filhos/as tendem a ter relacionamentos futuros mais frágeis de que a presença constante do ex-parceiro, ainda que somente para visitar uma criança, poderia aumentar essa fragilidade; além disso, permanece algum receio de que aconteça um novo envolvimento sexual com o ex-parceiro; finalmente, há uma tendência para essas mulheres procurarem novos parceiros com maior capital humano e menos problemas de comportamento do que o anterior e que, encontrando-o, prefiram manter o novo relacionamento, excluindo o ex-parceiro da sua vida e, conseqüentemente, da vida da sua criança (idem, p. 201). É neste sentido que Carla vê o DNA como um teste “perigoso” não só porque coloca em risco a sua relação afetiva com o atual companheiro, mas também a relação deste com a sua filha:

Um teste de paternidade pode destruir muita coisa... Até relacionamentos... A nível mesmo sentimental... Namorados, casamentos... [...] Agora, não acho justo o meu homem gostar dela como um pai e criá-la e dar-lhe tudo e mais alguma coisa para, um dia mais tarde, aparecer o pai biológico e querer os direitos dele.

(Carla, 22 anos, 6.º ano, casada, desempregada, teste negativo)

Há, ainda, casos em que a mãe não quer a proximidade do pai com a criança por situações relacionadas com abuso ou violência. É o caso de

Maria, que afirma que o pai biológico da sua filha é um homem violento, que, portanto, deve permanecer à distância. Apesar de ter afirmado essa vontade aquando da exigência de perfilhação paterna, Maria viu-se obrigada a incluir o nome do pai biológico no registo da filha após o resultado positivo do teste de DNA. Para ela, tanto o teste como a perfilhação eram desnecessários, sobretudo porque a presença do nome do pai no registo pode configurar a obrigatoriedade de lhe conceder o direito de conviver com a criança e, conseqüentemente, consigo:

Nem era preciso teste. Não era preciso... Não... Ele não vai fazer nada, ele não tem nada para dar, não tem nada para fazer... Não ia pôr-me a mim, ao menos a bebé, bem na vida, não ia pôr. Não precisava do nome dele. Não precisava.

(Maria, 44 anos, 4.<sup>a</sup> classe, divorciada, cozinheira, teste positivo)

Estudos recentes, realizados, em especial, no Reino Unido, têm discutido a obrigatoriedade de perfilhação paterna como meio de assegurar direitos e garantir o cumprimento de deveres, nomeadamente financeiros, aos/dos pais biológicos e as implicações reais dessa obrigatoriedade na vida das mães e das crianças (Sheldon, 2001, 2009; Wallbank, 2009). Esses estudos têm notado pouca ou nenhuma alteração do ponto de vista da efetiva participação dos pais na vida dos/das filhos/as, configurando-se o registo comum obrigatório sobretudo como uma tentativa de normalizar e enquadrar certos grupos sociais mais vulneráveis e certos modelos familiares alternativos tidos como “desviantes” (Wallbank, 2009).

Segundo Sheldon (2009), há um excesso de otimismo na crença de que o simples conhecimento da identidade do pai biológico possa ajudar a sanar uma gama de complexos problemas sociais associados à pobreza e à exclusão social, por exemplo, acreditando-se que o bem-estar da criança depende da sua educação por ambos os pais – ainda que não haja evidências empíricas disto. Há ainda, para a autora, um equívoco na ideia de que a garantia dos direitos aos pais venha a configurar o seu automático cumprimento das responsabilidades parentais. Assim, o conhecimento da “verdade biológica” acaba por contribuir muito pouco para a qualidade das relações parentais entre os homens e as suas crianças, antes reforça noções tradicionais e patriarcais de género segundo as quais o papel do pai tem um valor e um significado preponderantes face ao papel da mãe – ainda que, na prática, continuem a caber a esta os maiores encargos com a prestação dos cuidados diários aos/as filhos/as.

## Conclusão

Procurou-se dar conta das experiências pessoais de mulheres e homens que realizaram testes genéticos no âmbito de ações de averiguação da paternidade decretadas por tribunais portugueses, das suas avaliações da intervenção do sistema legal neste domínio e dos impactos dessas experiências na (re)construção das suas representações e expectativas acerca da maternidade e da paternidade. A análise dos resultados obtidos revela efeitos particulares na configuração dos papéis e das identidades parentais tendentes a reproduzir desigualdades de género que podem pôr em causa os direitos das crianças sem pai legalmente reconhecido, mas também dos pais e mães biológicos. Simultaneamente, mostram, da parte dos/as entrevistados/as, um certo grau de problematização da relação entre os cidadãos e o Estado e um certo questionamento do regime de género dominante, demonstrando uma perspetivação relativamente autónoma da experiência vivida.

O envolvimento num processo de investigação de paternidade parece ser globalmente mais penoso para as mulheres do que para os homens, desde logo pela forma como é desencadeado – a recusa dos homens de reconhecerem a paternidade sem “provas” e/ ou a imposição do Estado de realização de uma ação de investigação de paternidade, que implica, em ambos os casos, uma avaliação da conduta moral e sexual das mulheres. A forma como o processo de averiguação judicial é conduzido permite o reforço de intenções reguladoras diferenciais das condutas de homens e mulheres, das quais faz depender o seu desfecho, e que estão bem presentes nos discursos dos/as entrevistados/as. No seu âmago, encontra-se a ideia persistente da diferença entre as mulheres de “bom porte” – aquelas que se pautam pela contenção sexual e por uma dedicação afetiva e sexual exclusivamente direcionada para um homem e que parecem ser por este “abandonadas” à sua sorte – e as outras – aquelas que se serviriam de uma gravidez para obterem ganhos, nomeadamente económicos, para si próprias. Curiosamente, não parece haver qualquer questionamento – do Estado ou dos próprios homens e mulheres entrevistados – acerca do papel dos homens no evitamento de uma gravidez, como se este dependesse exclusivamente das mulheres. Ao mesmo tempo, a imposição do reconhecimento da paternidade de uma criança que nasceu contra a vontade do pai, ou seja, apenas pela vontade materna, pode ser vista como ferindo o direito dos homens de decidirem como, quando e com quem procriar, num processo de subalternização da sua vontade em função de uma certa supremacia da vontade das mulheres (Ribeiro, 2012).

Assim, e ainda que, em última instância, o processo judicial de investigação de paternidade resulte de uma imposição legal, não deixa de ser verdade que, como postula Turney (2004, p. 3), o recurso ao teste de DNA traduz

“um conflito generizado em torno da determinação da paternidade”, com consequências diferentes e desiguais para homens e mulheres. Enquanto os homens apontam como consequência imediata do seu envolvimento no processo a perda de um relacionamento afetivo (o término de um namoro ou o fim de um casamento, por exemplo), as mulheres questionam a invasão da sua privacidade, o julgamento social que sentem recair sobre si e o desinteresse do pai biológico em participar da vida e da educação do/a próprio/a filho/a. Neste sentido, a vida da mãe está implicada antes, durante e após a conclusão do processo de investigação de paternidade, pois, em geral, é dela o dever de cuidar da criança a tempo integral, enquanto ao pai cabe apenas assinar o registo e, no máximo, se for desencadeado um processo de regulação do poder parental, pagar a pensão de alimentos.

Os próprios discursos dos/as entrevistados/as reafirmam desigualdades de género apoiadas na naturalização da maior responsabilidade da mulher pelos/as filhos/as e de uma relativa desresponsabilização dos homens neste domínio (Turney, 2011). A desresponsabilização paterna é reforçada pelo cariz do relacionamento existente entre os dois progenitores desde a concepção até ao conhecimento do resultado do DNA, mas também pela existência ou não de novos relacionamentos amorosos tanto da mãe, como do pai, cabendo àquela o papel de mediadora do contacto entre este e o/a filho/filha, entre outros fatores que competem no distanciamento entre o pai biológico e a sua criança (Carlson, *et al.*, 2008; Forste *et al.*, 2009; Tach *et al.*, 2009).

Além disso, a imposição da determinação da paternidade biológica por parte do Estado – mesmo quando esta não é pretendida pelas partes diretamente envolvidas – pode ser também lida como uma tentativa de reinscrever a criança no contexto da família heterossexual nuclear, reforçando a ideia de que é a esta que compete assegurar a sobrevivência e o cuidado com os/as filhos/as e procurando aliviar o Estado desse fardo (Kelly, 2009). Para além da específica diferenciação de género e dos seus consequentes impactos sobre os atores que vivenciam uma investigação judicial de paternidade, pesam outros elementos de diferenciação como o estado civil, a profissão e a classe social (Machado, 2007) que, quando cruzados, tendem a ampliar a vulnerabilidade social de grupos – e, em especial, de mulheres – economicamente desfavorecidos. Neste sentido, nota-se também uma tentativa de enquadramento de certos grupos social e economicamente mais vulneráveis, posto que a maior parte dos registos de nascimento sem o nome do pai é oriunda desses grupos (Wallbank, 2009).

Mas nem homens, nem mulheres parecem aceitar pacificamente a intromissão do Estado nas suas vidas “privadas”, enunciando uma posição crítica sobretudo a dois níveis: por um lado, e sob o pretexto de assegurar

os direitos da criança, o processo de averiguação é encarado pela maior parte das mulheres como uma intromissão na sua privacidade, sentindo-se, no mínimo, desconfortáveis com esse facto; por outro lado, a imposição da paternidade biológica não impede a consciência de que esta não só não implica a adoção de um papel paternal efetivo, como pode também impor uma ligação considerada negativa tanto pelos e para os pais e mães biológicos, como para a própria criança. A estes níveis, surge, portanto, a questão de saber não só se os direitos da criança são, efetivamente, garantidos no processo judicial, como também se podem ser garantidos à custa da compressão dos direitos individuais dos seus progenitores.

As investigações judiciais de paternidade fornecem, em suma, importantes elementos de análise dos processos e efeitos da incorporação da dominação masculina, bem presentes nos discursos dos homens e mulheres envolvidos. No entanto, é também possível vislumbrar, nos discursos analisados, tentativas de reconfiguração dos direitos privados dos indivíduos, que parecem, ao mesmo tempo, desafiar as estruturas patriarcais dominantes. O conceito de “autonomia vulnerável” (Faria, 2011) pretende, justamente, sublinhar a ideia de que, confrontados com a necessidade de lidar com a imposição estatal de situar socialmente a criança, diversos entrevistados/as questionam aspetos do processo judicial que encaram como limitadores da sua ação. Porém, trata-se de um questionamento que não é levado às últimas consequências, na medida em que não chega a pôr em causa o regime de género que fundamenta o próprio processo.

## Referências bibliográficas

- Almeida, A. N. (coord.) (2004). *Fecundidade e contraceção*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- APF (2006). A situação do aborto em Portugal. Práticas, contextos e problemas. *Sexualidade & planeamento familiar*, n.º 42/43, 5-23.
- Bachrach, C. A. & Newcomer, S. (1999). Intended pregnancies and unintended pregnancies: Distinct categories or opposite ends of a continuum? *Family Planning Perspectives*, vol. 31, n.º 5, 251-252.
- Bajos, N. (2009). Sexualité, contraception, prévention et rapports de genre. In S. Danet & L. Olier, *La Santé des femmes en France* (pp. 42- 53). Paris: DREES/ La Documentation Française.
- Bourdieu, P. (2010). *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Boyd, S. (2007). Gendering legal parenthood: bio-genetic ties, intentionality and responsibility. *Windsor Yearbook of Access to Justice*, 25, 63-97.
- Cannold, L. (2008). Who's the father? Rethinking the moral 'crime' of 'paternity fraud'. *Women's Studies International Forum*, 31, 249-256.

- Carlson, M. J.; Maclanahan, S. S. & Brooks-Gunn, J. (2008). Coparenting and nonresident fathers' involvement with young children after a nonmarital birth. *Demography*, vol. 45, n<sup>o</sup> 2, 461-488.
- Carvalho, M.; Pirota, K. & Schor, N. (2001). Participação masculina na contracepção pela ótica feminina. *Revista de Saúde Pública*, 35, n.º 1, 23-31.
- Castoriadis, C. (1982). *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Collier, R. & Sheldon, S. (2008). *Fragmenting Fatherhood. A socio-legal study*. Oregon: Hart Publishing.
- Costa, S. (2009). (S)em nome do pai. *Revista crítica de ciências sociais*, 87, 171-194.
- Cross, S. E. & Madson, L. (1997). Models of the self: Self-construals and gender. *Psychological Bulletin*, vol. 122, n<sup>o</sup> 1, 5-37.
- Curran, L. & Abrams, L. (2000). Making men into dads: Fatherhood, the state, and welfare reform. *Gender & Society*, vol. 14, n<sup>o</sup> 5, 662-678.
- DGS (2012). *Relatório dos registos das interrupções da gravidez ao abrigo da lei 16/2007 de 17 de abril. Dados referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011*. Lisboa. Disponível em: <http://www.saudereprodutiva.dgs.pt/>. Último acesso em 01 de outubro de 2012.
- Duarte, G. et al. (2003). Participação masculina no uso de métodos contraceptivos. *Cadernos de Saúde Pública*, vol.19, n.º 1, 207-216.
- Engels, F. (1981). *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: SED.
- Faria, A. (2011). “E sempre sou eu, o pai e a mãe”: A monoparentalidade feminina empobrecida, o gênero e a “autonomia vulnerável”. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Braga: Universidade do Minho.
- Finer, L. B. & Henshaw, S. K. (2006). Disparities in rates of unintended pregnancy in the United States, 1994 and 2001. *Perspectives on Sexual and Reproductive Health*, vol. 28, n<sup>o</sup> 2, 90-96.
- Fonseca, C. (2001). Philanderers, cuckolds, and Wily Women: A reexamination of gender relations in a Brazilian working-class neighborhood. *Men and Masculinities*, vol. 3, n<sup>o</sup> 3, 261-277.
- Fonseca, C. (2005). Paternidade brasileira na era do DNA: A certeza que pariu a dúvida. *Revista de estudos feministas*, vol. 22, n.º 2, 27-51.
- Fonseca, C. (2009). Quando tecnologia, lei e família convergem: Questões de gênero e geração em conexão com testes de paternidade. *Antropolítica*, 26, 19-36.
- Frost, J.; Singh, S. & Finer, L. B. (2007). Factors associated with contraceptive use and nonuse, United States, 2004. *Perspectives on Sexual and Reproductive Health*, vol. 39, n<sup>o</sup> 2, 90-99.
- Forste, R.; Bartkowski, J. & Jackson, R. (2009). “Just be there for them”: Perceptions of fathering among single, low-income men. *Fathering: A Journal of Theory, Research, and Practice about Men as Fathers*, vol. 7, n<sup>o</sup> 1, 49-69.
- Glasier, A. (2010). Acceptability of contraception for men: A review. *Contraception*, 82, 453-456.

- Grady, W. R. *et al.* (1996). Men's perceptions of their roles and responsibilities regarding sex, contraception and childrearing. *Family Planning Perspectives*, vol. 28, n<sup>o</sup> 5, 221-226.
- Graham, J., *et al.* (2007). *Sole and Joint Birth Registration: Exploring the circumstances, choices and motivations of unmarried parents: Research Report No 463*. Leeds: Department for Work and Pensions/HMSO.
- Helzner, J. F. (1996). Men's involvement in family planning. *Reproductive Health Matters*, 7, 146-154.
- Higgins, J. A. & Hirsch, J. S. (2008). Pleasure, power, and inequality: Incorporating asexuality into research on contraceptive use. *American Journal of Public Health*, vol. 98, n<sup>o</sup> 10, 1803-1813.
- Impett, E. A. & Peplau, L. A. (2006). "His" and "her" relationships? A review of the empirical evidence. In A. L. Vangelisti & D. Perlman (eds.), *The Cambridge Book of Personal Relationships* (pp. 273-291). Cambridge: Cambridge University Press.
- Ives, J. (2007). *Becoming a Father/Refusing Fatherhood: How paternal rights and responsibilities are generated*. Philosophy Doctor Thesis. Birmingham: Birmingham University, United Kingdom.
- Kelly, F. (2009). Producing paternity: The role of legal fatherhood in maintaining the traditional family. *Canadian Journal of Women & the Law*, 21, 315-351.
- Lowe, P. (2005). Contraception and heterosex: An intimate relationship. *Sexualities*, vol. 8, n<sup>o</sup> 1, 75-92.
- Luker, K. C. (1999). A reminder that human behavior frequently refuses to conform to models created by researchers. *Family Planning Perspectives*, vol. 31, n<sup>o</sup> 5, 248-249.
- Machado, H. (1999). "Vaca que anda no monte não tem boi certo": Uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher. *Revista crítica de ciências sociais*, 55, 167-184.
- Machado, H. (2007). *Moralizar para identificar. Cenários da investigação judicial de paternidade*. Porto: Afrontamento.
- Machado, H. (2008). Biologising paternity, moralising maternity: The construction of parenthood in the determination of paternity through the courts in Portugal. *Feminist Legal Studies*, 16, 215-236.
- Machado, H., & Silva, S. (2010). Narrativas judiciais em torno da prostituta-mãe: Significados e vulnerabilidades no caso da investigação judicial da paternidade. In M. C. Silva e F. B. Ribeiro (orgs.), *Mulheres da Vida, Mulheres com Vida: Prostituição feminina, Estado e políticas* (pp. 123-136). Vila Nova de Famalicão, Húmus.
- Machado, H. *et al.* (2011). Biogenética e género na construção da intencionalidade da paternidade: o teste de DNA nas investigações judiciais de paternidade. *Revista estudos feministas*, vol. 19, n.º 3, Florianópolis, 823-848.
- Machado, H. *et al.* (2012). "'Verdade biológica', género e parentalidade: Representações de mulheres e homens sobre testes genéticos de paternidade ordenados por tribunais". Actas do VII Congresso Português de Sociologia, 1-15. Disponível em: [http://www.aps.pt/vii\\_congresso/papers/finais/PAP0422\\_ed.pdf](http://www.aps.pt/vii_congresso/papers/finais/PAP0422_ed.pdf). Último acesso 08 de outubro de 2012.
- Machado, H. & Granja, R. (2012). Paternidades fragmentadas. Género, emoções e (des) conexões biogenéticas e prisionais. *Análise social* (no prelo).

- Marinho, S. P. (2011). *Paternidades de hoje. Significados, práticas e negociações da parentalidade na conjugalidade e na residência alternada*. Tese de doutoramento em Ciências Sociais. Lisboa: Universidade de Lisboa.
- Meyer, D.R. & Cancian, M. (2012). “I’m not supporting his kids”: Nonresident fathers contributions given mothers’ new fertility. *Journal of Marriage and Family*, 74, 132-151.
- Monson, R. A. (1997). State-ing sex and gender: Collecting information from mothers and fathers in paternity cases. *Gender & Society*, vol. 11, nº 3, 279-295.
- Nelkin, D. (2005). Paternity palaver in the media: Selling identity tests. In M. A. Rothstein, T. H. Murray, G. E. Kaebnick & M. A. Majumder (Orgs.), *Genetic Ties and the Family: The impacts of paternity testing on parents and children* (pp. 3-17). Baltimore: The Johns Hopkins University Press.
- Parker, R. G. (2009). *Bodies, Pleasures, and Passions: Sexual culture in contemporary Brazil*. s.l.: Vanderbilt University Press.
- Pina-Cabral, J. (1993). A lei e a paternidade: As leis de filiação portuguesas vistas à luz da antropologia social. *Análise social*, 28 (123-124), 975-997.
- Peplau, L. A. (2003). Human sexuality: How do men and women differ? *Current Directions in Psychological Science*. vol. 12, nº 2, 37-40.
- Peterson, L. S. & Mosher, W. D. (1999). Options for measuring unintended pregnancy in cycle 6 of the National Survey of Family Growth. *Family Planning Perspectives*, vol. 31, nº 5, 252-253.
- Porto, D. (2011). O significado da maternidade na construção do feminino: Uma crítica bioética à desigualdade de gênero. *Revista Redbioética/UNESCO*, ano 2, vol.1, n.º 3, 55-66.
- Ranjit, N. *et al.* (2001). Contraceptive failure in the first two years of use: Differences across socioeconomic subgroups. *Family Planning Perspectives*, vol. 33, nº 1, 19-27.
- Ribeiro, J. M. (2012). *O direito do homem a rejeitar a paternidade de filho nascido contra a sua vontade. A igualdade na decisão de procriar*. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos. Braga: Universidade do Minho.
- Sable, M. R. (1999). Pregnancy intentions may not be a useful measure for research on maternal and child health care outcomes. *Family Planning Perspectives*, vol. 31, nº 5, 249-250.
- Salem, T. (2004). “Homem? Já viu, né?”: representações sobre sexualidade e gênero entre homens de classe popular. In M. L. Heilborn (org.), *Família e sexualidade* (pp. 15-62). Rio de Janeiro: Editora FGV.
- Santelli, J. *et al.* (2003). The measurement and meaning of unintended pregnancy. *Perspectives on Sexual and Reproductive Health*, vol. 35, nº 2, 94-101.
- Santos, Y. (2008). *Mulheres chefes de família entre a autonomia e a dependência: Um estudo comparativo entre Brasil, França e Japão*. Dissertação de doutoramento em Sociologia. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- Sheldon, S. (2001). Unmarried fathers and parental responsibility: A case for reform? *Feminist Legal Studies*, 9, 93-118.

- Sheldon, S. (2009). From “absent objects of blame” to “fathers who want to take responsibility”: Reforming birth registration law. *Journal of Social Welfare & Family Law*, vol. 31, n<sup>er</sup> 4, 373-389.
- Souza, C. F. *et al.* (2008). Nem tentariam? O poder de negociação das mulheres enquanto fator associado ao não uso da camisinha masculina em Belo Horizonte e Recife. *Caderno espaço feminino*, vol. 20, n.º 2, 267-285.
- Standing, K. (1999). Reasserting fathers’ rights? Parental responsibility and involvement in education and lone mother families in the UK. *Feminist Legal Studies*, vol. 7, 33-46.
- Strathern, M. (1995). Displacing knowledge: Technology and the consequences for kinship. In F. Ginsburg & R. Rapp (org.). *Conceiving the New World Order: The global politics of reproduction* (pp. 346-363). Berkeley: University of California Press.
- Tach, L.; Mincy, R. & Edin, K. (2010). Parenting as a “package deal”: Relationships, fertility, and nonresident father involvement among unmarried parents. *Demography*, vol. 47, n<sup>er</sup> 1, 181-204.
- Townsend, N. W. (2002). *Package Deal: Marriage, work and fatherhood in men’s lives*. Philadelphia: Temple University Press.
- Turney, L. (2004). Contested paternity: Why, and to whom, genetic paternity testing matters. *Proceedings of the Annual Conference of the Australian Sociological Association*, 1-12. Disponível em: <<http://www.tasa.org.au/conferences/conferencepapers04/docs/FAMILY/TURNEY.pdf>> Último acesso em 18 de março de 2012.
- Turney, L. (2011). The denial of paternity: Pregnancy as a risk to the ‘pure relationship’. *Sociology*, 45, 1110-1125.
- Wall, K.; Aboim, S. & Cunha, V. (2010). *A vida familiar no masculino. Negociando velhas e novas masculinidades*. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- Wallbank, J. (2004). The role of rights and utility in instituting a child’s right to know her genetic history. *Social & Legal Studies*, 13, 245-264.
- Wallbank, J. (2009). ‘Bodies in the shadows’: Joint birth registration, parental responsibility and social class. *Child and Family Law Quarterly*, vol. 21, n<sup>er</sup> 3, 267-282.
- Zabin, L. S. (1999). Ambivalent feelings about parenthood may lead to inconsistent contraceptive use – and pregnancy. *Family Planning Perspectives*, vol. 31, n<sup>er</sup> 5, 250-251.



## **Nota biográfica dos Autores**

**Amorim, António.** Professor Catedrático na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e investigador no Instituto de Patologia e Imunologia Molecular (IPATIMUP) da mesma instituição, Portugal. Área de investigação principal: genética formal e populacional, pura e aplicada.

**Alves, Cíntia.** Responsável pelo Departamento de Investigação de Parentescos e Identificação Genética do Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto - IPATIMUP Diagnósticos, Portugal. Área de investigação principal: genética forense.

**Brandão, Ana.** Professora Auxiliar no Departamento de Sociologia da Universidade do Minho e investigadora do Centro de Investigação em Ciências Sociais da mesma instituição, Portugal. Área de investigação principal: processos de construção identitária na modernidade, privilegiando a interseção entre sexualidade e género.

**Costa, Susana.** Investigadora permanente no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Bolseira de Pós-Doutoramento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Portugal. Área de investigação principal: relações entre a ciência e o direito, usos da genética em tribunal.

**Faria, Alessandra.** Investigadora júnior no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Área de investigação principal: relações de género, parentalidade e educação sexual.

**Fonseca, Cláudia.** Professora do Doutoramento em Antropologia Social da Universidad Federal de San Martin (Argentina) e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil. Área de investigação principal: antropologia do direito e antropologia da ciência, com ênfase particular nos temas de direitos, relações de género e organização familiar.

**Heinemann, Thorstein.** Bolseiro de Pós-Doutoramento no grupo de pesquisa em Biotecnologias, Natureza e Sociedade no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Goethe, Frankfurt/Main, Alemanha. Área de investigação principal: teoria social e teoria crítica, filosofia e história da ciência, sociologia do conhecimento e ciências da comunicação.

**Lemke, Thomas.** Professor de Sociologia do Heinsenbergr Programme na Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Goethe em Frankfurt/Main, Alemanha. Área de investigação principal: teoria social e política, biopolítica, estudos sociais da genética e tecnologias reprodutivas.

**Machado, Helena.** Professora Associada no Departamento de Sociologia da Universidade do Minho e investigadora no Centro de Investigação em Ciências Sociais da mesma instituição, Portugal. Área de investigação principal: sociologia da genética forense, sociologia do crime e inter-relações entre os média, a justiça e a criminalidade.

**Silva, Adriana.** Bolseira de Doutoramento no Centro de Investigação em Ciências Sociais da Universidade do Minho, com o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Portugal. Área de investigação principal: relações de género, envelhecimento e estudos prisionais.

**Silva, Susana.** Investigadora Auxiliar na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e no Instituto de Saúde Pública da mesma instituição, Portugal. Área de investigação principal: compreensão pública da biotecnologia e da saúde e dos usos sociais das tecnologias genéticas e reprodutivas.

**Turney, Lyn.** Professora de Sociologia na Swinburne University of Technology, Austrália. Área de investigação principal: estudos sociais das tecnologias genéticas, médicas e reprodutivas.

# Índice

<i>Nota prévia</i>	7
Helena Machado e Susana Silva	
<i>Introdução</i>	9
Helena Machado e Susana Silva	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<i>Genética: Uma introdução à sua aplicação na investigação de parentescos</i>	13
António Amorim e Cíntia Alves	
<b>CAPÍTULO II</b>	
<i>Aspetos jurídicos e éticos dos testes de paternidade</i>	25
Helena Machado e Susana Silva	
<b>CAPÍTULO III</b>	
<i>Testes de DNA para reagrupamento familiar: A genetização da família nas políticas de imigração</i>	37
Torsten Heinemann e Thomas Lemke	
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<i>As novas tecnologias legais na produção da vida familiar: Lei, ciência e as novas subjetividades</i>	59
Claudia Fonseca	
<b>CAPÍTULO V</b>	
<i>A paternidade contestada e o imperativo dos testes genéticos</i>	79
Lyn Turney	

<i>CAPÍTULO VI</i>	
<i>As práticas dos tribunais no acesso ao teste de paternidade</i>	95
Susana Costa	
<i>CAPÍTULO VII</i>	
<i>Avaliação dos testes de paternidade e expectativas de parentalidade: Resultados de um inquérito a mães e pretendidos pais</i>	117
Susana Silva, Adriana Silva e Helena Machado	
<i>CAPÍTULO VIII</i>	
<i>Da “vontade de saber” à “verdade conhecida”: Laços biológicos, parentalidade e desigualdades de género</i>	127
Ana Maria Brandão, Alessandra Faria e Helena Machado	
<i>Nota biográfica dos Autores</i>	169

TESTES DE PATERNIDADE  
Ciência, ética e sociedade

Organização: Helena Machado e Susana Silva

Capa: Gonçalo Gomes

Diretor de coleção: Manuel Carlos Silva

© Edições Húmus, Lda., 2012  
Apartado 7081  
4764-908 Ribeirão – V. N. Famalicão  
Telef. 252 301 382 Fax: 252 317 555  
humus@humus.com.pt

Impressão: Papelmunde, SMG, Lda. – V. N. Famalicão  
1.ª edição: novembro de 2012  
Depósito legal: 352663/12  
ISBN: 978-898-8549-26-6

Coleção: Debater o Social – 14





/ Um teste genético permite, hoje, atingir a “certeza” da paternidade biológica. A tecnologia do DNA abriu a possibilidade de se passar a definir a paternidade não somente com base nos afetos e relações entre as pessoas, mas também (ou principalmente) a partir de laços biogenéticos.

A partir de uma explicação acessível dos procedimentos técnicos da aplicação da genética na investigação do parentesco, este livro apresenta uma discussão de diversos aspetos – éticos, sociais, políticos e jurídicos – relacionados com os testes de paternidade. Para tal, conta com a colaboração de cientistas sociais e de especialistas em genética; e baseia-se em estudos realizados em diferentes países, nomeadamente, Alemanha, Austrália, Brasil e Portugal.



ISBN: 978-989-8549-26-6

